



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JOÃO GABRIEL DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

**A REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL COMO MECANISMO DE
MONITORAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:
Estudo dos casos de Líbia, Somália e Mali**

**JOÃO PESSOA
2022**

JOÃO GABRIEL DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

**A REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL COMO MECANISMO DE
MONITORAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:
Estudo dos casos de Líbia, Somália e Mali**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Sven Peterke

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D192r Dantas, Joao Gabriel Dias Arruda Vieira.

A Revisão Periódica Universal como mecanismo de monitoramento do Direito Internacional Humanitário: Estudo dos casos de Líbia, Somália e Mali / Joao Gabriel Dias Arruda Vieira Dantas. - João Pessoa, 2022.
88 f.

Orientação: Sven Peterke.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Conselho de Direitos Humanos. 2. Direito Internacional Humanitário. 3. Revisão Periódica Universal. I. Peterke, Sven. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

JOÃO GABRIEL DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

**A REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL COMO MECANISMO DE
MONITORAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:
Estudo dos casos de Líbia, Somália e Mali**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Sven Peterke

DATA DA APROVAÇÃO: 14/06/2022

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. Sven Peterke
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. Fredys Orlando Sorto
(AVALIADOR)**

**Prof. Ms. Tarciso Dal Maso Jardim
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao senhor Antonio Grácio Vieira Dantas, meu pai, e à senhora Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, minha mãe, não por serem sangue do meu sangue, mas por representarem tanto o ponto de partida quanto o de chegada do que enxergo por moral, humildade, honestidade e bondade.

À minha avó, dona Maria Zenilde, professora de ofício que ensina para muito além da vida a quem quer que decida parar para admirar sua história. Se hoje carrego apreço pelo ato de ensinar em seus mais variados prismas, muito é devido às aulas de translação e rotação da senhora.

Agradeço, em muita fraternidade, a Bruno Cavalcanti, Caio Gustavo, Franklin Sóstenes, Gabriel Luna, Gabriel Toscano, Glaydson Júnior, Lucas Gabriel e Victor Rocha, incomparável grupo de amigos com os quais partilhei não apenas os cinco anos da graduação, mas sobremaneira muitas das mais inesquecíveis e inacreditáveis histórias que oferece o existir.

À Candeeiro, da qual levarei algumas das melhores recordações que terei do Centro de Ciências Jurídicas. Em especial, agradeço a Franklin, Vanessa, Victor, Tessa, Eduardo e Soraya, companhias inigualáveis com as quais contei na abrasadora empreitada para contribuir, através de uma luz, às futuras gerações da nossa comunidade acadêmica.

Agradeço à Professora Caroline Sátiro, por conduzir as suas disciplinas com tanta humanidade e pelas profundas demonstrações de carinho e solicitude de sempre.

Ao Professor Matheus Atalano, pelas quase que infinitas palavras de motivação e pelos primeiros contatos mais diretos que tive com o estudo do Direito Humanitário.

Agradeço à Professora Lorena Freitas, que une de forma singular o seu carisma e a paixão pela docência para nos transmitir também o quão valioso é compartilhar o conhecimento.

À Professora Ana Adelaide, a quem admiro desde as primeiras aulas do curso, por tantas oportunidades de crescer enquanto cidadão e ser humano ao me instigar incessantemente a questionar os sentidos da justiça e da democracia. É imensa a honra de ter aprendido com a senhora ao lado de Giovanna Maria e Caio Gustavo, aos quais também sou grato tanto pelas grandes quanto pelas pequenas conquistas alcançadas.

Agradeço à Professora Márcia, a quem parecem faltar palavras correspondentes ao tanto que me propiciou nos últimos anos através de valiosos suporte e ternura. O exemplo de altruísmo e esmero que a senhora transmite é gigantesco.

Ao meu orientador, Professor Sven Peterke, por tanta confiança e incentivo transmitidos ao longo dos momentos em que, com estimável competência, guiava-me pelos melhores rumos possíveis. É uma regalia aprender com o senhor não apenas em conteúdo, como também em conduta.

Agradeço a Jonnathan Santiago, grande amigo que acompanhou e suavizou alguns dos mais árduos dias da minha caminhada desde o seu princípio.

A Livia Vasconcelos, que, por tanta conexão, fez-me companhia até mesmo nos momentos nos quais comigo não estive. Obrigado por todo o amparo e pela oportunidade de buscar inspiração na sua simplicidade de ver a vida.

Agradeço a André Meira, verdadeiro irmão com quem há anos e com muita admiração partilho os percursos da existência. A sua amizade me é fonte abundante e contínua de apoio.

A Cibelle Maria, imensamente determinante na minha trajetória até aqui e a quem devo muito daquilo que sou e enxergo no mundo. Sua delicadeza é uma das mais contagiantes sensações. Obrigado, ainda, por ter me permitido sentir todo o conforto e carinho advindos de Carina, Flávia e Walter.

Agradeço a Harry, companheiro de estudos e melhor dos meus melhores amigos. Crescer com você é uma eterna lição de pureza. Guardarei para sempre a sua imagem quando deitado em cima da minha bolsa durante tantas madrugadas de estudo à dentro.

Ao universo e à sua força regente, Deus, por, mesmo dotado de tamanha pequenez, conferirem-me capacidade para trilhar um forte caminho até então, bem como por tudo que ainda sou possibilitado de ao menos sonhar.

Por fim, agradeço às forças e aos afetos que transpõem o plano físico e a limitada compreensão humana, companhias espirituais invisíveis aos olhos, assim como hão de ser as mais belas coisas do viver.

*Mas reconhecer que a alma de um homem é
incognoscível, eis a realização suprema da
sabedoria. O mistério final somos nós mesmos. Após
pesarmos o Sol na balança, e medirmos com passos
a Lua, e mapearmos estrela por estrela os sete céus,
ainda resta o nosso eu. Quem é capaz de calcular a
órbita de sua própria alma?*

(Oscar Wilde)

RESUMO

Este trabalho busca estudar como o Direito Internacional Humanitário é abordado através do mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. O cerne da pesquisa se respalda no questionamento da capacidade que um órgão e um instrumento originariamente competentes para lidar com matérias de direitos humanos pode apresentar para contribuir efetivamente ao desenvolvimento do DIH. Para isso, desenvolve-se da seguinte forma: inicialmente, explica-se a RPU em conceito, objetivos, funcionamento e críticas; posteriormente, observados os seus pontos de semelhança e distinção, traça-se a relação de complementaridade existente entre o Direito Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; em seguida, tem-se a demonstração do processo a partir do qual o DIH foi inserido na base do mecanismo; por fim, há a realização de um estudo de casos com base nos três Ciclos de Revisão de Líbia, Somália e Mali. Para a execução do estudo, é feita uma pesquisa indutiva através de análises bibliográficas, em sua primeira parte, e documentais diretas e indiretas das recomendações proferidas aos países selecionados. Apoia-se, portanto, no método teórico-prático. Como resultado, evidenciam-se os seguintes entraves: a falta de uniformidade e expertise das delegações para lidar com o DIH; a politização que orienta as avaliações e recomendações a seu respeito; a generalidade com a qual estas são majoritariamente elaboradas; e o caráter unicamente reativo que o mecanismo apresenta às violações de Direito Humanitário. Conclui-se que, embora o Direito Internacional Humanitário seja matéria que atrai considerável engajamento por parte dos Estados revisores, tanto características atinentes à própria natureza intergovernamental do CDH quanto o seu alto nível de especificidade fazem com que sejam limitados os benefícios a ele proporcionados pelo mecanismo de Revisão Periódica Universal.

Palavras-chave: Conselho de Direitos Humanos. Direito Internacional Humanitário. Revisão Periódica Universal.

ABSTRACT

This work studies how International Humanitarian Law is approached through the United Nations Human Rights Council Universal Periodic Review mechanism. The core of this research is based on the questioning of the capacity that a body and an instrument originally competent to deal with human rights issues can present to effectively contribute to the development of IHL. For this, it is developed as follows: initially, the UPR is explained in terms of its concept, objectives, functioning and criticisms; later, by observing their points of similarity and distinction, the relationship of complementarity existing between Humanitarian Law and International Human Rights Law is traced; then, there is the demonstration of the process by which IHL was inserted at the base of the mechanism; finally, there is a case study based on the three Review Cycles of Libya, Somalia and Mali. For its fulfillment, an inductive research is carried out through the bibliographic analysis of its first part, and the documental direct and indirect analysis of the recommendations made to the selected countries. Therefore, it is supported in the theoretical-practical method. As a result, the following obstacles are evidenced: the lack of uniformity and expertise of the delegations in dealing with IHL; the politicization that guides evaluations and recommendations about it; the generality with which these are mostly elaborated; and the uniquely reactive nature of the mechanism to violations of humanitarian law. It is concluded that, although International Humanitarian Law is a subject that attracts considerable engagement from the reviewing States, both characteristics related to the intergovernmental nature of the HRC and its high level of specificity limit the benefits provided to it by the Universal Periodic Review mechanism.

Key-words: Human Rights Council. International Humanitarian Law. Universal Periodic Review.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFRICOM – COMANDO DOS ESTADOS UNIDOS PARA A ÁFRICA
AMISOM – MISSÃO DA UNIÃO AFRICANA PARA A SOMÁLIA
AQUIM – *AL QAEDA IN THE ISLAMIC MAGHREB*
CANI – CONFLITO ARMADO NÃO-INTERNACIONAL
CDH – CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS
CEDH – CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS
CICV – COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA
CIDH – CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CIJ – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA
CtEDH – CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS
CtIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DICA – DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS
DIDH – DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
DIH – DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO
DIP_u – DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO
DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
GA – GRUPO AFRICANO
GFT – GOVERNO FEDERAL DE TRANSIÇÃO DA REPÚBLICA DA SOMÁLIA
HRC – *HUMAN RIGHTS COUNCIL*
MNLA – MOVIMENTO NACIONAL PELA LIBERTAÇÃO DO AZAWAD
MUJAO – *MOVEMENT FOR UNIT AND JIHAD IN WEST AFRICA*
NTC – *NATIONAL TRANSITIONAL COUNCIL*
OCI – ORGANIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA ISLÂMICA
OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
OTAN – ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE
R2P – *RESPONSIBILITY TO PROTECT*
RPU – REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL
TPI – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
UNCS – *UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL*
UPR – *UNIVERSAL PERIODIC REVIEW*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL: CONCEITO, FUNCIONAMENTO E CRÍTICAS	14
3 DO VÍNCULO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	24
3.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA E DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS.....	24
3.2 PONTOS DE CONEXÃO E DISTINÇÃO	32
4 A INSERÇÃO DO DIREITO HUMANITÁRIO EM MECANISMO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS	40
4.1 ATUAÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITO HUMANITÁRIO	40
4.2 O PROCESSO DE INCLUSÃO DO DIH NA BASE DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL.....	44
4.3 REFLEXOS GERAIS DO DIH NAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS	48
5 O DIREITO HUMANITÁRIO NOS TRÊS CICLOS DE REVISÃO DE LÍBIA, SOMÁLIA E MALI: UM ESTUDO COMPARATIVO	53
5.1 O CASO LÍBIA	53
5.1.1 O conflito na Líbia	54
5.1.2 A Líbia nos três Ciclos de Revisão	55
5.2 O CASO SOMÁLIA	61
5.2.1 O conflito na Somália	61
5.2.2 A Somália nos três Ciclos de Revisão	63
5.3 O CASO MALI	67
5.3.1 O conflito no Mali	67
5.3.2 O Mali nos três Ciclos de Revisão	68
5.4 BREVES REFLEXÕES ACERCA DAS REVISÕES ANALISADAS	72
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS	80

1 INTRODUÇÃO

Por determinação da Assembleia Geral, a Revisão Periódica Universal se origina, no ano de 2006, como instrumento inovador através do qual o recém-criado Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH) passaria a se utilizar para efetuar o seu dever precípua de promover o respeito universal de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Em audaciosa postura, na execução da atribuição de definir com maior precisão o seu funcionamento, o CDH optou por inserir o Direito Internacional Humanitário (DIH) aplicável no rol de bases da Revisão. Em razão disso, determinou-se que, juntamente de fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) logicamente à RPU pertinentes, o DIH também deveria ser levado em conta ao longo das atividades do referido mecanismo de avaliação e acompanhamento da situação dos direitos humanos dos seus Estados-membros.

Assim, denota-se como o Conselho se dispôs, com muito afincio, a colaborar também com o fortalecimento das normas humanitárias, possibilitando-as que se façam reverberar por tão singular instrumento de proteção do DIDH. De qualquer forma, é preciso reconhecer que da notável competência do CDH para defrontar-se com questões de direitos humanos, mesmo com todos os elementos que os vinculam ao DIH, não decorre também a aptidão requisitada para corresponder adequadamente ao desenvolvimento deste último.

Em vista disso, questiona-se de que maneira e até que ponto o Direito Internacional Humanitário, enquanto explícita base de discussão do mecanismo em estudo, é objeto de engajamento e trabalho durante a Revisão Periódica Universal, bem como se é possível aferir se esta traz significativas mudanças e diálogos construtivos a tal âmbito. Tem-se enquanto hipótese que, a priori, situações atinentes ao Direito Humanitário são, de fato, em sua atenção analisadas e discutidas, significando que a prática estatal durante a RPU o assimilou. Entretanto, dadas as suas especificidades enquanto campo do conhecimento, há nítida limitação na qual esbarram os Estados revisores e o Conselho de Direitos Humanos quando do andamento do mecanismo.

Para testar a suposição supra, objetiva-se identificar, no cerne da RPU, de que maneira as revisões de Estados que passam ou passaram por contextos de conflito armado geraram diálogos em matéria de DIH. Especificamente, buscar-se-á: conceituar e analisar o funcionamento da Revisão Periódica Universal, destrinchando seus pontos positivos e negativos; explanar a relação entre o DIH e o DIDH, ressaltando de que modo ela influi no processo de inserção do primeiro em mecanismo de proteção do último; e realizar um estudo

de casos com vistas à maneira pela qual o DIH é abordado durante as revisões de alguns países que enfrentam ou enfrentaram contendas, sendo eles: a Líbia, a Somália e o Mali.

Em assim sendo, o mecanismo de RPU apresenta-se como um dos potenciais âmbitos diante dos quais ambos podem passar a se relacionar com maior frequência, moldando-se como mais um dos que, em objetivo final, buscam a proteção do indivíduo, seja em tempos de paz ou de guerra. Dadas as suas circunstâncias próprias, os casos selecionados ainda fornecem uma vastidão de contextos, permitindo assinalar a adaptabilidade que a Revisão Periódica pode apresentar frente aos distintos estágios de conflito.

Mais que isso: indiretamente, ao configurar verdadeiro ambiente de diálogos diretos e interativos, o presente estudo permite um vislumbre das percepções e dos interesses que motivam as atuações dos mais diversos atores Estatais. Não se restringe, portanto, à compreensão de um mecanismo, sendo tocante ainda, por consequência, a pertinentes considerações acerca da configuração da geopolítica.

Ademais, vale destacar se tratar de pesquisa indutiva – na qual os casos concretos trazidos servirão de fundamento para que se atinja uma conclusão geral –, respaldada por um método teórico-prático. Destaque-se o predomínio de referenciais bibliográficos em sua primeira metade, contando, depois, com a predominância de uma análise documental direta no que tange ao estudo casuístico e comparativo dos Ciclos de Revisão dos países elencados, ainda, fazendo-se uso subsidiário e indireto de bases de dados.

A princípio, demanda-se uma conceituação da Revisão Periódica Universal a ser trazida em seu primeiro capítulo. Neste, os objetivos e o funcionamento do mecanismo serão matéria de explanação, contando com as informações e documentos dos portais oficiais da Assembleia Geral e do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas como base principal. Em acréscimo, atendo-se a uma perspectiva crítica, serão evidenciados os aspectos positivos e os possíveis obstáculos à eficiência da RPU.

O segundo capítulo deverá investigar a relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, tanto em seus aspectos históricos e principiológicos quanto naqueles de cunho prático.

Posteriormente, o terceiro capítulo servirá para que se compreenda de que forma e através de qual debate o DIH se viu incorporado a mecanismo de Direitos Humanos, bem como as repercussões gerais de tal processo no decorrer dos Ciclos de Revisão cumpridos até o momento.

Por último, voltar-se-á ao estudo de casos a partir das experiências da Líbia, da Somália e do Mali ao longo dos seus três respectivos Ciclos de Revisão. Para tal empenho,

servirão novamente de base, sobremaneira, as documentações dos portais do CDH, a saber: os relatórios do Grupo de Trabalho e suas respectivas matrizes de recomendações; e, subsidiariamente, os relatórios nacionais, os compilados de informações da ONU acerca do Estado sob Revisão e os resumos de informações de *stakeholders*.

2 A REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL: CONCEITO, FUNCIONAMENTO E CRÍTICAS

A Revisão Periódica Universal (RPU), da sigla em inglês UPR para *Universal Periodic Review*, é mecanismo estabelecido conjuntamente ao Conselho de Direitos Humanos (CDH) da Organização das Nações Unidas desde 2006. Neste ano, a Resolução 60/251 da Assembleia Geral atribuiu ao CDH a tarefa de realizar revisão periódica baseada em informações confiáveis e objetivas acerca do cumprimento das obrigações e compromissos relativos a direitos humanos de cada um dos 193 Estados-membro da Organização.¹ Para tal intuito, é realizada em ciclos, tendo o primeiro deles iniciado em 2008 e o segundo em 2012. Atualmente, dá-se curso ao seu terceiro ciclo, iniciado em 2017 e previsto para findar ainda em 2022.²

Por ser provavelmente o mecanismo de maior notoriedade do Conselho, discorrer sobre a RPU remete, necessariamente, às reformas perpassadas por todo o sistema de direitos humanos das Nações Unidas à época de sua instituição. Neste momento, a Revisão tornou-se relevante marco do processo de substituição da antiga Comissão de Direitos Humanos, destinatária de severas críticas em razão de politização excessiva e falta de padrões de conduta que, pouco a pouco, minaram sua credibilidade e legitimidade.³

Diante de suas flagrantes incongruências, em um movimento que perdurou de 2003 a 2005, Kofi Annan, então Secretário-Geral da ONU, esteve pessoalmente à frente dos intuitos de sua reestruturação, citando explicitamente desde a apresentação de suas primeiras propostas que uma *peer review* (ou revisão por pares) fosse instaurada pelo novo órgão.⁴ Embora o acordo final possuísse algumas diferenças daquilo que primariamente idealizou o Secretário-Geral,⁵ desde a Resolução 60/251, a Revisão Periódica Universal figurava como um dos instrumentos dos quais o Conselho de Direitos Humanos faria uso para os fins de sua incumbência, o que veio a se firmar em junho de 2007, quando, passado um ano da primeira reunião do novo órgão,

¹ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. 2006. Resolution Adopted by the General Assembly 60/251 Human Rights Council, April 3, A/RES/60/251.

² UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Universal Periodic Review. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRMain.aspx>>. Acesso em: 12 set. 2021.

³ MAZUR KUMRIC, Nives; KOMANOVICS, Adrienne. The Human Rights Council and the Universal Periodic Review: A novel method of promoting compliance with human rights. In: Contemporary Legal Challenges: EU–Hungary–Croatia, pp. 641-671. 2012.

⁴ PETERKE, Sven; FRANCO, Fernanda Cristina. O Conselho de Direitos Humanos da ONU: um avanço? In: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Volume 105. pp. 71-102. 2020.

⁵ Cite-se como exemplo ser do intuito inicial de Kofi Annan que o Conselho de Direitos Humanos fosse um órgão permanente, o que não veio a se concretizar à medida em que não detém funcionamento contínuo. Não obstante, o seu mínimo de três sessões anuais ainda superava o cronograma de trabalho da extinta Comissão, que se reunia apenas uma vez por ano.

houve a aprovação da sua Resolução 5/1, estabelecendo, entre outros elementos, a estrutura de funcionamento e as modalidades do mecanismo.⁶

Dessa forma, a RPU advém como um dos mais transformadores mecanismos de *peer review*, sendo concebível reconhecê-los como um contraponto mais suave à chamativa doutrina da *Responsibility to Protect (R2P)* – perceptivelmente uma abordagem mais dura e enérgica de proteção aos direitos humanos. Pela própria proposição da voluntariedade dos Estados que a eles se submetem,

As revisões por pares representam uma metodologia mais amigável que outros utensílios na caixa de ferramentas da comunidade internacional. Tanto os riscos quanto as recompensas a curto prazo são de menor magnitude. Em teoria, contudo, se adequadamente usadas, as revisões por pares podem ter um efeito profilático. Eles podem expandir as normas internacionais de direitos humanos e da democracia ao torná-las mais seguidas. Elas têm o potencial de enredar os Estados na dinâmica de teia de aranha do maior respeito às normas universais de direitos humanos e reduzir o número de instâncias futuras que demandam intervenções de custo mais elevado. [...] Ao decidirem participar de um processo de revisão por pares, os governos concordaram em abrir assuntos internos ao escrutínio internacional.⁷

Em se tratando do seu funcionamento, a RPU é conduzida por grupo de trabalho específico formado pelos 47 membros do Conselho. Para além destes, possibilita-se participação a qualquer Estado integrante da ONU que deseje dialogar com aqueles que se encontram sob revisão, dando lugar a uma discussão interativa entre o Estado revisado e os demais partícipes da Organização, seja através de perguntas, comentários ou recomendações. Ademais, para a consecução da *peer review*, a cada um deles é reservado o auxílio de três outros Estados no papel de relatores – no mecanismo da RPU denominados de *troikas* –, os quais se encontram incumbidos de fomentar o diálogo interestatal pela formulação das perguntas iniciais.

Para fins de seu embasamento, utilizam-se: as informações de relatório disponibilizado pelo próprio Estado sob revisão, chamados de relatórios nacionais; informações de relatórios de especialistas e grupos independentes, órgãos de direitos humanos e entidades da ONU; e informações de demais interessados, inclusas instituições nacionais de direitos

⁶ MAZUR KUMRIC, Nives; KOMANOVICS, Adrienne. Op. cit.

⁷ MCMAHON, Edward R.; JOHNSON, Elissa. *Evolution Not Revolution: The First Two Cycles of the UN Human Rights Council Universal Periodic Review Mechanism*. Friedrich-Ebert-Stiftung, Global Policy and Development. 2016. Tradução nossa. (Peer reviews represent a more user-friendly methodology than other utensils in the international community tool box. Both risks and short-term rewards are of a lesser magnitude. In theory, however, if properly used, peer reviews can have a prophylactic effect. They can expand international human rights and democracy norms by mainstreaming them. They have the potential to enmesh states within the spider web dynamic of heightened respect for universal human rights norms and reduce the number of future instances requiring higher cost interventions. [...] By having made the decision to be part of a peer review process, governments have agreed to open matters in their countries to international scrutiny.)

humanos, bem como de Organizações Não-Governamentais (ONG's).⁸ Quando em conjunto, estas três frentes tendem – ou, ao menos, devem tender – à demonstração equilibrada da situação dos direitos humanos no Estado sob revisão, sendo perceptível que os dois últimos documentos desempenham espécie de compensação dos panoramas mais positivos retratados pelos relatórios nacionais.⁹ Por força lógica, há que se enxergar que ao ápice de rendimento do mecanismo se opõem as adversidades da falta de transparência e confiabilidade das informações repassadas, dando margem para que muitas temáticas de seu interesse sejam distorcidas ou mesmo omitidas.

Para a sua realização, o mecanismo de Revisão Periódica demanda que cada Estado a ele se apresente a cada quatro anos e meio, ficando a sua delegação dedicada a cerca de três horas de discussão diante do seu Grupo de Trabalho – momento em que se dá o prezado diálogo interativo – e, posteriormente, a uma hora em sessão plenária e mais meia hora dedicada à adoção do relatório do Estado revisado. Apesar do tempo total da RPU aproximar-se das quatro horas e meia de duração, são limitados os espaços de fala dos atores nela envolvidos, sendo de três minutos o instante direcionado a cada um dos governos e ainda menos para as ONG's – estas, inclusive, têm o direito de participação apenas na fase plenária, não opinando durante o estágio anterior. Ressalte-se como

Antes da adoção do resultado pelo plenário do Conselho, ao Estado concernente é ofertada a oportunidade de responder a perguntas ou questões que não foram suficientemente abordadas durante o diálogo interativo no Grupo de Trabalho. O Estado em questão e os Estados-membros do Conselho, bem como os Estados observadores, têm a chance de expressar suas opiniões sobre o resultado da revisão antes que o plenário aja a seu respeito. Outras relevantes partes (ONG's) também têm oportunidade limitada de fazer comentários gerais antes da adoção do resultado.¹⁰

Nesses moldes, a RPU permite procedimento manifestamente democrático e singular no cerne das Nações Unidas à medida em que preza intensamente pelo tratamento paritário entre os Estados-parte nela envolvidos. Efetivamente, desde os membros vistos como os mais influentes – vide aqueles de caráter permanente no Conselho de Segurança (P5) – aos pequenos Estados insulares, quando sujeitos às avaliações, perpassam pelo mesmo processo.¹¹

⁸ UPR Info. What is the UPR?. Disponível em: <<https://www.upr-info.org/en/upr-process/what-upr/introduction-brief-history>>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁹ RAMCHARAN, Bertrand. The UN human rights council. Routledge. 2013.

¹⁰ Ibidem. Tradução nossa. (Before the adoption of the outcome by the council plenary, the state concerned is offered an opportunity to reply to questions or issues that were not sufficiently addressed during the interactive dialogue in the working group. The state concerned and council member states as well as observer states have a chance to express their views on the outcome of the review before the plenary takes action on it. Other relevant stakeholders (NGOs) also have limited opportunity to make general comments before the adoption of the outcome.)

¹¹ SEM, Purna; VINCENT, Monica; COCHRAN, Jade. Universal Periodic Review: Lessons, Hopes and Expectations. Commonwealth Secretariat: London, UK. 2011.

Para fundamentar as observações a serem feitas, constituem a base da Revisão Periódica Universal: I) a Carta das Nações Unidas; II) a Declaração Universal dos Direitos Humanos; III) instrumentos de direitos humanos dos quais o Estado é partícipe; IV) compromissos assumidos voluntariamente pelos Estados, incluindo aqueles assumidos quando da apresentação de suas candidaturas à eleição do Conselho de Direitos Humanos; e V) o Direito Internacional Humanitário aplicável.¹² Diante de tantas referências, ao permitir que os Estados assumam novos compromissos, é plausível apontar a uma abordagem mais holística dos direitos humanos em comparação àquelas de sistemas de monitoramento derivados de tratados, posto estarem estes atrelados à verificação de obrigações pré-existentes e específicas.¹³

Conforme aludido, ao final dos trabalhos em plenário, o Conselho adota uma decisão branda, ficando facultada ao Estado sob revisão a possibilidade de aceitar ou rejeitar as recomendações que lhe são proferidas. É preciso notar que aquelas que são aceitas significam a responsabilidade assumida pelo Estado em questão para implementar a situação apontada, bem como a do Estado que realizou a recomendação em monitorar o seu andamento.¹⁴ Vale dizer: através da RPU, compromissos são firmados na certeza de posteriormente voltarem a ser matéria de análise no Ciclo seguinte, característica que pode resultar em um acréscimo de motivação para que as respectivas incumbências sejam concretizadas.

Em tal finalidade, posteriormente aos momentos de Revisão, os Estados revisados, aqueles que os emitiram recomendações e as partes nelas interessadas assumem o seu respectivo acompanhamento. Nessa circunstância, importa reconhecer que, pelo melhor interesse da implementação das situações de direitos humanos, o enfoque de seu momento de supervisão não deve ser exclusivamente os compromissos espontaneamente assumidos pelos Estados, como também é significativo conferir atenção àqueles outros que por eles foram negados.

Embora seja imperativo que os Estados e as partes interessadas monitorem e acompanhem as recomendações e os compromissos voluntariamente aceitos, é igualmente importante acompanhar as recomendações rejeitadas em ciclos futuros de revisão. À medida em que os partidos políticos mudam ao longo do tempo, é possível que novas delegações aceitem recomendações rejeitadas pelas suas antecessoras. É similarmente possível que, mesmo que a delegação permaneça inalterada de um ciclo para o outro, sua posição sobre certas questões possa evoluir com o tempo e ela possa reconsiderar recomendações anteriormente rejeitadas.¹⁵

¹² UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. 2007. Resolution Adopted by the Human Rights Council 5/1 Institution-building of the United Nations Human Rights Council, June 18, A/HRC/Res/5/1.

¹³ TENORIO OBANDO, Felipe. Un examen al Examen: una aproximación a los resultados del Examen Periódico Universal. Anuario mexicano de derecho internacional, v. 15, pp. 539-570. 2015.

¹⁴ PETERKE, Sven; FRANCO, Fernanda Cristina. Op. cit.

¹⁵ SZURLEJ, Christina. Universal Periodic Review: a step in the right direction?. 2013. 268 p. Tese (PhD em Direito e Política) – Universidade de Middlesex, Londres, 2013. Tradução nossa. (Whilst it is imperative that recommending States and stakeholders monitor and followup on accepted recommendations and voluntary commitments, it is likewise important to follow-up on rejected recommendations in future cycles of review. As political parties change over time, it is possible new delegations may accept recommendations that their

Os Estados que tiveram recomendações aceitas devem inteirar-se dos seus status em meados do Ciclo em decurso, bem como durante o próximo diálogo interativo a ser realizado, sendo bem-vindas iniciativas de parceria com os *stakeholders*.¹⁶ Estes, por sua vez, propendem ao desempenho de uma função de pressão dos governos ao recorrerem a ferramentas midiáticas e de divulgação, tornando acessível ao conhecimento do público em geral as atividades realizadas ou não pelo Estado em atenção aos compromissos assumidos.¹⁷ Evidentemente, para além dessa influência de vias indiretas, a eles também é facultado o retorno de participação nas discussões do Ciclo seguinte.

Transparece, dessa maneira, o quão complexa é a obtenção de uma métrica de efetivação das sugestões aceitas no cerne da Revisão Periódica. Isso pois, em seus momentos de acompanhamento e implementação, a característica de suavidade típica de uma revisão por pares – tão atrativa em seus momentos iniciais – aparenta lhe gerar também um efeito antagônico, qual seja: das recomendações da RPU não se concebem imposições aos Estados aceitantes, mas sim espécies de comprometimentos de maior zelo às situações de direitos humanos através dela reconhecidas. De qualquer forma, se assim não fosse, muito provavelmente o mecanismo não contaria com a interessante taxa de participação de todos os Estados integrantes das Nações Unidas.¹⁸

Os dados mais atualizados apontam que, até o presente, foram 90.938 as recomendações resultantes do seu processo, sendo 21.355 no Primeiro Ciclo, 36.338 no Segundo e 33.245 no Terceiro – este último ainda carecendo do mapeamento de alguns países em razão de suas mais recentes sessões. Do total de recomendações até então mapeadas, vislumbrou-se que foram 67.138 (aproximadamente 74%) aquelas aceitas pelos Estados sob Revisão, ao passo que 23.800 (aproximadamente 36%) não foram por eles adotadas.¹⁹

Em prosseguimento, depreende-se do próprio texto da Resolução 60/251 ser indesejada a redundância entre as atividades desempenhadas pela RPU e os denominados

predecessors reject. It is similarly possible that even if the delegation remains unchanged from one cycle to the next, their stance on certain issues could evolve over time and they may reconsider previously rejected recommendations.)

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Basic facts about the UPR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/upr/basic-facts>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁹ Informações retiradas da base de dados: <https://upr-info-database.uwazi.io/en/>.

órgãos de tratados (*treaty-based-bodies*)²⁰, também chamados de órgãos convencionais.²¹ Por essa razão, encontra-se manifesta a determinação de que a primeira deve complementar – e não duplicar – a função destes últimos, não devendo gerar prejuízos aos seus próprios e preexistentes “sistemas de relatórios”.²²

Com vistas ao específico cumprimento dessa atribuição, as reuniões convocadas pelo Conselho tomaram por foco os preceitos trazidos pela Resolução para singularizar o trabalho desenvolvido através da RPU, sendo eles: a) a obtenção e a utilização de informações confiáveis; b) a garantia de universalidade e tratamento paritário entre todos os Estados; c) a adoção de métodos que tornem o mecanismo cooperativo; e d) a consideração da capacidade que o Estado-parte tem para implementar as normas de tratados.²³

Em decorrência desses, estabeleceram-se as características de funcionamento do mecanismo, tais quais: a) o fato de que as recomendações não partem do Conselho enquanto órgão, mas do Estado individualmente considerado; b) a faculdade que o Estado sob exame tem para aceitar ou rejeitar as recomendações a ele apresentadas; e c) a universalidade da Revisão e dos direitos que dela se fazem objetos.²⁴

Como resultado, cria-se sistemática dentro da qual se permite o exame da situação dos direitos humanos em cada um dos Estados integrantes da ONU, contando estes com vasto condão participativo em um espaço de diálogo coletivo entre si.²⁵ Outrossim, diante de tais fundamentos, percebe-se novo ensejo à atuação contínua – e, acrescente-se, prestigiosa – de outros importantes atores internacionais que não unicamente os Estados, em meio aos quais adquirem notabilidade as Organizações Não-Governamentais (ONG’s).

Com efeito, constata-se desde os momentos de elaboração do mecanismo em análise – através, respectivamente, das Resoluções 60/251 da AG e 5/1 do CDH – o intuito teórico em instituir meio consideravelmente inovador no que diz respeito às relações interestatais. Afinal, se por um lado as críticas ao sistema de veto do Conselho de Segurança das Nações Unidas parecem representar com maestria como tantas vezes impera, mesmo dentro

²⁰ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. 2006. Resolution Adopted by the General Assembly 60/251 Human Rights Council, April 3, A/RES/60/251.

²¹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A petição individual. In: Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais / Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos et al. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União. 2009.

²² D. GAER, Felice. A Voice Not an Echo: Universal Periodic Review and the UN Treaty Body System. In: Human Rights Law Review. Volume 7. Issue 1. pp. 109-139. 2007.

²³ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. 2007. Resolution Adopted by the Human Rights Council 5/1 Institution-building of the United Nations Human Rights Council, June 18, A/HRC/Res/5/1.

²⁴ VIEGAS E SILVA, Marisa. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: seis anos depois. Rio de Janeiro: Justiça Global. 2011.

²⁵ Ibidem.

da instituição, o desequilíbrio e a concentração de poder de ação e decisão por parte de poucos Estados, aqui, com respaldo nos textos dos próprios documentos citados, o intuito é o de “garantir a universalidade da cobertura e a igualdade de tratamento com respeito a todos os Estados”, devendo, ainda, ser um mecanismo cooperativo, baseado em um diálogo interativo.²⁶

Apesar dessa intenção, é necessário compreender se e como o seu viés igualitário tende a se manifestar no momento em que ocorrem as revisões e, mais especificamente, proferem-se as recomendações. Isto posto, interessa pormenorizar de que maneira o mecanismo se torna meio oportuno às práticas de *naming and shaming*, tão partícipes de variados métodos de promoção dos direitos humanos.

Atendo-se a uma perspectiva crítica de tal processo, remete-se aos estudos de Rochelle Terman e Erik Voeten ao abordarem as suas eventuais – e bastante prováveis – motivações estratégicas. Com efeito, sendo a “vergonha interestatal” um exercício inerentemente relacional e político permeado por nós estratégicos entre o “envergonhador” e o “alvo”, é possível perceber como, em se tratando de violações aos direitos humanos, os Estados tendem a condenar seus aliados e próximos em menor grau de severidade, sobremaneira no intuito de prezar pela manutenção de relações valiosas.

Dentro desse mesmo método de ação, sob a alegação de se encontrarem como vítimas de tentativas de quebra de reputação, esses mesmos atores também se inclinam a menores sentimentos de vergonha quando as críticas partem daqueles vistos como “inimigos”²⁷. Por outro lado, quanto maior for a relação de mutualismo entre ambos, mais as análises, as repreensões e os pareceres emitidos parecem adquirir relevância àquele aos quais são dirigidos, valendo dizer: quanto mais próximos são os Estados, maior é o efeito de *shaming* resultante da experiência.

Portanto, a despeito do seu caráter singular²⁸, o mecanismo não parece se eximir das mesmas críticas que, corriqueiramente, veem-se confrontadas às variadas diligências efetuadas pelas Nações Unidas, principalmente no que toca ao seu teor excessivamente político e notoriamente seletivo. Em razão disso:

Ao avaliarem um parceiro estratégico, os representantes tendem a evitar questões de direitos humanos altamente sensíveis em favor de tópicos que são registrados como mais seguros e menos ameaçadores aos regimes-alvo. Enquanto isso, os revisores reservam seus comentários mais estigmatizantes para seus rivais geopolíticos,

²⁶ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. 2006. Resolution Adopted by the General Assembly 60/251 Human Rights Council, April 3, A/RES/60/251.

²⁷ TERMAN, Rochelle; VOETEN, Erik. The relational politics of shame: Evidence from the Universal Periodic Review. In: Rev Int Organ, 13, pp. 1-23. 2018.

²⁸ A Revisão Periódica Universal é, factualmente, constantemente referenciada através de livros e artigos científicos como o mecanismo multilateral mais avançado em matéria de aplicação de direitos humanos até então elaborado.

relativamente aos quais eles abordam questões de direitos humanos particularmente sensíveis ou politicamente prejudiciais. [...] Não apenas os Estados são mais lenientes com os amigos; eles também se concentram em conteúdos mais seguros e menos ameaçadores. Nesse entretempo, os Estados tendem a envergonhar seus rivais tanto em questões particularmente delicadas quanto de uma forma mais exigente.²⁹

Note-se que até mesmo a própria sistemática de *naming and shaming* supramencionada pode ser interpretada como comprometida.³⁰ Como consequência, por vezes, torna-se dificultoso identificar o real nível de violações aos direitos humanos e as áreas que carecem de maior atenção em determinado país.³¹ Na realidade, reconhecidamente limitada e superestimada, tal prática se demonstra contraproducente tanto a este quanto a demais métodos de proteção de direitos devido à parte nomeada tender a fechar-se a um diálogo aprofundado por raramente reconhecer a autoridade do seu nomeador, considerando-o hipócrita e enviesado.³²

Indo além, dado o caráter intergovernamental do Conselho, também a proximidade regional dos seus membros resulta em obstáculos à limpidez da Revisão:

A aliança regional é uma grande força a influenciar o processo de revisão. Os grupos nunca emitem declarações que criticam um dos seus. De fato, os Estados pertencentes a semelhantes agrupamentos regionais costumam fazer declarações elogiando a situação dos direitos humanos do Estado sob Revisão, um problema que, também compartilhado entre os países ocidentais, é manifestado com muita frequência entre os países não-ocidentais.³³

É inevitável compreender como o CDH e a Revisão Periódica, em particular, são politicamente orientados. São, afinal, igualmente compostos por Estados-membro das Nações Unidas que, sobremaneira, buscam benefícios ao passo que pertencem à Organização; e, portanto, dinâmicas tais como as supramencionadas – afiliações regionais e relações de

²⁹ Terman, Rochelle; Byun, Joshua. Punishment and Politicization in the International Human Rights Regime. In: American Political Science Review, v. 116, n. 2, pp. 385-402. 2022. Tradução nossa. (When evaluating a strategic partner, representatives tend to avoid highly sensitive human rights issues in favor of topics that register as safer and less threatening to target regimes. Meanwhile, reviewers reserve their most stigmatizing commentary for their geopolitical rivals, whom they push particularly sensitive or politically damaging human rights issues. [...] Not only are states more lenient with friends; they also focus on safer and less threatening content. Meanwhile states tend to shame their rivals both on particularly sensitive issues and in a more demanding fashion.)

³⁰ Terman, Rochelle; Voeten, Erik. Op. cit.

³¹ Carraro, Valentina. Promoting Compliance with Human Rights: The Performance of the United Nations Universal Periodic Review and Treaty Bodies. In: International Studies Quarterly, Volume 63, Issue 4, pp. 1079-1093. 2019.

³² De Zayas, Alfred. Building a Just World Order. Atlanta, USA: Clarity Press. 2021.

³³ Abebe, Allehone Mulugeta. Of shaming and bargaining: African states and the universal periodic review of the United Nations Human Rights Council. In: Human Rights Law Review, v. 9, n. 1, pp. 1-35. 2009. Tradução nossa. (Regional alliance is a major force influencing the review process. Groups never issue statements that are critical of one of their own. In fact, states belonging to similar regional groupings often make statements praising the human rights situation in the state under review, a problem which, also shared by western countries, is too often manifested among non-western countries)

afinidade – persistirão como fatores centrais no seu desenrolar.³⁴ Nesse sentido, não é sensato renegar todo o potencial de renovação abarcado pela RPU em fundamento de obstáculos generalizados e inerentes à própria essência das relações internacionais.

Ainda assim, no final, a “igualdade de tratamento” tão referenciada pelas Resoluções que dão azo à RPU parecem restringir-se aos seus aspectos estruturais. Isto é, a nível organizacional, há de fato um ambiente de diálogo interativo entre os envolvidos, como, por exemplo, à medida em que: (1) as matrizes de recomendações atestam a participação de variados Estados, demonstrando o potencial de interação e comunicação entre estes; (2) instituem-se, através de sorteios por grupos regionais, as *troikas*, que acompanharão as revisões em caráter de relatoria; (3) estabelece-se um tempo uniforme para que as sessões de revisão ocorram.

Contudo, tendo em vista a distinção entre igualdade e equidade, convém questionar, principalmente em razão do fato de que nenhum governo recusou sua participação na Revisão, se o seu andamento ocorre de maneira excessivamente benévola no que tange a países de reconhecida e ampla precariedade da situação dos direitos humanos. Não bastasse isso, o próprio tempo a eles disponibilizado – notoriamente igual ao de outros Estados – para os fins de diálogo interativo pode ser interpretado como um equívoco, sendo interessante que eles fossem foco de maior atenção. Assim sendo, é forçoso reconhecer que a exata definição dos moldes nos quais esse diálogo se dá, bem como os interesses individuais que através dele se manifestam, está para além da capacidade dos seus documentos basilares, carecendo quase que unicamente do anseio de aprimoramento por parte dos próprios revisores e revisados para ser implementada.

Por variadas razões, leva-se a crer que a Revisão Periódica Universal representa instrumento ímpar de proteção aos direitos humanos – e, conforme será estudado adiante, também do Direito Internacional Humanitário –, tendo o seu relevante lugar em meio a outros tantos que a esse propósito também se destinam. Certamente os seus resultados não são isentos de pontos a serem aperfeiçoados, tampouco de falhas a serem progressivamente contornadas. Aliás, é injusto idealizá-la de tal maneira que lhe seria obrigação estar acima dos maiores infortúnios que irremediavelmente acompanham as relações no plano internacional, importando reconhecer, por isso, que a RPU possui importante e único papel dentro do sistema das Nações Unidas, não sendo o mecanismo em definitivo que o levará à condição de excelência ideal, mas

³⁴ MCMAHON, Edward R.; JOHNSON, Elissa. *Evolution Not Revolution: The First Two Cycles of the UN Human Rights Council Universal Periodic Review Mechanism*. Friedrich-Ebert-Stiftung, Global Policy and Development. 2016.

sim uma ferramenta a servir de apoio para que os seus desígnios sejam pontualmente concretizados.

De antemão, a Revisão Periódica Universal se desprende de métodos mais convencionais de proteção internacional dos direitos humanos. Através dela, dá-se azo a espaço plural aos relacionamentos interestatais, provendo-os acessibilidade a noções e interações que fora do seu cerne seriam de mais dificultosa obtenção. Quanto a isso, outra discussão a ser posteriormente suscitada à parte dos intuitos do Conselho de Direitos Humanos é se, de fato, os Estados delas se aproveitam de maneira adequada ao ponto de potencializarem os benefícios que o mecanismo busca atingir.

Em todo o caso, não é possível lhe negar méritos à medida em que seu *institution-building package* aparenta ter sido elaborado de maneira acurada ao elencar seus objetivos, bases normativas, bases documentais e dinâmica de funcionamento. Analisando tais elementos, atrelando-os ainda aos dados gerais levantados no que tange à taxa de participação e aceitação de recomendações, vê-se que a RPU é guarnecida de legitimidade e amplo reconhecimento.

Todavia, em se falando de uma instituição intergovernamental, há que se abordar também o quão inevitavelmente permeadas por excessiva politização são as suas atividades. No cerne de um diálogo interativo entre Estados, durante o qual é facultada a apreciação e a manifestação acerca da situação de direitos humanos de determinado país a entes politicamente direcionados, forma-se contexto muito propício – diga-se, intensificador – a práticas estatais motivadas por interesses individuais ou grupais tais como o estudado *naming and shaming*, a ele visivelmente prejudicial.

Isso posto, conjuntamente a seus pontos positivos, significa também a constituição de instrumento do qual os Estados podem se valer para fins de reverberação de afinidades e animosidades, tecendo, assim, estratégias de autopromoção, alianças e contextos que os fundamentem moralmente em demais posturas a serem tomadas para além da revisão (como na prática de intervenções ou sanções econômicas, por exemplo). À vista de tais contrariedades, torna-se excessivamente complexa a incumbência de apurar o quão qualitativamente eficiente é, deveras, a RPU.

3 DO VÍNCULO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Previamente ao detalhamento da maneira pela qual o DIH é envolvido pelo mecanismo de Revisão Periódica Universal, torna-se oportuno compreender as razões pelas quais tal ramo jurídico encontra fundamento para ser aplicado em ferramenta originariamente de direitos humanos. Acima de tudo, evidenciar tal conexão acarreta a comprovação de que, em alguma medida – evidentemente que sobretudo diante de conflitos armados –, não é possível proteger estes últimos sem se ater também às normas humanitárias.

Ainda que, em função da essência de suas bases principiológicas, o Direito Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos jamais tenham se visto efetivamente desassociados, os sucessivos processos de transformação da década de XX colaboraram à progressiva evidenciação de tal vínculo. É o propósito do presente capítulo, portanto, explicitar as variadas facetas – histórica, doutrinária, normativa, jurisprudencial e prática – pelas quais a sua conexão se manifesta, não deixando de citar, por outro lado, suas devidas particularidades.

Nessa incumbência, a tese complementarista – auxiliada pelo critério da *lex specialis* quando necessário – sobressai-se em relação às demais, ampliando, tanto na teoria quanto em prática, a conexão entre DIDH e DIH. Como será demonstrado em segundo momento, esta não mais se restringe ao princípio da humanidade – que, pela sua força teleológica, já significa bastante –, atingindo também quesitos como: expressas disposições normativas em tratados de ambos os campos; a atuação de cortes internacionais e regionais; a mescla entre alguns de seus âmbitos de aplicação; e a atuação de demais entes responsáveis pelos seus desenvolvimentos e implementações.

3.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA E DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS

Historicamente, questões de relevância ao que hoje se denomina Direito Humanitário – e que, portanto, em seu cerne viriam a ser codificadas – encontram-se atreladas à gênese do próprio ordenamento jurídico internacional. Diz-se que o Direito da Guerra, ou Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), é um dos campos mais antigos do Direito Internacional Público (DIPu), não necessariamente representando o DIH em sua completa conceituação contemporânea.

É fato que as relações interestatais anteriores à ideia de Soberania oriunda de Westfália se desenrolavam, sobremaneira, sob os motes das guerras de expansão e conquista. Assim, vislumbra-se que as coletividades organizadas não interagiam unicamente por fins pacíficos, mas, pelo contrário, majoritariamente através de conflitos.³⁵

Por força cronológica, tem-se que muitos dos aspectos inerentes ao Direito Humanitário são detentores de considerável maior tempo de maturação do que aqueles relativos ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, enquanto este, por sua vez, encontrou seu grande alvorecer ao longo do Século XX, quando perpassadas as drásticas experiências das Grandes Guerras Mundiais. Segundo Sassóli, o DIH é um dos mais antigos ramos do Direito Internacional, ao passo que foi apenas posteriormente à Segunda Guerra Mundial que este se preocupou diretamente com a proteção dos direitos humanos de todos os indivíduos que se encontrem sob a jurisdição de um Estado.³⁶

A despeito do progressivo avanço atrelado a experiências e documentos anteriores, foi sobretudo em decorrência dos nítidos limites da Liga das Nações e o posterior ensejo ao advento do Sistema Onusiano, conjuntamente, que se formou o contexto mais propício – e acrescente-se, de maior desespero – ao surgimento em definitivo dos moldes de proteção internacional dos direitos humanos. Assim, estes, anteriormente muito inerentes às legislações domésticas e compreendidos unicamente como questões políticas a nível global, são desprendidos da restritiva concepção de obrigações morais para compor explicitamente parte do direito internacional.³⁷

Nesse sentido, acerca dos impactos oriundos tanto da Carta das Nações Unidas (1945) quanto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), analisa Sorto:

A efetiva internacionalização da proteção dos Direitos humanos só é factível a partir da Carta das Nações Unidas, de 1945, cujo ápice modelar é a Declaração de 1948. Esse documento é, por várias razões, um marco fundamental na história dos direitos humanos. Acima de tudo porque tem o condão de devolver o ser humano ao seu devido lugar, isto é, ao centro do processo normativo e protetor, dando-lhe a titularidade e a subjetividade no plano internacional. [...] É consenso na doutrina que a DUDH constitui o ponto de partida do movimento contemporâneo de defesa dos direitos humanos. Pode-se licitamente discordar disso. Pois, como já foi dito, o grande monumento jurídico dos direitos humanos começa com a Carta da ONU. Esta, sim, é

³⁵ KOLB, Robert. Human rights law and international humanitarian law between 1945 and the aftermath of the Teheran conference of 1968. In: Research handbook on human rights and humanitarian law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 35-52. 2013.

³⁶ SASSOLI, Marco. International Humanitarian Law and International Human Rights Law. In: The Oxford Guide to International Humanitarian Law. New York, USA: Oxford University Press. pp. 381-402. 2020.

³⁷ HEINTZE, Hans-Joachim. Theories on the relationship between international humanitarian law and human rights law. In: Research Handbook on Human Rights and Humanitarian Law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 53-64. 2013.

a que constitui o verdadeiro ponto de partida, sendo, no entanto, a DUDH a tradução mais afortunada desse espírito protetor da Carta das Nações Unidas.³⁸

Não obstante os precedentes mais longevos do Direito Humanitário sucintamente tratados acima, seria incorreto distancia-lo desse mesmo processo, sendo necessário reconhecer que as consequências dos supramencionados conflitos lhe foram igualmente influentes. Em realidade, após 1945, o Direito dos Conflitos Armados se demonstrou igualmente limitado e carente de aprimoramentos, sendo precisamente em tal intuito que se deu origem às quatro Convenções de Genebra de 1949.³⁹ Estas traziam crucial renovação à matéria à medida em que alteravam o centro do seu sistema de um direito majoritariamente militar – tal como se dava com o Direito de Haia⁴⁰ e sua precípua finalidade de regulamentar os métodos pelos quais os beligerantes conduzem as hostilidades⁴¹ – à proteção humanitária e individual das vítimas da guerra, resultando em grande conexão com o então recente DIDH.⁴²

A partir de então, enfim, o princípio da humanidade se transforma incontestavelmente no ponto referencial ao qual o DIH deveria corresponder em cada um dos seus aspectos. Dessa maneira, dá-se outra proporção, tanto em principiologia quanto em termos de positivação de normas, àquilo que desde 1899 já se mencionava, por exemplo, através da Cláusula de Martens.⁴³ Com efeito

Mesmo no direito dos conflitos armados clássico, considerações humanitárias e de direitos humanos – com base no direito natural – foram levadas em conta. [...] pode ser dado como certo que o princípio da humanidade é um princípio fundamental do direito dos conflitos armados e parte de numerosas disposições de tratados. O princípio protege os combatentes de sofrimento desnecessário, bem como os indivíduos que não são mais, ou nunca foram, participantes ativos nas hostilidades, ordenando que sejam tratados com humanidade a todo o tempo. Respeitar as obrigações legais é sempre um desafio para as partes em um conflito armado. No entanto, as obrigações de acordo ao princípio da humanidade são vinculativas

³⁸ SORTO, Fredys Orlando. Declaração Universal dos Direitos Humanos: autoridade, significado e natureza jurídica. Araucaria, v. 20, n. 40. 2018.

³⁹ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convenções de Genebra de 1949. Genebra: CICV. 2016. As quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 tratam, respectivamente: I) da melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha; II) da melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar; III) do tratamento dos prisioneiros de guerra; e IV) da proteção dos civis em tempos de guerra.

⁴⁰ Há que se frisar que a distinção entre o Direito de Haia e o Direito de Genebra assume um caráter didático para os fins da presente pesquisa, facilitando a futura análise dos pontos discutidos em matéria de Direito Humanitário através do mecanismo de Revisão Periódica Universal. Contudo, faça-se menção à existência de discussões doutrinárias que põem em xeque a procedência de sua distinção a partir da análise de variados instrumentos normativos de tal âmbito jurídico. Nesse sentido: NAHLIK, Stanislaw E. Droit «de Genève» et Droit «de La Haye»: Unité ou dualité?. In: Annuaire Français de Droit International, v. 24, n. 1, pp. 9-27. 1978.

⁴¹ BORGES, Leonardo Estrela. O Direito Internacional Humanitário. 1ª ed. Minas Gerais: Del Rey. 2006.

⁴² KOLB, Robert. Op. cit.

⁴³ Disposição incluída em diversos tratados de DIH desde 1899, atribuindo proteção geral tanto aos civis como aos combatentes. São os dizeres da Cláusula de Martens: Nos casos não previstos nas disposições escritas do Direito Internacional, as pessoas civis e os combatentes ficam sob a proteção e o regime dos princípios do direito de gentes, derivados dos usos estabelecidos, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública.

independentemente do quão complicada a sua implementação possa ser para as partes.⁴⁴

Ainda assim, é intrigante considerar como, concomitantemente, áreas tão visivelmente afins e que enfrentavam profundas transformações em decorrência de mesmos eventos e fatores, mantinham-se distantes entre si. Nesse período, não apenas os textos legais correspondentes tanto ao DIH quanto ao DIDH não se mencionavam, como os seus próprios processos de discussão e desenvolvimento se faziam à medida em que, embora ocorressem praticamente de forma simultânea, suas respectivas conferências ignoravam umas às outras, demonstrando verdadeira falta de interesse.⁴⁵

Ao longo da preparação da Declaração Universal de 1948, discussões em matéria de DIH foram superficialmente levantadas e apenas indiretamente trazidas à tona pelo §2º do seu Preâmbulo⁴⁶ ao fazer menção à manutenção da paz. Da mesma forma, durante a elaboração das Convenções de Genebra, as menções aos direitos humanos eram semelhantemente raras, possibilitando afirmar que, ao final da década de 1940, ambos os ordenamentos se desenvolveram em meio a contatos “extremamente marginais”, curtos e excepcionais⁴⁷, restando às décadas seguintes o estreitar derradeiro de seus laços.

Analizando a postura de indiferença dos especialistas envolvidos em ambos movimentos, percebe-se que:

Eles o fizeram deliberadamente, como a ONU expressou àquele tempo, de novo e de novo, que sua tarefa era a de construir uma sociedade internacional pacífica e para resguardar as futuras gerações do flagelo da guerra. Além disso, a ONU descreveu os direitos humanos como uma condição à manutenção da paz, e consequentemente como parte do *ius contra bellum*. A partir desta perspectiva, a ONU não estava pronta para lidar com o *ius in bello*. Ainda assim, durante os debates do Terceiro Comitê da Assembleia Geral da ONU apenas um delegado (Líbano) mencionou que os direitos humanos também deveriam ser garantidos em tempos de guerra, mas não houve discussão. [...] Os autores acharam que isso era desnecessário já que a guerra fora proibida.⁴⁸

⁴⁴ HEINTZE, Hans-Joachim. Op. cit. Tradução nossa. (Even in the classic law of armed conflict, humanitarian and human rights considerations – on the basis of natural law – were taken into account. [...] it can be taken for granted that the principle of humanity is a fundamental principle of the law of armed conflict and part of numerous treaty provisions. The principle protects combatants from unnecessary suffering, as well as individuals who are no longer, or never were, active participants in hostilities, by mandating that they be treated humanely at all times. [...] To respect legal obligations is always a challenge for parties to an armed conflict. However, the obligations according to the principle of humanity are binding independently of how complicated the implementation may be for the parties.)

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁴⁷ KOLB, Robert. Op. cit.

⁴⁸ HEINTZE, Hans-Joachim. Op. cit.

Assim, é nítido que em primeiro momento predominou a chamada tese separatista entre o Direito Humanitário e os Direitos Humanos. Em sua concepção, em razão de suas diferenças de objeto e natureza, os referidos campos jurídicos são incomunicáveis.⁴⁹ Sob tal compreensão, entendia-se que o Direito Internacional Público tradicional se dividia em dois ramos específicos, sendo eles o do direito de guerra e o do direito da paz.

Ademais, em consequência das suas especificidades, os defensores da teoria da separação alegavam particularmente que a aplicação de normas de direitos humanos deveria ser rejeitada ao longo de conflitos armados. Significa dizer, em síntese, que o DIDH e o DIH não poderiam ser aplicados ao mesmo tempo, de modo que o primeiro representa construção legal atinente a “regimes de normalidade” e o último significa a sua derrogação.⁵⁰

Importa ressaltar, no entanto, que o próprio mencionado princípio da humanidade já atesta como, malgrado a lei dos conflitos armados tenha sempre se caracterizado pela preocupação com os métodos e meios de guerra, até mesmo em sua versão mais clássica considerações de direitos humanos – mais próximas a uma concepção do direito natural – já eram suscitadas.⁵¹ Portanto, embora detentora de reconhecida importância, a tese separatista se encontra desconsiderada tanto por inúmeras bases legais quanto pela jurisprudência internacional, a exemplo da Opinião Consultiva sobre Armas Nucleares de 1996, da Corte Internacional de Justiça (CIJ), ao elencar que “a proteção do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não cessa em tempos de guerra”.⁵²

Nesse mesmo sentido, a Primeira Conferência Mundial de Teerã, ou I Conferência Internacional de Direitos Humanos (1968), já havia atestado, através do texto final do seu documento, a importância de que a ONU se voltasse ao fortalecimento das normas de Direito Humanitário a fim de, conjuntamente, resguardar também os próprios direitos humanos.⁵³ Em adição, proeminentes instrumentos normativos dos quais se fundamentam alguns sistemas dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) de 1950, em seu art. 15,⁵⁴ e a Convenção Interamericana sobre

⁴⁹ BORGES, Leonardo Estrela. Op. cit.

⁵⁰ HEINTZE, Hans-Joachim. Op. cit.

⁵¹ Ibidem.

⁵² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, I.C.J. Reports. 1996, para. 25.

⁵³ UNITED NATIONS. Final Act of the International Conference on Human Right, Teheran, 22 apr to 13 may 1968. A/CONF.32/41. New York. 1968.

⁵⁴ Artigo 15°. Derrogação em caso de estado de necessidade 1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional. 2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2°, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos lícitos de guerra, nem aos artigos 3°, 4° (parágrafo 1) e 7°.

Direitos Humanos (CIDH) de 1969, em seu art. 27,⁵⁵ corroboram ao entendimento de que, ao menos em suas respectivas conjunturas, encontra-se impedida a defesa da tese separatista.

Assim sendo, na discussão da relação que o DIDH e DIH possui, é a tese complementarista aquela que, contemporaneamente, assume o protagonismo.⁵⁶ De acordo com seus teóricos, mesmo que as distinções dos dois sistemas jurídicos sejam reconhecidas, por força do princípio da proteção da pessoa humana, fazem-se complementares, proporcionando uma continuidade mesmo que o DIH seja aplicado em hipóteses de excepcionais rupturas da ordem jurídica internacional, inviabilizando apenas algumas disposições de direitos humanos com ela incompatíveis.⁵⁷ Outrossim, é justamente ela a tese reproduzida pela Conferência de Teerã e pela Opinião Consultiva da CIJ anteriormente citadas a título exemplificativo.⁵⁸

É assim que se enxerga o modo pelo qual, no campo hermenêutico, a interação interpretativa dos tratados de direitos humanos passa a gerar a ampliação do alcance das obrigações convencionais, propiciando que os avanços atinentes a determinado instrumento normativo a ele não se reduzam, acarretando também em orientações à forma de compreender outros tantos.⁵⁹

No plano regional do Sistema Interamericano, a relação entre o DIDH e o DIH não se encontra restrita apenas às previsões normativas da sua Convenção de Direitos Humanos, já tendo ela refletido em decisões da sua Corte (CtIDH). Apesar da sua inicial tendência a apenas reconhecer a complementaridade interpretativa dos aludidos ramos ao passo em que não

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

⁵⁵ Artigo 27. Suspensão de garantias 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 14 mai. 2022.

⁵⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio A. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁵⁷ BORGES, Leonardo Estrela. Op. cit.

⁵⁸ Em mesmo sentido, conferir: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion, I.C.J. Reports. 2004. p. 136.

⁵⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos, vol. 1, 2 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2003.

confirmava a sua competência à aplicação direta de fontes de Direito Humanitário – restringindo-se à primeira –, a partir de 2012 passou a mencionar expressamente em suas atuações o cometimento de suas violações por parte do Estado julgado com relativa frequência.⁶⁰

Por outro lado, da análise da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH) não se percebe essa mesma realidade, sendo flagrante a maneira pela qual o órgão busca se abster de aplicar o DIH ao longo das suas decisões, possivelmente no objetivo de evitar a desqualificação e o prejuízo do Estado julgado ao considera-lo incapaz de gerir suas situações de violência armada, por parte dele sendo alvo de hostilidades e afrontas à sua competência.⁶¹

Convém ressaltar como o próprio CICV manifesta reiteradamente sua concordância à teoria da complementaridade, nela se apoiando para, quando possível, utilizar-se dos direitos humanos em seus trabalhos humanitários sem necessariamente precisar atuar como defensor específico de direitos humanos.⁶² Nessa orientação, através de seus estudos em Direito Internacional Humanitário consuetudinário, embora não pretenda fornecer análises dos direitos humanos consuetudinários, o Comitê reconhece que algumas de tais normas nele foram incluídas no intuito de apoiar, fortalecer e esclarecer princípios análogos do DIH. Na sua perspectiva, são três as razões de influência mútua entre este e o DIDH, quais sejam: 1) a avaliação de conformidade aos direitos humanos por vezes implica em determinações de respeito ou violação do Direito Humanitário; 2) a identificação de disposições de direitos humanos em fontes de DIH e vice-versa; e 3) a existência de uma prática extensiva de Estados e Organizações Internacionais durante conflitos armados em atenção aos direitos humanos.⁶³

A despeito do evidente predomínio da teoria da complementaridade, há que se mencionar ainda a tese integracionista, de acordo com a qual se defende a completa fusão entre os direitos humanos e o Direito Humanitário, recusando-se até mesmo as suas distinções de

⁶⁰ FARIAS, Maria Clara Vieira Martins. A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. In: Cadernos de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais, cap. 14, pp. 253-266, 2021; CtIDH. Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia. 2012; CtIDH. Caso dos Massacres de El Mozote vs. El Salvador. 2012; CtIDH. Caso da *Operación Génesis* vs. Colômbia. 2013; CtIDH. Caso Vásquez Durand vs. Equador. 2017.

⁶¹ URIARTE, Joana Abrisketa. The Problems the European Court of Human Rights Faces in Applying International Humanitarian Law. In: *The Humanitarian Challenge*. Springer, Cham. pp. 201-220. 2015.

⁶² Heintze alega que, caso a aplicação dos direitos humanos seja vista como prejudicial às atividades operacionais do CICV, este pode optar por não corresponder diretamente a tais regulamentos. Portanto, para a sua atuação, o Comitê toma como primeiro ponto de referência o Direito Internacional Humanitário, complementando-o, quando apropriado, com selecionadas fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

HEINTZE, Hans-Joachim. Op. cit.

⁶³ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Customary International Humanitarian Law. vol. I. New York, USA: Cambridge University Press. 2009.

objeto ou finalidade.⁶⁴ De acordo com essa corrente, o DIH é apenas uma espécie pertencente ao gênero do DIDH, sendo uma aplicação deste em situações específicas – quais sejam: aquelas de conflitos armados –, dela variando um problema hermenêutico no que se refere à busca pela utilização contínua da norma mais favorável ao ser humano, claro óbice à necessidade militar e, por conseguinte, à realização de suas operações.

Pelos ditames da tese complementarista, tem-se que o Direito Humanitário é aplicado unicamente em situações de conflito armado, enquanto que os direitos humanos seguem aplicáveis nos mesmos contextos conquanto não tenham sido suspensos pelas cláusulas de emergência dos seus mais relevantes tratados. A regra geral de que os direitos humanos não têm sua aplicação cessada diante da aplicação do Direito Humanitário é lógica em razão do intuito daqueles em proteger os indivíduos a qualquer tempo:

Se os direitos humanos são inerentes aos seres humanos, eles não podem ser contingentes – a menos que se acredite que durante guerras tanto os soldados quanto as vítimas deixem de ser seres humanos. Portanto, a tese geral é a de que o DIH e o DIDH devem ser simultaneamente aplicados. [...] Desse modo, o Direito Humanitário deve ser interpretado à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e vice-versa. [...] Por outro lado, em várias instâncias as provisões de Direito Humanitário são mais precisas e exigentes do que suas contrapartes de direitos humanos; este pode ser interpretado à luz daquele a fim de fortalecer os direitos do indivíduo.⁶⁵

De toda sorte, em casos nos quais se constatem contradições entre o DIH e o DIDH, demanda-se a aplicação de uma exceção à sua complementaridade, qual seja: o prevalecimento da *lex specialis* – o corpo normativo mais específico. Para uma melhor compreensão, é o entendimento que deve ser seguido diante de casos de planejamento de operações que objetivem assassinatos. À exceção de condições que extinguem a ilicitude do ato, como a legítima defesa, tal conduta é obviamente ilegal sob os preceitos de direitos humanos; segundo o Direito Humanitário, por sua vez, dispõe-se da permissão para matar combatentes inimigos e até mesmo a perda accidental ou ferimentos de civis durante ataques, desde que não sejam excessivos quando comparados à vantagem militar concreta prevista.⁶⁶

Em síntese, pela regra geral da teoria da complementaridade, com efeito, o DIDH e o DIH comunicam-se incessantemente, sendo eventualmente necessário – quando diante de

⁶⁴ BORGES, Leonardo Estrela. Op. cit.

⁶⁵ THÜRER, Daniel. International humanitarian law: theory, practice, context. Holanda: Martinus Nijhoff Publishers. 2011. Tradução nossa. (If human rights are inherent in human beings, they cannot also be contingent – unless one believes that during war both soldiers and victims cease to be human beings. Thus, the general thesis is that international humanitarian law and human rights law must be applied concurrently. [...] Therefore, international humanitarian law must be interpreted by the light of human rights law, and vice versa. [...] On the other hand, in various instances the provisions of humanitarian law are more precise and demanding than their counterparts in human rights law; the latter might then be interpreted by the light of the former in order to strengthen the rights of the individual.)

⁶⁶ Ibidem.

conflitos entre as suas normas – que ela se faça valer do critério da lei mais específica. Nessa lógica, no tópico seguinte, o destaque de aspectos de conexão e distinção entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos propiciará a percepção fática de alguns pontos argumentativos seguidos pelas correntes teóricas citadas.

3.2 PONTOS DE CONEXÃO E DISTINÇÃO

Nas décadas posteriores à de 1940, uma vez constatados os desdobramentos da concepção complementarista, tornou-se evidente que os pontos de conexão entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos passavam a não mais residir unicamente no princípio da humanidade. Na verdade, em acréscimo a este, hoje se afere forte convergência normativa entre os dois campos, bem como uma convergência resultante do desenvolvimento do Sistema Jurídico Internacional como um todo.⁶⁷

Para além das transformações relativas ao Direito de Genebra a partir das quatro Convenções de 1949, também os seus posteriores Protocolos Adicionais (1977) revelam influência de normativas de direitos humanos, a saber, da própria Declaração Universal de 1948.⁶⁸ Efetivamente, para além do seu forte sustentáculo principiológico,

Os tratados de DIH integram garantias fundamentais de direitos humanos, tais como a proibição de assassinatos arbitrários, a proibição de tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes, a proibição da escravidão, o direito a um julgamento justo, etc. [...] O DIH também contém conceitos cuja interpretação deve incluir uma referência aos direitos humanos, por exemplo, a disposição de que ninguém pode ser condenado por um crime que não seja por um tribunal regularmente constituído “que ofereça todas as garantias judiciais que são reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados” (Artigo 3º Comum (1d) às Convenções de Genebra).⁶⁹

À sua maneira, as fontes normativas de direitos humanos também executam movimentos equivalentes ao elencarem, em seus corpos legais, menções diretas ao Direito Humanitário. Exemplificando, é o que se sucede com a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, mais exatamente através do seu artigo 38(1), *in verbis*: os Estados Partes

⁶⁷ GOWLLAND-DEBBAS, Vera; GAGGIOLI, Gloria. The relationship between international human rights and humanitarian law. In: Research handbook on human rights and humanitarian law. Cheltenham: E. Elgar. pp. 77-103. 2013.

⁶⁸ Nessa direção, conferir o artigo 3º comum às quatro Convenções, os artigos 72 e 75 do Protocolo Adicional I e os artigos 4 a 6 do Protocolo Adicional II.

⁶⁹ GOWLLAND-DEBBAS, Vera; GAGGIOLI, Gloria. Op. cit. Tradução nossa. (IHL treaties integrate fundamental human rights guarantees such as the prohibition of arbitrary killings, the prohibition of torture and other inhuman or degrading treatments, the prohibition of slavery, the right to a fair trial, etc. [...] IHL also contains concepts the interpretation of which needs to include a reference to human rights law, for example, the provision that no one may be convicted of a crime other than by a regularly constituted court ‘affording all the judicial guarantees which are recognized as indispensable by civilized peoples’ (Common Article 3 (1d) to the Geneva Conventions).)

comprometem-se a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicável à criança em casos de conflito armado.⁷⁰ Para além dela, convém mencionar a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (2006)⁷¹ e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).⁷² Ainda, é notória a existência de vários outros tratados de DIDH que, assim como os indicados, remetem explicitamente ao DIH.⁷³

Após evidenciadas algumas das tutelas jurídicas nas que se encontram intersecções entre o DIDH e o DIH – entenda-se: suas convergências normativas –, parece ser correto afirmar que este é responsável por fazer reverberar importantes interesses e normas atinentes ao primeiro. Por força lógica, implica dizer que, em variados casos, aplicar o DIH é, deveras, prezar pelos direitos humanos, conferindo-os adequação suficiente para que se façam presentes também em meio a contextos de beligerância. À vista disso, frise-se como

Desde que foi codificado, o DIH protege os direitos civis e políticos; direitos econômicos, sociais e culturais; e direitos coletivos ou de grupo. Nunca distinguiu entre regras que impõem uma obrigação positiva ao Estado e aquelas que requerem que o Estado se abstenha de determinada conduta. A obrigação positiva de recolher e cuidar dos feridos e doentes é, por exemplo, uma das regras mais antigas do DIH moderno e codificado, que sempre incluiu obrigações não apenas de respeitar, mas também de proteger as pessoas (inclusive de atos de atores privados).⁷⁴

Diante do exposto, não é equivocado alegar que, dentro das suas particularidades de aplicação abaixo elencadas, o Direito Humanitário atribui crucial especificidade de resguardo a parcela considerável de interesses atinentes ao DIDH, fortalecendo-o. Mais que isso: não é de maneira alguma excessivamente complexo o empenho para identificar que o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao se dispor a discutir o DIH através da sua Revisão Periódica tal como será pormenorizado adiante, está, em verdade, indiretamente

⁷⁰ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Convention on the Rights of the Child. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 44/25 of 20 November 1989. A/RES/44/25. New York. 1989.

⁷¹ Há menção direta ao Direito Humanitário desde o Preâmbulo da Convenção, seguido pelos artigos 16(2) e 42(3). UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. A/RES/61/177. New York. 2006.

⁷² Há menção direta ao Direito Humanitário em seu artigo 11.

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities and Optional Protocol. Disponível em: <<https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

⁷³ GOWLLAND-DEBBAS, Vera; GAGGIOLI, Gloria. Op. cit.

⁷⁴ SASSOLI, Marco. Op. cit. Tradução nossa. (Ever since it was first codified, IHL has protected civil and political rights; economic, social, and cultural rights; and collective or group rights. It has never distinguished between rules imposing a positive obligation on the state and those requiring the state to abstain from certain conduct. The positive obligation to collect and care for the wounded and sick is, for example, one of the oldest rules of modern, codified IHL, which has always contained obligations not only to respect, but also to protect persons (including from the acts of private actors).)

debruçando-se também sobre matérias de extremo interesse à própria tutela dos direitos humanos. Nesse viés:

Em conflitos armados, o DIH abrange apenas alguns direitos humanos: aqueles que são particularmente ameaçados por conflitos armados e não são, como tal, incompatíveis com a sua própria natureza. **No DIH, esses poucos direitos são protegidos por meio de regulamentações muito mais detalhadas e melhor adaptadas aos problemas específicos que surgem nos conflitos armados do que a articulação dos mesmos direitos no DIDH, onde são formulados de maneira muito mais geral e abstrata.** [...] Durante os conflitos armados, ambos os ramos proíbem o assassinato de civis e detidos, a tortura, o estupro e a tomada de reféns. Ambos exigem a coleta e o cuidado dos feridos e doentes, o tratamento humano dos detidos e o respeito às garantias judiciais em qualquer julgamento. **Simplemente, um dos dois ramos fornece regulamentos mais detalhados, dependendo da situação.**⁷⁵

No que concerne às convergências resultante de desenvolvimentos do próprio Sistema Jurídico Internacional, primeiramente, faz-se menção às modificações geopolíticas que resultaram nos conflitos armados contemporâneos, isto é: à proliferação dos denominados Conflitos Armados Não-Internacionais (CANI's)⁷⁶ e dos Conflitos Armados Transnacionais.⁷⁷ Isso porque, à medida em que, no presente, as hostilidades tendem a adentrar as esferas internas dos Estados e em menor número de ocasiões representam confrontos bélicos entre dois ou mais desses, mais prontamente se denotam os benefícios da confluência entre o Direito Humanitário e os direitos humanos:

De fato, os conflitos armados contemporâneos não se assemelham às guerras tradicionais nas quais se opõem horizontalmente exércitos regulares de dois Estados beligerantes. [...] A convergência entre o DIH e o DIDH é bastante evidente nos conflitos armados não-internacionais, como demonstrado pelo artigo 3º Comum às Convenções de Genebra, que pode ser qualificado como *sedes materiae* dos direitos humanos em conflitos armados. [...] O fato de a distinção entre conflitos armados internacionais e não internacionais desaparecer progressivamente em certas áreas contribui para aumentar as semelhanças entre o DIH e o DIDH [...].⁷⁸

⁷⁵ Ibidem. Tradução nossa. Grifo nosso. (In armed conflicts, IHL only covers some human rights: those that are particularly endangered by armed conflicts and are not, as such, incompatible with the very nature of armed conflicts. Under IHL, these few rights are protected through much more detailed regulations that are better adapted to the specific problems arising in armed conflicts than the articulation of the same rights under IHRL, where they are formulated in a much more general, abstract manner. [...] During armed conflicts, both branches prohibit the killing of civilians and detainees, torture, rape, and the taking of hostages. They both require the collection of and care for wounded and sick, humane treatment of detainees, and the respect of judicial guarantees in any trial. Simply, one of the two branches provides more detailed regulations, depending on the given situation.)

⁷⁶ Conflitos armados intraestatais ou domésticos, nos quais se opõem, dentro do seu território, as forças armadas de um Estado a grupos armados organizados não-estatais.

⁷⁷ Conflitos armados nos quais se encontram opostos um governo e grupo armado organizado não-estatal, ocorrendo no território de vários Estados, ou nos quais o grupo armado organizado não-estatal em questão se localiza em território estrangeiro.

⁷⁸ GOWLLAND-DEBBAS, Vera; GAGGIOLI, Gloria. Op cit. Tradução nossa. (In fact, contemporary armed conflicts do not resemble traditional wars opposing horizontally regular armies of two belligerent States. [...] The convergence between IHL and human rights law is quite evident in non-international armed conflict as demonstrated by article 3 common to the Geneva Conventions, which can be qualified as the *sedes materiae* of human rights law in armed conflicts. [...] The fact that the distinction between international and non-international armed conflicts progressively fades away in some areas contributes to enhancing the similarities between IHL and human rights law [...].)

Indiscutivelmente, tal convergência no que diz respeito à proteção substantiva é crescente diante da constatação de que, quando aplicado o DIH aos predominantes Conflitos Armados Não-Internacionais são justamente os dispositivos e mecanismos de implementação de direitos humanos aqueles que mais lhe conferem fulcro.⁷⁹

Para mais, a prática das organizações internacionais no geral – isto é, tanto de órgãos de tratados de direitos humanos quanto de Organização Não-Governamentais – volta-se à repercussão da correlação entre o DIDH e o Direito Humanitário. Por parte dos componentes da ONU, visualizam-se recorrentes invocações conjuntas de disposições de ambos na intenção de preservar a proteção internacional dos indivíduos. Aqui, faça-se alusão: à antiga Comissão de Direitos Humanos; à Assembleia Geral das Nações Unidas; ao seu Conselho de Segurança; à Secretária-Geral; a Relatores Especiais; e, evidentemente, ao Conselho de Direito Humanos, cujo vínculo com o DIH será tema de debate futuro. Quanto às ONG's, destacam-se a *Human Rights Watch*, a Anistia Internacional e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Movimento do Crescente Vermelho, conforme já exposto.⁸⁰

Por outro lado, partindo aos aspectos que distinguem as ordens jurídicas em estudo, a despeito de tais notáveis pontos de convergência, não apenas em razão de suas apartadas origens históricas fundamentam-se as duas diferenças. Para além delas, previamente pontuadas, o DIH e o DIDH são relativos a diferentes: instituições responsáveis por seus desenvolvimentos e pela sua promoção; âmbitos de aplicação no que tange a *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis* e *ratione loci*; possibilidades de derrogação; e mecanismos de implementação.

Em relação ao primeiro quesito – instituições responsáveis pelos seus desenvolvimentos e promoção –, é notório que a proteção dos direitos humanos se efetua através de vastos sistemas institucionalizados tanto a nível mundial quanto regional.⁸¹ Assim, seu sistema de monitoramento global se constitui pelos órgãos estabelecidos tanto a partir da Carta das Nações Unidas, dentre os quais se destaca o Conselho de Direitos Humanos, quanto pelos principais tratados de DIDH; ao mesmo passo em que, em caráter regional, somam-se outros Tribunais e comitês, a saber: da Europa, das Américas e da África.⁸²

⁷⁹ SASSOLI, Marco. Op. cit.

⁸⁰ GOWLLAND-DEBBAS, Vera; GAGGIOLI, Gloria. Op. cit.

⁸¹ BORGES, Leonardo Estrela. Op. cit.

⁸² COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. Derecho internacional humanitario y derecho internacional de los derechos humanos: Analogías y diferencias. 2003. Disponível em: <https://www.icrc.org/es/doc/assets/files/other/dih_didh.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Em contraponto, o Direito Internacional Humanitário conta com o CICV para o desempenho do papel de elementar ator de difusão, sendo ele componente essencial do seu sistema em razão das incumbências a ele remetidas por força das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais.⁸³ Para tanto, fornece ajuda e proteção às vítimas de guerra, incentiva os Estados a cumprirem as obrigações decorrentes do DIH e oferece demais serviços que julgar necessários à sua devida aplicação.⁸⁴

Por um lado, a implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser resumida aos métodos de petições/comunicações, relatórios variados e investigações à apuração dos fatos; por outro, ao Direito Internacional Humanitário correspondem a atuação do CICV, das potências vistas como “protetoras” e dos seus próprios contratantes.⁸⁵ Não obstante, na prática mais recente, cada uma das instituições elencadas supra busca integrar em suas atuações normativas que, ao menos em primeiro momento, fogem-lhes dos seus objetos de apreciação, ou seja: os atores de DIDH aludem ao DIH e vice-versa.

Assim, rememore-se como o Comitê da Cruz Vermelha ocasionalmente se respalda, sem perder sua identidade própria, em normas de direitos humanos ao longo dos seus trabalhos humanitários; ao mesmo passo, relatores das Nações Unidas abarcam fortuitas menções aos preceitos do Direito Internacional Humanitário.⁸⁶ Não estando restringida ao plano normativo, a convergência entre tais âmbitos ecoa também naquele de caráter operacional à medida em que seus respectivos mecanismos se vinculam por princípios e objetivos comuns.⁸⁷ Para os fins do presente estudo, é precisamente neste processo em que se inclui o fenômeno perpassado pelo Conselho de Direitos Humanos.

No que tange aos distintos âmbitos de aplicabilidade, tem-se que, referentemente àqueles de cunho material, temporal e local, o DIH é empregado em hipóteses e em tempos de conflitos armados, exatamente nas localidades onde as hostilidades em pauta se desenrolaram. De outro lado, é manifesta a sua discrepância no que concerne ao DIDH, posto ser este, por sua vez, aplicável a qualquer tempo e local⁸⁸, valendo destacar que, apesar disso, em conformidade com alguns de seus tratados, possibilita-se aos Estados a derrogação de algumas de suas normas

⁸³ BORGES, Leonardo Estrela. Op. cit.

⁸⁴ COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. Derecho internacional humanitario y derecho internacional de los derechos humanos: Analogías y diferencias. 2003. Disponível em: <https://www.icrc.org/es/doc/assets/files/other/dih_didh.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁸⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Op. cit.

⁸⁶ HEINTZE, Hans-Joachim. Op. cit.

⁸⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Op. cit.

⁸⁸ BORGES, Leonardo Estrela. Op. cit.

em decorrência de situações específicas, quais sejam: as de emergência pública, que exponham a riscos a vida da nação.⁸⁹

Contudo, tais derrogações não podem deixar de se ater à métricas de proporcionalidade à crise enfrentada, tampouco suas aplicações não podem se dar de forma indiscriminada ou infringir demais normas de Direito Internacional, inclusive do próprio Direito Humanitário. Quanto a este, não há admissibilidade de qualquer circunstância de derrogação.⁹⁰

A respeito do campo de aplicação pessoal, os direitos humanos, naturalmente em razão dos seus propósitos universalistas, não realizam diferenciações entre os seus protegidos. Contrariamente, o DIH se atrela a um critério restritivo, destinando-se exclusivamente aos indivíduos afetados por um conflito armado, quais sejam: a população civil; feridos; enfermos; prisioneiros de guerra ou detidos civis; o pessoal sanitário e religioso, civil ou militar; o pessoal da Cruz Vermelha e de demais instituições de socorro.⁹¹

Não obstante seus respectivos âmbitos de aplicabilidade, com a crescente intercomunicação outrora evidenciada, tais peculiaridades vêm sendo gradativamente mitigadas, sendo plausível considerar que essas ordens jurídicas, hoje, “disputam” *ratione loci*, *ratione personae* e *ratione temporis*.

Ratione loci pois a partir de agora o DIDH não vincula os Estados apenas em seu território, mas também em territórios que estejam sob o seu controle efetivo; *ratione temporis*, uma vez que o DIDH já não se limita aos tempos de paz, mas se estende também aos tempos de guerra; e *ratione personae* em decorrência da aplicação do DIDH em situações de conflitos interestatais. [...] Apesar de algumas – cada vez menores – divergências quanto ao seu escopo de aplicação *ratione materiae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione personae*, o DIH e o DIDH destinam-se principalmente a proteger um “objeto” semelhante, que é o ser humano.⁹²

Por fim, sendo o aspecto que mais se examinará em tópico seguinte, é forçoso destacar as divergências que o DIH e o DIDH assumem diante dos seus métodos de implementação e controle, sendo o primeiro inerente a um controle de caráter espontâneo,

⁸⁹ Como anteriormente exposto, é justamente o que ocorre, por exemplo, por força do artigo 15 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, assim como do artigo 27 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁹⁰ COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. Op. cit.

⁹¹ BORGES, Leonardo Estrela. Op. cit.

⁹² D’ASPREMONT, Jean; TRANCHEZ, Elodie. The quest for a non-conflictual coexistence of international human rights law and humanitarian law: which role for the *lex specialis* principle?. In: Research Handbook on Human Rights and Humanitarian Law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 223-250. 2013. Tradução nossa. (Ratione loci since from now HRL is not held to bind States only in their territory but also in territories which come under their effective control; ratione temporis since HRL is no longer confined to times of peace but also extends to times of war; and ratione personae as a result of the application of HRL to intrastate conflict situations. [...] Despite some – incrementally diminishing – divergences as to their scope of application ratione materiae, ratione loci, ratione temporis and ratione personae, IHL and HRL are primarily meant to protect a similar ‘object’, that is a human being.)

permanente, preventivo e corretivo na prática; ao passo que os direitos humanos correspondes a um controle *a posteriori*, possivelmente atrelado a processos judiciais ou quase-judiciais.⁹³ Aqui é válido traçar paralelos e semelhanças com o debatido item das entidades responsáveis por seus desenvolvimentos, posto que, tendo em vista serem promovidos por um complexo sistema – internacional e regional – de proteção, os Direitos Humanos possuem uma aparentemente maior institucionalização de mecanismos de implementação; enquanto isso, recaindo a incumbência de promoção do Direito Humanitário ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, notável sujeito *sui generis* de Direito Internacional, são também mais sutis os seus métodos de efetivação. Por conseguinte, apesar das possíveis e válidas críticas, é possível ser tal a razão pela qual o processo de aproximação do DIH ao mecanismo de direitos humanos da Revisão Periódica Universal soa, pelo menos em princípio, promissor.

Inobstante, por ora, basta a aferição de que até mesmo os mais tradicionais pontos de distinção entre os direitos humanos e o Direito Humanitário, ainda que remanescentes, são pouco a pouco abrandados por um constante movimento de confluência. Não implica dizer, contudo, que se vislumbra uma consolidação da teoria integracionista, de modo que ambos converjam definitivamente a ponto de serem compreendidos como um único ordenamento jurídico.

Muito pelo contrário, a manutenção de suas especificidades aparenta ser indispensável aos seus devidos e correspondentes processos de robustecimento. Assim, não é adequado interpretar que o evidenciado decurso há de eventualmente resultar na total diluição do Direito Humanitário em meio às normativas de direitos humanos enquanto gênero, até porque, como visto, estas últimas também se nutrem daquele em uma espécie de mutualismo. É, por assim dizer, relação de visível complementaridade, representando o explícito mote no qual se apoia o Conselho de Direitos Humanos ao se considerar capaz de discutir, ao longo do mecanismo da Revisão Periódica Universal, matérias atinentes ao Direito Internacional Humanitário.

Por mais que o critério de origem histórica transmita a impressão de completo distanciamento entre os âmbitos do DIDH e do DIH, ao contrário do que os teóricos da teoria separatista preceitua(ram), estes se comunicam de maneira incontroversa desde as suas próprias essências de proteção ao ser humano. Nesse sentido, da centralidade que o princípio da humanidade detém para ambos giram todas as suas demais intersecções.

⁹³ BORGES, Leonardo Estrela. Op. cit.

Mudanças naturais de percepção decorrentes do mencionado período permitiram que, progressivamente, em razão de outros tantos aspectos, sua conexão fosse entrevista. Assim, a relação entre o DIH e o DIDH tornou-se cada vez mais explícita em instrumentos normativos internacionais atinentes a ambos, conferindo-os crescente mescla entre seus campos de aplicação. Outrossim, para a continuidade de tal processo, são igualmente definitivos os conflitos armados contemporâneos, caracterizados pela internalização das hostilidades, afastando-as um pouco do plano internacional em comparação a outrora. Firmou-se, como resultado, a denominada tese complementarista – já bastante reconhecida e aplicada por tribunais internacionais e regionais –, sendo aquela claramente refletida também no texto que estabelece o funcionamento da RPU após, ao longo de suas discussões, ser definido que o Direito Humanitário lhe serviria de base.

4 A INSERÇÃO DO DIREITO HUMANITÁRIO EM MECANISMO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

Nesta parte, traz-se possíveis fundamentos ao processo que culmina na inserção do Direito Internacional Humanitário na base da Revisão Periódica Universal para, juntamente de tratados e instrumentos de direitos humanos, conduzir a apreciação das situações dos Estados examinados e, por consequência, as recomendações a eles enunciadas. À medida em que estas atraem específica atenção à presente pesquisa, investigar-se-á, em um aspecto geral, em quais moldes se apropriam, com efeito, do DIH.

Para tanto, primeiramente, interessa verificar se e em qual medida é plausível aduzir a uma inclinação do Conselho de Direitos Humanos ao Direito Internacional Humanitário. Como trazido, este se reflete, muito em razão do robustecimento da teoria da complementaridade, em agentes de proteção de direitos humanos, dentre os quais o próprio Conselho.

Com essa finalidade, elenca-se o histórico que o aludido órgão das Nações Unidas dispõe acerca da matéria, questionando-se, porém, até que ponto é prudente atribuir-lhe tanta credibilidade para com ela lidar no cerne da RPU. Sendo esta atinente a mecanismo inovador, conjectura-se a necessidade de demonstração de resultados intrínsecos a si, o que pode se demonstrar um desafio às competências originais do CDH.

4.1 ATUAÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITO HUMANITÁRIO

Já havendo sido descrita a forma pela qual o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, sob a perspectiva da teoria da complementaridade, relaciona-se com o DIDH, importa também descrever como o Conselho de Direitos Humanos – órgão de tratado de direitos humanos –, em sentido inverso, atém-se, no que lhe concerne, ao Direito Humanitário. De fato, conquanto seja possivelmente a expressão máxima da maneira pela qual o HRC manifesta afinidades com o DIH, não é unicamente através da Revisão Periódica Universal que tal fenômeno se revela, cabendo comentários aos seus Procedimentos e Relatores Especiais, bem como outros grupos de especialistas que também acabam atuando nesse sentido.⁹⁴

⁹⁴ ZYBERI, Gentian. Enforcement of International Humanitarian Law. In: Gerd Oberleitner (ed.) Human Rights Institutions, Tribunals and Courts: Legacy and Promise (Springer, 2018), pp. 377-400. 2018.

Mesmo que a Resolução 60/251 (2006) não o vincule a tal proceder, naturalmente, encontra-se o Conselho incumbido de realizar tarefas relativas aos direitos humanos. Assim, no exercício destas, durante suas atividades de monitoramento da situação de países envolvidos em algum conflito armado, no contexto de sessões especiais, consequentemente também são invocadas as leis humanitárias. É o que se averigua através de praticamente todas as resoluções delas oriundas, como a da primeira Sessão Especial, relativa à Situação dos direitos humanos no Território Palestino Ocupado; ou a Resolução S-2/1, referente à Grave situação de direitos humanos no Líbano causada por operações militares israelenses. Outro recorrente resultado de algumas de suas resoluções é a designação de Comissões de Inquérito ou grupos de Relatores Especiais que lhe forneçam informações relevantes a ambos ordenamentos, como ocorreu quanto: ao Líbano (2006); a Beit Hanoun, na Faixa de Gaza (2006); a Darfur (2006); à República Democrática do Congo (2009); e à Líbia Árabe Jamahiriya (2011).⁹⁵

Para além das referidas ações relativas a países específicos, algumas resoluções de teor temático do Conselho de Direitos Humanos dão semelhante ênfase à proteção dos regramentos de DIH. No ano de 2009, ao levantar questões no tocante ao contraterrorismo, instou os Estados à garantia de que suas medidas estivessem em acordo não apenas com os direitos humanos, como também às normas humanitárias, especialmente em relação: ao direito a julgamento justo; à garantia de respeito a locais, templos, santuários e símbolos religiosos, impedida também a destruição deliberada de relíquias e monumentos; e ao respeito da legislação sobre a violência contra as mulheres.⁹⁶

Ademais, somados às atuações acima, faça-se observação aos Procedimentos Especiais⁹⁷, a partir dos quais, às vezes, os especialistas pelo Conselho designados desempenham suas atribuições em países que enfrentam conflitos armados. Nesses casos, embora geralmente não conste como um dever de seus respectivos mandatos, configuram-se

⁹⁵ Cf. KALIN, Walter. Universal human rights bodies and international humanitarian law. In: Research handbook on human rights and humanitarian law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 441-465. 2013.

⁹⁶ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. 2009. Resolution Adopted by the Human Rights Council 10/15 Protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism, Human Rights Council, 9 November, A/HRC/10/29; Resolution Adopted by the Human Rights Council 10/22 Combating defamation of religions, 9 November, A/HRC/10/29; Resolution Adopted by the Human Rights Council 10/25 Discrimination based on religion or belief and its impact on the enjoyment of economic, social and cultural rights, 9 November, A/HRC/10/29; Resolution Adopted by the Human Rights Council 11/2 Accelerating efforts to eliminate all forms of violence against women, 16 October, A/HRC/11/37.

⁹⁷ Os Procedimentos Especiais consistem em especialistas independentes que trabalham ou como Relatores Especiais individuais ou em Grupos de Trabalho com o intuito de examinar a situação dos direitos humanos em país específico ou questões temáticas de direitos humanos – direitos, grupos de vítimas e pessoas em vulnerabilidade ou problemas específicos – ao redor do mundo.

frequentes abordagens de aspectos de Direito Humanitário – normalmente não muito detalhadas –, presumivelmente bem aceitas pelo próprio HRC e pelos Estados no geral.⁹⁸

Depreende-se ser multifacetado o vínculo entre o Conselho de Direitos Humanos e o DIH, sobretudo tendo em vista que, quando comparado a demais órgãos de tratado:

o Conselho de Direitos Humanos e seus Procedimentos Especiais invocam o DIH explicitamente junto ao DIDH ao lidar com países envolvidos em um conflito armado onde as garantias fundamentais para a proteção de pessoas humanas estão particularmente em risco e sistematicamente violadas com frequência. [...] **Este desenvolvimento é de suma importância, particularmente em termos institucionais.** [...] Assim, tornou-se o principal substituto para os mecanismos de monitoramento inexistentes sob as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais.⁹⁹

Com efeito, o Conselho pode ser apontado como um dos órgãos das Nações Unidas que com mais frequência interagem com o Direito Humanitário à medida em que, embora seu foco remanesça sendo o dos Direitos Humanos, atribui-se àquele um papel secundário ao longo de muitas das suas atividades.¹⁰⁰ É flagrante, no entanto, que nenhuma das atividades recém elencadas se dá de forma incontestada, de modo que cada uma delas tem a si contrapostas amplas críticas, notadamente sendo a maioria proveniente do questionamento da competência que o Conselho de Direitos Humanos tem ou não a respeito de conflitos armados.¹⁰¹ Assim, são variadas as considerações feitas sobre tal conduta, desde as mais positivas e otimistas às mais negativas e pessimistas possíveis.

Desse modo, em termos gerais, defende-se a postura do Conselho não unicamente pela perspectiva da institucionalização do Direito Humanitário, como também pelo próprio resultado benéfico que ele gera à salvaguarda dos direitos humanos em meio aos conflitos armados. De maneira oposta, uma de suas maiores fragilidades seria a essência política por ele carregada enquanto organismo intergovernamental, elemento potencialmente impulsionador de seletividade e, conseqüentemente, comprometedor às imparcialidade e legitimidade das suas atividades. Somando-se a ela, é preciso apontar ao habitual semblante de superficialidade com o qual são realizadas as menções ao DIH, dando azo à alegação de que o Conselho de Direitos

⁹⁸ KALIN, Walter. Universal human rights bodies and international humanitarian law. In: Research handbook on human rights and humanitarian law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 441-465. 2013.

⁹⁹ Ibidem. Tradução nossa. Grifo nosso. (the Human Rights Council and its Special Procedures invoke IHL explicitly together with HRL when dealing with countries involved in an armed conflict where fundamental guarantees for the protection of human persons are particularly at risk and often systematically violated. [...] This development is of paramount importance in particular in institutional terms. [...] Thus, it has become the main substitute for the lacking monitoring mechanisms under the Geneva Conventions and the Protocols additional to them.)

¹⁰⁰ BENVENUTI, Paolo; BARTOLINI, Giulio. Is there a need for new international humanitarian law implementation mechanisms?. In: Research Handbook on Human Rights and Humanitarian Law. Issue 29. 2014.

¹⁰¹ GOWLLAND-DEBBAS, Vera; GAGGIOLI, Gloria. Op. cit.

Humanos não faz jus ao necessário detalhamento que tal âmbito, por natureza, demanda para sua implementação.¹⁰² Em meio a tantas controvérsias, cabe destacar que

Enquanto os Estados se recusarem a aceitar mecanismos eficientes de aplicação do DIH, a mudança aos mecanismos do DIDH é inevitável. No entanto, não é isento de riscos. A comunidade epistêmica do DIDH é distinta da comunidade do DIH. Conforme explicado, existem diferenças fundamentais na estrutura, abordagem e valores entre o DIH e o DIDH. Juízes e membros de outros órgãos de DIDH muitas vezes não estão familiarizados com o DIH e com os problemas práticos que sua implementação levanta, especialmente do ponto de vista militar. Portanto, as decisões de órgãos do DIDH que declaram ter levado em conta o DIH contribuem tanto para a fragmentação substantiva do direito internacional como se tivessem baseado suas decisões, mesmo em conflitos armados, exclusivamente no DIDH.¹⁰³

Diante do exposto, após a constatação de que são múltiplos os métodos que o CDH executa com os seus trabalhos no que tange à implementação do Direito Humanitário, pode-se afirmar ser ele também extremamente competente para tanto. Decerto, muitas das atuações apreciadas supra foram legatárias do anterior trabalho da Comissão de Direitos Humanos, o que pode ser propício à noção de que é profunda a conexão entre o Conselho e o monitoramento de aspectos caros às normativas humanitárias. Entretanto, em havendo ocorrido os processos de transformação institucional, legal e estrutural quando do encerramento das atividades daquele e subsequente composição deste, devem-se presumir relevantes alterações no que diz respeito às formas de atuação de cada um dos órgãos, bem como se tomar por referência única as atividades desempenhadas pelo Conselho de Direitos Humanos dissociadas daquelas da Comissão.

Ainda, presta recordar que a Revisão Periódica Universal foi, em realidade, o primeiro instrumento delimitado pelas sessões iniciais do Conselho de Direitos Humanos, estando ele, por lógica e no mínimo, em pé de igualdade com todos os demais mecanismos dos quais se faz utilização. Isto é: as atividades aqui elencadas não são suficientes para concluir que o HRC detém vasta maestria em matéria de DIH, até porque elas tampouco se encontram eximidas de eventuais e plausíveis críticas.¹⁰⁴

¹⁰² KALIN, Walter. Op. cit.

¹⁰³ SASSOLI, Marco. Op. cit. Tradução nossa. (As long as states refuse to accept efficient IHL enforcement mechanisms, the turn to IHRL mechanisms is inevitable. It is nevertheless not without risks. The epistemic IHRL community is distinct from the IHL community. As explained, there are fundamental differences in structure, approach, and values between IHL and IHRL. Judges and members of other IHRL bodies are often not familiar with IHL and with the practical problems its implementation raises, particularly from a military perspective. Therefore, decisions by IHRL bodies that declare they have taken IHL into account contribute as much to the substantive fragmentation of international law as if they had based their decisions, even in armed conflicts, exclusively on IHRL.)

¹⁰⁴ Cf. BENVENUTI, Paolo; BARTOLINI, Giulio. Is there a need for new international humanitarian law implementation mechanisms?. In: Research Handbook on Human Rights and Humanitarian Law. Issue 29. 2014. e KALIN, Walter. Universal human rights bodies and international humanitarian law. In: Research handbook on human rights and humanitarian law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 441-465. 2013.

Em atenção a isso, nos tópicos seguintes serão precisados os argumentos levantados em caráter tanto favorável quanto desfavorável à inserção do Direito Internacional Humanitário na base da Revisão Periódica Universal, bem como o modo pelo qual ele vem sendo trabalhado ao longo das sessões do mecanismo em discussão, consistindo este em outro significativo artifício do qual o HRC usufrui para estimular a proteção internacional dos direitos humanos.

4.2 O PROCESSO DE INCLUSÃO DO DIH NA BASE DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL

No decorrer do processo de elaboração da Revisão Periódica Universal, a pertinência da inserção do Direito Humanitário em sua base de avaliação foi quesito bastante controverso. Desde já, cumpre pontuar que, para tanto, as discussões levantadas quando do seu desdobramento em muito se assemelharam àquelas assinaladas no item anterior no que tange a atuações do HRC atreladas ao DIH, com as suas devidas críticas – a favor ou contrárias – seguindo praticamente a mesma linha lógica.

Primeiramente, é pertinente rememorar que a Resolução 60/251 – responsável pela criação do Conselho de Direitos Humanos – não se refere explicitamente ao DIH, sem embargo deixando sob o encargo do órgão o dever de desenvolver as modalidades e a atribuição de tempo necessárias ao Mecanismo de RPU em até um ano após realizada a sua primeira sessão.¹⁰⁵ Por conseguinte, para conferir exatidão aos seus métodos de atuação, era detentor de relativa autonomia que se demonstraria determinante ao processo que agora será retratado, sendo preciso compreender que, sobremaneira no intuito de conferir os contornos da Revisão, o texto final da Resolução 5/1 foi resultante de sucessivas tratativas através de Grupos de Trabalho e ao longo das sessões do Conselho.¹⁰⁶ Uma vez concluída sua sessão inicial, ficou estabelecido Grupo de Trabalho intergovernamental e interseccional responsável por desenvolver as modalidades da RPU, sendo Mohammed Loulichki – representante permanente de Marrocos e Vice-Presidente do Conselho – o seu Facilitador.

Realizadas quatro rondas de consultas informais em audiências abertas acerca da RPU, ao longo das quais todas as partes interessadas foram instadas a contribuir com opiniões

¹⁰⁵ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. 2006. Resolution Adopted by the General Assembly 60/251 Human Rights Council, April 3, A/RES/60/251.

¹⁰⁶ ROQUE, Sónia de Jesus Carvalho. PUSH FORWARD: O PAPEL DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS NA EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NO QUE CONCERNE À PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CIVIL NOS CONFLITOS ARMADOS NO SÉCULO XXI. 2020. 336 p. Tese (Doutorado em Relações Internacionais – Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

– o que resultou na colaboração de 20 Estados e organizações internacionais –, várias foram aquelas delegações que propuseram a listagem do DIH como base da revisão, tais como: Argentina, Chile, Costa Rica, Equador, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai, Cuba e Bélgica.¹⁰⁷ Em Genebra, no decorrer da sua primeira sessão, o Grupo de Trabalho teve quatro reuniões entre o período de 20 a 23 de novembro de 2006, tendo a discussão referente à base de revisão ocorrido na segunda reunião.

Em 29 de novembro, baseando-se em todas as etapas negociais até então cumpridas, o Facilitador divulgou suas conclusões preliminares, segundo as quais os elementos de convergência à base da revisão haviam sido: 1) a Carta das Nações Unidas; 2) a DUDH; e 3) os instrumentos de direitos humanos de que um Estado é parte, suas promessas voluntárias e seus compromissos assumidos, inclusos aqueles assumidos no momento de candidatura à eleição para o Conselho.¹⁰⁸ Conjuntamente a outras referências, o Direito Internacional Humanitário aparecia na lista daquelas que careciam de considerações adicionais. Contudo, após a apresentação das conclusões à terceira sessão do HRC, no dia 4 de dezembro, um considerável número de Estados-membros acabou por apoiar a sua inclusão, sendo possível citar, para além daqueles já a apoiavam: Colômbia; Canadá; Finlândia; Argélia, em nome do Grupo Africano (GA); Costa do Marfim; Malásia; e Paquistão, em nome da Organização da Conferência Islâmica (OCI).

Curiosamente, até mesmo países que figuravam no grupo de adeptos à referida inserção emitiam seus pareceres pontuando ressalvas a tal processo, como o caso do Peru, ao assinalar que o Conselho de Direitos Humanos não possuía as necessárias competências para lidar com demais ramos do Direito Internacional, compreendendo o DIH, exceto se evidenciadas mesmas obrigações por meio de instrumentos de DIDH. Para Roque, uma parte notável de atitudes semelhantes a essa denotavam certo desconhecimento e desconfiança quanto

¹⁰⁷ ZHU, Lijiang. International Humanitarian Law in the Universal Periodic Review of the UN Human Rights Council: an empirical survey. In: Journal of International Humanitarian Legal Studies. Volume 5. pp. 186-212. 2014.

¹⁰⁸ ROQUE, Sónia de Jesus Carvalho. Op. cit.

às normativas humanitárias ao serem associadas à polêmica *Responsibility to Protect (R2P)*¹⁰⁹, autorizativa a intervenções nos territórios de terceiros, pondo-as em cheque.¹¹⁰

Entre os dias 12 a 15 de fevereiro de 2007, ocorreu a segunda sessão do Grupo de Trabalho, através da qual foi submetido pelo seu Facilitador um *non-paper* versando suas avaliações pessoais as discussões até a ocasião efetuadas. Nele, o DIH constava como um de seus “elementos de convergência”, e não mais enquanto elemento que carecia de novas considerações, mas, agora, sutilmente requalificado como uma “proposta de compromisso” a “obrigações decorrentes de instrumentos de Direito Humanitário”.¹¹¹ Neste ponto, quando de novos debates, levantaram-se diversos posicionamentos, embora todos os demais elementos de convergência tenham sido corroborados pelos integrantes do Conselho.

Dessa maneira, vários Estados, sobretudo aqueles do mundo islâmico, concordaram com a sugestão do Facilitador ao entenderem, a exemplo do Azerbaijão, que os direitos humanos precisam ser respeitados durante períodos de paz ou de conflitos armados e que obrigações de DIH podem ser consideradas protetoras de direitos humanos em casos nos quais funcione como *lex specialis*, portanto requisitando um leve complemento no texto final. Segundo a Malásia, por sua vez, vislumbrava que esse processo geraria efeitos profícuos ao exame de situações de ocupação e conflitos armados.¹¹²

No sentido oposto, incluíam-se a Austrália, a China, a Guatemala, a Índia, a Noruega, a Turquia e os Estados Unidos da América.¹¹³ Esmiuçando os argumentos elencados, tanto a Turquia quanto a Índia manifestaram suas crenças de que, por força da Resolução 60/251, em não havendo menção ao Direito Humanitário, cada Estado deverá ser analisado

¹⁰⁹ Originado em 2001, o controverso conceito se consolidou em 2005, através da Cúpula Mundial da ONU, ocasião na qual, com a adoção da Resolução 60/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, obteve o reconhecimento dos seus Estados-membros. De acordo com o seu texto, tem-se três pilares que configuram a *R2P*, sendo eles: 1) a obrigação de todo e de cada Estado nacional de proteger a sua população de graves violações de direitos humanos e do direito humanitário; 2) o dever da comunidade internacional de assistir aqueles que falhem em tal missão; e 3) a habilitação para que a comunidade internacional tome as cabíveis medidas de segurança coletiva, inclusive mobilizando sua força, para que esse objetivo se cumpra quando diante da inadequação ou insuficiência dos meios pacíficos.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. 2005. Resolution adopted by the General Assembly 60/1 2005 World Summit Outcome, 16 September, A/RES/60/1; LOPES, Dawisson Belém; SALIBA, Aziz Tuffi. A doutrina da Responsabilidade ao Proteger (RwP). Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/doutrina-da-responsabilidade-ao-proteger-rwp/#_ftn1>. Acesso em: 14 mai. 2022; VAES, Vivian Christine. Responsabilidade de Proteger: a compatibilidade entre o princípio e a Carta da ONU. 2015. 28 p. Artigo de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade do Vale do Itajaí, Balneário Camboriú, 2015.

¹¹⁰ ROQUE, Sônia de Jesus Carvalho. Op. cit.

¹¹¹ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. 2007. Implementation of General Assembly Resolution 60/251 of 15 March 2006 entitled “Human Rights Council”, Non-paper on the universal periodic review mechanism, June 6, A/HRC/5/14.

¹¹² ZHU, Lijiang. Op. cit.

¹¹³ SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh. The Use of International Human Rights Law in the Universal Periodic Review. In: Human Rights Law Review, v. 21, n. 2, pp. 264-301. 2021.

acerca das suas obrigações de direitos humanos, afirmando que o CDH não possuía a expertise necessária para lidar com diferentes ramos do DIPu, ressalvadas hipóteses nas quais as mesmas obrigações se fizessem envoltas em instrumentos de DH. Igualmente sob a alegação de que o texto da aludida Resolução em nada mencionara o DIH, a Guatemala e a Noruega também se fizeram contrárias à tentativa de sua inserção. Está última, inclusive, ainda argumentou, acompanhada pela Austrália, que o monitoramento do Direito Humanitário era missão correspondente ao mandato do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não estando o Conselho encarregado e tampouco suficientemente equipado para tanto. Na realidade, o próprio CICV era, à época, contrário ao processo de inclusão.

Finalmente, é preciso salientar um outro grupo de Estados que buscou uma via de equilíbrio entre os discursos favoráveis e adversos ao intuito a partir de referências tão somente à adoção ou das Convenções de Genebra, ou das obrigações de instrumentos de DIH dos quais um Estado fosse parte. Alguns outros também requisitaram elucidações sobre as disposições legais eventualmente relevantes aos direitos humanos, como a Suíça. Ressalte-se, ainda, a Indonésia, que externou dúvidas quanto à ausência de opiniões fortes acerca do uso do Direito Humanitário aplicado à base de revisão, solicitando maiores esclarecimentos ao Facilitador, o qual correspondeu ao pedido na quarta reunião da segunda sessão, no dia 14 de fevereiro.¹¹⁴

Foi nessa mesma oportunidade que Mohammed Loulichki aproveitou para ressaltar os pontos de semelhança entre o DIDH e o DIH e, assim, evidenciar sua relação de complementaridade, não apenas através de suas tutelas jurídicas em comum, mas também citando suas origens e desenvolvimento, seus órgãos de monitoramento, seus âmbitos de aplicação e suas possibilidades de derrogação.¹¹⁵ Em cerne conclusivo, em 27 de abril de 2007, revisou e finalizou o *non-paper*, que seguia comportando o Direito Humanitário na base da RPU, desta vez como o novo compromisso de considerar o “Direito Internacional Humanitário, como e onde aplicável”, não mais havendo distinção entre elementos de convergência ou que carecessem de maiores considerações.¹¹⁶

Remanescendo como tópico não resolvido, foi necessária a reformulação ou o endosso do Presidente do Conselho, o Embaixador e Representante Permanente do México Luis Alfonso de Alba, que veio a ocorrer em 13 de junho, quando foi redigido o texto final a ser

¹¹⁴ ZHU, Lijiang. Op cit.

¹¹⁵ ROQUE, Sónia de Jesus Carvalho. Op. cit.

¹¹⁶ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. 2007. Implementation of General Assembly Resolution 60/251 of 15 March 2006 entitled “Human Rights Council”, Non-paper on the universal periodic review mechanism, June 6, A/HRC/5/14.

consolidado, no dia 18, na nona reunião da quinta sessão do CDH, como o *Institution-building package* da Revisão Periódica Universal,¹¹⁷ de acordo com o qual:

Em adição aos demais elencados e dadas a complementaridade e a natureza mutualmente inter-relacionada entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, a Revisão deve levar em conta o Direito Internacional Humanitário aplicável.¹¹⁸

Ao final dos processos de discussão e posterior inclusão do DIH na base da Revisão Periódica Universal, tem-se, em síntese, terem sido os seus argumentos de oposição articulados em dois fundamentos principais, quais sejam: 1) o de que, por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas, requisitava-se uma revisão dedicada ao cumprimento das obrigações e compromissos em matéria de direitos humanos; e 2) o de que o HRC não era delegado a lidar com o DIH pelo seu mandato, muito menos suficientemente competente ou experiente para assumir tal empenho.¹¹⁹

Antecipadamente, explicita-se que, no terceiro capítulo da presente pesquisa, as considerações a serem realizadas enquanto tomados por base os três ciclos de RPU da Líbia, da Somália e do Mali levarão devidamente em conta ambos os prismas – pró e contra – relacionados à inserção do Direito Humanitário na base de revisão. Com efeito, mais especificamente, analisar-se-ão as críticas vinculadas à existência ou não de capacidade do Conselho de Direitos Humanos para lidar com a especificidade demandada pela sua observação, possível de ser avaliada no decurso das recomendações correspondentes aos países selecionados.

4.3 REFLEXOS GERAIS DO DIH NAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS

Conforme demonstrado acima, independente dos esforços dialéticos empregados pelas partes interessadas na delimitação da base da Revisão Periódica Universal, fato é que são pertencentes ao texto da Resolução 5/1 os seguintes dizeres:

- A. Base da revisão**
 - 1. A base da revisão é:
 - (a) A Carta das Nações Unidas;
 - (b) A Declaração Universal dos Direitos Humanos;
 - (c) Instrumentos de direitos humanos dos quais um Estado é parte;
 - (d) Compromissos voluntários assumidos pelos Estados, incluindo aqueles assumidos ao apresentarem suas candidaturas para eleição ao Conselho de Direitos Humanos (doravante “o Conselho”).

¹¹⁷ ZHU, Lijiang. Op. cit.

¹¹⁸ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. 2007. Resolution Adopted by the Human Rights Council 5/1 Institution-building of the United Nations Human Rights Council, June 18, A/HRC/Res/5/1.

¹¹⁹ SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh. Op. cit.

2. Além do acima exposto e dada a natureza complementar e mutuamente interrelacionada do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, a revisão deverá levar em consideração o Direito Internacional Humanitário aplicável.¹²⁰

Como estudado em momento anterior, seja em razão das suas próprias características ou da sua comparação ao universalismo dos direitos humanos, é notório o aspecto de especialidade inerente ao próprio Direito Internacional Humanitário. Afinal, não se estando diante de cenários de conflitos armados, não lhe é conferida aplicação. Assim sendo, é coerente imaginar que também as suas soluções – ou, ao menos, as suas recomendações – devem corresponder a maiores patamares de especificidade. Não à toa, independentemente das preocupações manifestadas à época do debate de sua inclusão, o funcionamento do mecanismo atesta algum envolvimento limitado frente ao Direito Humanitário.¹²¹ Nessa perspectiva:

O Conselho pode necessitar treinar sua expertise em DIH ou usar especialistas externos em DIH quando se deparar com situações relacionadas à proteção de civis em conflitos armados. De sua parte, os Estados precisam reconhecer sua obrigação, decorrente da Carta das Nações Unidas, de cooperar com todos os órgãos apropriados da ONU, incluindo o Conselho de Direitos Humanos, bem como os seus procedimentos especiais, em seus esforços para promover e proteger os direitos dos civis em conflitos armados.¹²²

Isso em razão de que, até então, estudiosos reiteram que, no mesmo raciocínio das críticas às quais as demais atividades relativas ao DIH do Conselho se encontram sujeitas, a RPU é utilizada de maneira seletiva para retratar violações e declarações referentes às normativas humanitárias, atingindo muito mais um estágio de divulgação do seu corpo de leis do que uma implementação tangível.¹²³ Apesar disso, outros acreditam no potencial que o mecanismo tem para transpor o grau de efetivação até aqui atingido, sendo necessário, para tanto, superar alguns de seus entraves, tais quais:

Primeiramente, sua natureza diplomático-política, destinada a criar um diálogo construtivo entre os Estados, poderia afetar a possibilidade de assegurar um exame substantivo dessas questões. Este elemento se reflete no caráter bastante geral das observações propostas por outros Estados durante o processo de exame. Essas declarações são caracterizadas por convites gerais para garantir o cumprimento do DIH, sem um exame detalhado de alegações específicas de não cumprimento. Além

¹²⁰ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. 2007. Resolution Adopted by the Human Rights Council 5/1 Institution-building of the United Nations Human Rights Council, June 18, A/HRC/Res/5/1. Grifo nosso.

¹²¹ SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh. Op. cit.

¹²² KUWALI, Dan. 'Humanitarian rights': how to ensure respect for human rights and humanitarian law in armed conflicts. In: Research handbook on human rights and humanitarian law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 343-370. 2013. Tradução nossa. (The Council may need to train its internal expertise in IHL or to use external IHL experts when faced with situations relating to protection of civilians in armed conflicts. On their part, states need to recognize their obligation, stemming from the UN charter, to cooperate with all appropriate organs of the UN, including the Human Rights Council as well as its special procedures, in their efforts to promote and protect the rights of civilians in armed conflicts.)

¹²³ KALIN, Walter. Universal human rights bodies and international humanitarian law. Op cit.

disso, a análise da situação de um Estado, que ocorre a cada quatro anos, pode não coincidir com seu envolvimento em conflitos armados, limitando assim o alcance desse mecanismo de controle. Além disso, possíveis ações nesta área por parte de ONG's não parecem ser particularmente relevantes. Embora essas organizações tenham sido entituladas do direito de apresentar seus comentários sobre o Estado examinado, elas dedicaram pouca atenção ao DIH, preferindo se concentrar nas violações de direitos humanos, obviamente por causa de um interesse temático primordial.¹²⁴

Inobstante, propõe-se, por agora, uma visão geral da forma pela qual o Direito Humanitário é abordado quando das recomendações da Revisão, sendo ela vasta. Dessa forma, em estudos mais recentes, os levantamentos dos dois primeiros Ciclos da RPU – respectivamente, 2008-2011 e 2012-2016 – são os seguintes: totalizaram em 120 as recomendações proferidas na tônica do Direito Internacional Humanitário, dentre as quais 39 faziam menção a um ou mais instrumentos de DIH, ao passo em que as 81 restantes eram referências em um escopo geral.¹²⁵ Da análise daquelas específicas, fica evidente o predomínio de alusões ao denominado Direito de Genebra em detrimento do Direito de Haia, possivelmente justificado pela mais flagrante contiguidade que as suas obrigações possuem com aquelas oriundas dos direitos humanos. Inobstante, propõe-se, por agora, uma visão geral da forma pela qual o Direito Humanitário é abordado quando das recomendações da Revisão.

Em havendo ocorrido invocação do Direito Humanitário relativamente a apenas 32 Estados sob exame – sendo Israel, a Síria e a Somália os seus maiores destinatários com 50% das ponderações –, foi menos frequentemente objeto de recomendações do que: as Convenções sobre Apátridas, com 145; a Convenção sobre Refugiados e Protocolo, com 144; as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com 383; e os instrumentos pertinentes ao Tribunal Penal Internacional, com 991. Dos 32 receptores, 19 aceitaram as sugestões a eles direcionadas; por outro lado, as menções ao DIH partiram de 59 Estados – até mesmo de alguns opostos à sua inserção no mecanismo, como a Austrália e o Paquistão –, englobando todos os 5 grupos regionais, demonstrando que membros de diversas localidades atuaram de forma

¹²⁴ BENVENUTI, Paolo; BARTOLINI, Giulio. Op. cit. Tradução nossa. (First, its diplomatic-political nature, aimed at creating a constructive dialogue among States, could affect the possibility to ensure a substantive examination of these issues. This element is reflected in the rather general character of observations proposed by other States during the examination process. These statements are characterised by general invitations to ensure compliance with IHL, without a detailed examination of specific allegations of non compliance. Furthermore, the analysis of a State's situation, which takes place every four years, may not coincide with its involvement in armed conflicts, thus limiting the scope of this control mechanism. In addition, possible action in this area by NGOs does not appear as particularly relevant. While these organisations have been entitled to submit their comments on the State under examination, they have devoted little attention to IHL, preferring to concentrate on violations of human rights law, obviously because of an overriding thematic interest.)

¹²⁵ SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh. Op cit.

engajada com a sua presença no rol da base da Revisão, tanto na emissão quanto na aceitação de recomendações.¹²⁶

Além disso, demonstra-se que, assim como ocorre pelo conteúdo da Resolução 5/1, a prática estatal na RPU é igualmente incerta quanto ao que significaria efetivamente o “Direito Internacional Humanitário aplicável” a lhe servir de base, seja ele composto pelos tratados dos quais o Estado avaliado seja parte, o seu regramento consuetudinário ou apenas normas que se sobreponham aos direitos humanos. De toda forma, embora haja significativa parcela de recomendações atreladas ao DIH positivado em Convenções, 60% delas, em verdade, apenas indica ao revisado que se torne parte de determinado instrumento¹²⁷ ou que eventuais ressalvas a ele feitos sejam retiradas¹²⁸; as restantes, conforme pontuado, podem ser categorizadas enquanto referências gerais ao DIH, isto é, desprovidas de maiores especificações que potencializem o intuito de proteção e implementação teoricamente intrínseco à Revisão Periódica Universal.

Outrossim, a despeito de todo o debate suscitado pela inserção do Direito Humanitário, temas a ele relativos são regularmente trazidos à tona pelos Estados envolvidos em seu processo desde o seu início, no geral sendo as seguintes as informações fornecidas ou questionadas: a) Comissões Nacionais de Direito Humanitário ou planos de ação nacionais e políticas de DIDH e DIH; b) medidas de treinamento ou investigações que garantam o respeito do DIDH e do DIH por parte das forças de segurança em casos de conflito armado; c) a ratificação dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra (1977) ou do Estatuto de Roma; d) aderência criteriosa ao DIDH e ao DIH no combate ao terrorismo; e) atenção a violações de DIH em conflitos armados em andamento e eventuais impunidades; e f) a descontinuação de ocupações em curso.¹²⁹ Em suma, empiricamente, o DIH se faz aludido pelas recomendações originadas a partir do mecanismo mediante 6 diferentes enfoques: 1) referências gerais; 2) ratificação, adesão e reservas dos seus tratados; 3) aplicabilidade extraterritorial do DIDH em conflitos armados; 4) Direito de Genebra; 5) Direito de Haia; e 6) modos de implementação de DIH em tempos de paz, como promoção interna de comitês, investigações ou alterações legislativas.¹³⁰

Essa multiplicidade de tópicos não implica dizer, contudo, que são satisfatórios os resultados que a RPU acarreta ao Direito Humanitário. Isto é: a princípio, é altamente promissor

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ Ibidem.

¹²⁸ ZHU, Lijiang. Op. cit.

¹²⁹ KALIN, Walter. Op. cit.

¹³⁰ ZHU, Lijiang. Op. cit.

vislumbrar que, através do mecanismo, o DIH se vê diante da possibilidade de atingir, quiçá, um nível inédito de institucionalização desde a sua gênese, não sendo justo entender que, por meras hesitações relativas à competência originária do Conselho de Direitos Humanos, deve-se impedir tal processo. Indubitavelmente, há muito mérito na circunstância em que:

O mecanismo da UPR representa, assim, o primeiro e único sistema estatal de relatórios para a implementação do DIH, preenchendo uma lacuna de longa data nos mecanismos de implementação desse âmbito e realizando parcialmente o sonho de muitos advogados de DIH e direitos humanos a esse respeito.¹³¹

Todavia, não significa que, na prática do seu funcionamento, tal expectativa é, de fato, correspondida. Pelo exposto, a própria prática da RPU parece dar razão a alguns dos integrantes que se opuseram à presença do Direito Humanitário em seu mecanismo pelo argumento de que ao CDH faltaria competência para manuseá-lo. É, afinal, desde as suas próprias características, âmbito jurídico internacional tanto dotado de um reduzido número de formas de implementação quanto vinculado a peculiaridades de aplicação/violação.

Sem embargo, mesmo que a prática estatal – ressalte-se: notavelmente engajada e ativa – recém apontada constata um relevante quantitativo de ocasiões em que o Direito Humanitário foi matéria da RPU, identifica-se certa carência de corroboração também qualitativa. É, portanto, mera consequência do que foi demonstrado ponderar que a sua concretização será invariavelmente favorecida tão somente em ambiente no qual lhe seja conferido maior nível de diligência, estando ele simbolizado por maiores perícia e especificidade por parte tanto do Conselho quanto dos seus Estados-membros. Contudo, não sendo esse o caso, muito rapidamente se desenha o ponto máximo em que o DIH pode ser compreendido como receptor de contribuições por parte da Revisão Periódica Universal.

¹³¹ Ibidem. Tradução nossa. (The upr Mechanism thus represents the first and only State reporting system for the implementation of ihl, filling in a long-lasting blank in the mechanisms of ihl implementation, and partially realizing the dream of many ihl and human rights lawyers in this regard.)

5 O DIREITO HUMANITÁRIO NOS TRÊS CICLOS DE REVISÃO DE LÍBIA, SOMÁLIA E MALI: UM ESTUDO COMPARATIVO

No presente capítulo, tomar-se-ão por base as revisões de Primeiro, Segundo e Terceiro Ciclo da Líbia, da Somália e do Mali, países que perpassam ou perpassaram, ao longo do período retratado, por contextos de conflito armado. Estes serão sucintamente apresentados no intuito de permitir a compreensão das particularidades de cada um dos Estados sob Revisão.

Especificamente, pelo entendimento de que é o diálogo interativo o aspecto de maior diferencial da Revisão Periódica Universal, servirão de embasamento as recomendações a eles emitidas. Constituem, afinal, proveitoso referencial quantitativo e qualitativo do modo pelo qual os temas de revisão – figurando entre eles o Direito Humanitário – são, de fato, abordados. Para tanto, os dados aqui utilizados provêm dos documentos oficiais disponibilizados pelos portais digitais das Nações Unidas e, subsidiariamente, da base de dados da ONG UPR Info.

Apesar da relação de complementaridade entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário previamente trabalhada, a presente análise tem o seu enfoque nas recomendações explicitamente referentes ao DIH. Logo, apenas eventualmente faz-se exame de recomendações de direitos humanos unicamente na finalidade de apontar inconsistências de entendimento durante as revisões, pois, conforme será demonstrado, muitas questões atinentes ao DIH assim não são classificadas durante a feitura das recomendações.

Importa destacar, ainda, não ser do presente intuito explicitar a forma pela qual matérias de Direito Humanitário foram trazidas pelos documentos base da revisão – relatórios nacionais, resumo de informações das Nações Unidas e resumo de informações dos *stakeholders*. Estes foram pontual e oportunamente suscitados somente no escopo de conferir mais elementos de contextualização quando entendidos como necessários.

5.1 O CASO LÍBIA

A Primeira Guerra Civil da Líbia teve início em fevereiro de 2011, após uma revolução – a qual contou com o apoio da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) – com vistas à derrubada da ditadura de Muammar Gaddafi. À época, incluiu-se no rol de países da chamada Primavera Árabe (2010-2012), período de eclosão de revoluções em mais de 10

países norte-africanos e do Oriente Médio.¹³² O momento de intensa instabilidade dividiu o país a partir da disputa de poder entre governos rivais do leste e oeste.

Em um panorama geral, passados os três Ciclos de Revisão até então ocorridos, a Líbia foi destinatária de um total de 607 recomendações. Destas, 120 se deram no Primeiro Ciclo, 202 no Segundo e 285 no Terceiro. Do total de recomendações, 70 delas dizem respeito ao Direito Internacional Humanitário, constituindo cerca de 11,5%.

5.1.1 O conflito na Líbia

O momento de intensa instabilidade dividiu o país a partir da disputa de poder entre governos rivais do leste e oeste. Como qualquer conflito, embora seja claramente resultante de complexas e longínquas facetas, é possível pontuar serem as suas principais causas: diferenças entre ramos islâmicos e nacionalistas; rivalidades étnicas, regionais e locais; e o controle ao petróleo e a demais recursos econômicos.¹³³ Assim, vê-se que

Com a derrubada de Gaddafi e, conseqüentemente, a descentralização do poder na Líbia, o país se tornou ingovernável e fragmentado, criando um vácuo de poder que fora ocupado por tribos e unidades paramilitares. [...] Com o desmoronamento das instituições do Estado líbio, e uma população civil insatisfeita e fortemente armada, antigas tensões étnicas, raciais e diferenças políticas entre apoiadores remanescentes e não-apoiadores de Gaddafi eclodiram, mergulhando a Líbia em um mar de violência e abusos de direitos humanos, onde diversos crimes de guerra e contra à humanidade foram cometidos por milícias armadas e até mesmos por milícias ligadas ao NTC.¹³⁴

e 135

Embora resultante de conflitos internos, a Guerra Civil Líbia atraiu influência e participação de muitos atores estatais, sendo crescente a interferência estrangeira nos eventos que sucederam a revolução de 2011. Entre alguns dos Estados que se envolveram em seus desdobramentos, em defesa dos variados lados das hostilidades – e evidentemente que seguindo motivações de interesse próprio, a exemplo da riqueza petrolífera do país –, figuram: Egito,

¹³² PANTANO, M. J.; BOZZO, M. C. C. O Conflito na Líbia: análise e perspectivas. In: Série Conflitos Internacionais, v. 7, n. 5. Observatório de Conflitos Internacionais da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista: São Paulo. 2020.

¹³³ DW BRASIL. Da revolução à guerra civil na Líbia. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/da-revolu%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-guerra-civil-na-l%C3%ADbia/a-48221423>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

¹³⁴ A sigla NTC corresponde ao *National Transitional Council* (ou Conselho Nacional de Transição) da Líbia, o governo de fato do país organizado pelos opositores do regime de Gaddafi durante dez meses entre os anos de 2011 e 2012, contando com o reconhecimento de sua legitimidade por parte da comunidade internacional e ocupando assento na Assembleia Geral das Nações Unidas.

¹³⁵ PANTANO, M. J.; BOZZO, M. C. C. Op. cit.

Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Turquia, Qatar, Rússia, Estados Unidos da América, França e Itália.¹³⁶

Na data de 23 de outubro de 2020, as partes envolvidas na Segunda Guerra Civil Líbia – esta que se desdobrava desde 2014 – negociaram cessar-fogo permanente em Genebra sob a égide da ONU.¹³⁷ Assim, sendo nítida conjuntura que sujeita o ofício do Conselho de Direitos Humanos a particularidades desafiadoras, interessa frisar como a proximidade entre a interrupção da contenda e a realização do seu Terceiro Ciclo de RPU gera oportunidade ímpar de investigação, sendo o único Estado dentre os estudados a prover três diferentes estágios de guerra ao longo de cada um dos seus Ciclos.

5.1.2 A Líbia nos três Ciclos de Revisão

Partindo à análise específica de cada Ciclo, tem-se que a primeira Revisão da Líbia se deu em 9 de novembro de 2010, durante o 13º encontro do Primeiro Ciclo da RPU, tendo o relatório do Grupo de Trabalho recebido aprovação no dia 12 do mesmo mês.¹³⁸ O Estado examinado contou com a Argentina, a Noruega e Senegal enquanto facilitadores – no papel de relatores especiais, ou *troika* – e teve a sua condução guiada, devidamente, pelos documentos base de qualquer sessão do mecanismo – relatório nacional, compilação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e um resumo das informações apresentadas pelos *stakeholders* –, vindo a resultar em um total de 120 recomendações.¹³⁹

É preciso reconhecer a anterioridade que o Primeiro Ciclo de Revisão da Líbia detém perante a Guerra Civil que veio a emergir no país alguns meses depois, já no ano de 2011. Consequentemente, uma vez não configurado o âmbito de aplicação do Direito Humanitário, as recomendações dessa sessão resultantes denotam a falta de sua consideração. Na primeira RPU em que o Estado líbio se fez partícipe, portanto, não houve qualquer referência ou sugestão de implementação quando da emissão de recomendações.

Contudo, principalmente considerando que, conforme mencionado, o surgimento de contexto de conflito armado não tardaria muito a se estabelecer, é válido questionar se e de

¹³⁶ DW BRASIL. Há dez anos, começava a revolução que derrubou Kadhafi na Líbia. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/h%C3%A1-dez-anos-come%C3%A7ava-a-revolu%C3%A7%C3%A3o-que-derrubou-kadhafi-na-l%C3%ADbia/a-56594505>>. Acesso em: 15 mai. 2022; DW BRASIL. Da revolução à guerra civil na Líbia. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/da-revolu%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-guerra-civil-na-l%C3%ADbia/a-48221423>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

¹³⁷ DW BRASIL. Forças rivais na Líbia assinam cessar-fogo. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/for%C3%A7as-rivais-na-l%C3%ADbia-assinam-cessar-fogo/a-55379697>>. Acesso em: 16 set. 2021.

¹³⁸ A/HRC/16/15.

¹³⁹ Ibidem.

que maneira os demais Estados poderiam ter adotado uma postura de previsão ao aconselhar a Líbia a adotar ações de prevenção relativamente às normativas humanitárias. Com efeito, embora o Direito Humanitário tampouco tenha se feito presente ao longo dos três documentos que servem de base à Revisão, é vasta a quantidade de informações neles contidas que apontavam, desde então, a circunstâncias que potencialmente resultariam em conflitos, sobretudo aquelas provenientes de ONG's via resumo dos *stakeholders*.¹⁴⁰

De qualquer forma, é oportuno reconhecer que, em qualquer aspecto – seja nos documentos fornecidos ou nas recomendações realizadas –, o DIH não foi matéria de discussão. De antemão, a constatação de que em não havendo conflito armado também não se fez menção Direito Humanitário aponta ao fato de que, ainda que ele tenha adquirido respaldo pela prática estatal ao longo da Revisão Periódica Universal, é uma concepção mais estrita no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação aquela adotada pelos Estados. Ademais, é possível que o mecanismo atue de maneira reativa, não lhe sendo atribuível uma característica preventiva.

No Segundo Ciclo, a Líbia foi submetida a revisão durante o seu 16º encontro, no dia 13 de maio de 2015, sendo os seus facilitadores: El Salvador, Maldivas e África do Sul. Das 202 recomendações recebidas, foram 161 as totalmente aceitadas, 10 as parcialmente acatadas, 03 completamente rejeitadas e 28 compreendidas como medidas já implementadas.¹⁴¹ Em contraponto ao Primeiro Ciclo, desta vez, desde o seu Relatório Nacional, questões atreladas ao contexto de guerra – e, conseqüentemente, de interesse do Direito Humanitário – são constatadas quando, ao elencar seus desafios e dificuldades, o próprio Estado sob Revisão apontou, dentre outras, à proliferação de armas, ao controle de centros de detenção por parte de grupos armados e ao terrorismo.¹⁴²

Dentre o número total (202), 25 recomendações foram realizadas em atenção ao DIH. Destas, 10 eram referentes à aceitação de normas internacionais, mais especificamente requisitando para que o Estado ratificasse o Estatuto de Roma e trabalhasse no intuito de alinhar a sua legislação interna frente às obrigações de cooperação com o Tribunal Penal Internacional. Foram as recomendações de Luxemburgo, Estônia, Áustria, Polônia, México, Itália, França, Eslovênia, Chipre e Bélgica.¹⁴³

Austrália e República Tcheca proferiram sugestões relativas à cooperação com outros mecanismos e instituições internacionais: a última pedindo para que, em cooperação com

¹⁴⁰ A/HRC/WG.6/9/LBY/1 (Relatório Nacional); A/HRC/WG.6/9/LBY/2 (compilação de informações da ONU); e A/HRC/WG.6/9/LBY/3 (resumo de informações de *stakeholders*).

¹⁴¹ A/HRC/WG.6/36/LBY/1, para. 2.

¹⁴² A/HRC/WG.6/22/LBY/1.

¹⁴³ A/HRC/30/16.

o TPI, os perpetradores de violações e abusos do DIDH e do DIH de todos os lados do conflito fossem investigados, processados e punidos de acordo com os padrões internacionais; e a primeira, de forma mais específica e nos mesmos termos cooperativos, sugerindo a entrega de Saif al-Islam Gaddafi (filho de Muammar Gaddafi) para que enfrentasse as acusações de crimes contra a humanidade tal como fora decidido pela Seção de Recursos do Tribunal.¹⁴⁴ De modo vago, a Costa Rica pontuou que a Líbia cooperasse com as investigações e recomendações do TPI em consonância ao Conselho de Segurança.¹⁴⁵ A Austrália ainda voltaria a recomendar que a Líbia responsabilizasse as partes responsáveis por violações de direito humanitário, conjuntamente à inserção de garantias de direitos humanos em nova Constituição.¹⁴⁶

Por sua vez, o Direito de Genebra teve considerável respaldo. A Alemanha foi o único Estado a demonstrar preocupação com os detentos de guerra ao recomendar o respeito ao direito à vida, liberdade e segurança pessoal inclusive pela busca do fim das hostilidades armadas, adimplindo com o direito internacional aplicável (DIH) e assegurando o tratamento humano de todos os detidos, seguindo as normas internacionais.¹⁴⁷ A Irlanda pediu medidas necessárias à assistência humanitária e à proteção dos civis – inclusos trabalhadores humanitários, defensores dos direitos humanos e trabalhadores da mídia – de ataques.¹⁴⁸ Em mesmo sentido, a Tailândia recomendou a passagem oportuna e desimpedida da ajuda humanitária em zonas de conflito.¹⁴⁹

De acordo com a Argentina, era oportuno seguir com os esforços para garantir o respeito aos direitos e liberdades fundamentais da população, bem como o cumprimento do DIH em especial atenção aos princípios da distinção, da proporcionalidade e da precaução durante os ataques.¹⁵⁰ Para o Japão, era recomendado que todas as partes conflitantes cessassem as violações de DIH, incluindo os ataques a civis, como apelara o Alto Comissariado.¹⁵¹ De forma ainda mais imprecisa, a Eslovênia recomendou a tomada das medidas necessárias para findar a escalada de violência e cessar imediatamente o conflito.¹⁵²

Para a Nova Zelândia, era necessário condenar publicamente e tomar medidas de impedimento, em cooperação com a ONU e por investigações regionais, das violações de direitos humanos e de DIH, incluindo sequestros, tortura e demais maus-tratos e ataques a civis

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ A/HRC/30/16, para. 137.161.

¹⁴⁶ A/HRC/30/16, para. 137.110.

¹⁴⁷ A/HRC/30/16, para. 137.109.

¹⁴⁸ A/HRC/30/16, para. 137.115.

¹⁴⁹ A/HRC/30/16, para. 137.114.

¹⁵⁰ A/HRC/30/16, para. 137.107.

¹⁵¹ A/HRC/30/16, para. 137.108.

¹⁵² A/HRC/30/16, para. 137.106.

e instalações civis, a exemplo daquelas de funcionalidade médica.¹⁵³ Portugal, por sua vez, requisitou medidas para a proteção de escolas do uso militar por parte das forças armadas.¹⁵⁴

Fato que atrai bastante a atenção é que a Espanha recomendou, com muita especificidade, que o Estado sob Revisão alterasse a sua Lei 38 de 2012, responsável por estabelecer total impunidade a milicianos que violavam o DIH e cometiam abusos aos direitos humanos.¹⁵⁵ Em contrapartida, o Chile solicitou que esforços não fossem poupados para que seguissem a prevenção de atos de vingança e a investigação de abusos cometidos por combatentes.¹⁵⁶ Em outra recomendação, o Chipre pediu pela investigação dos alegados crimes e a responsabilização, de acordo com as normas internacionais, dos responsáveis por violações e abusos de direitos humanos e de Direito Humanitário.¹⁵⁷

Em sua maioria, as recomendações recebidas pela Líbia durante o seu Segundo Ciclo de RPU fazem referências meramente gerais ao Direito Humanitário. Os maiores destaques foram, de fato: as preocupações relativas à ratificação de instrumentos internacionais, dada a frequente menção ao Estatuto de Roma; e o respeito ao Direito de Genebra e à proteção dos indivíduos em meio à Guerra Civil. Fora as recém citadas, demais aspectos do Direito Humanitário não foram objeto de relevante atenção da sessão em análise.

Na 36ª sessão do Terceiro Ciclo de RPU, no dia 11 de novembro de 2020, possuindo a República Tcheca, a Itália e a Namíbia como relatores na composição de sua *troika*, a Líbia foi destinatária de 285 recomendações, tendo acatado 181 delas.¹⁵⁸ Na ocasião, apenas 45 delas – ou seja, cerca de 15,8% do total – corresponderam a assuntos de DIH.

Convém rememorar como não muito antes da data da Revisão, mais exatamente no mês de outubro do mesmo ano, fora assinado cessar-fogo, gerando notáveis reflexos às recomendações à medida em que se identificam incumbências de Direito Humanitário a serem implementadas mesmo em meio às sequelas do conflito. Vale dizer: muito embora o DIH não tenha sido invocado quando do Primeiro Ciclo – em razão de, àquele tempo, não haver sido configurado o seu âmbito de aplicação –, ainda que as hostilidades já houvessem sido encerradas durante o Terceiro Ciclo, medidas a ele concernentes remanescem pertinentes. Dessa forma, mais uma vez, parece ressaltar-se o aspecto reativo do mecanismo de Revisão Periódica.

¹⁵³ A/HRC/30/16, para. 137.111.

¹⁵⁴ A/HRC/30/16, para. 137.113.

¹⁵⁵ A/HRC/30/16, para. 137.157.

¹⁵⁶ A/HRC/30/16, para. 137.112.

¹⁵⁷ A/HRC/30/16, para. 137.146.

¹⁵⁸ A/HRC/46/17.

Embora a República Islâmica do Irã e a China tenham proferido recomendações genéricas – respectivamente, a continuidade dos esforços à eliminação de todas as causas de conflito armado no país e a promoção de um processo político baseado no cessar-fogo para as céleres restaurações da estabilidade e do desenvolvimento –, Sri Lanka, Malásia, Panamá e Peru demonstraram especial atenção à restauração dos ambientes e de instituições educacionais afetados pelo conflito.¹⁵⁹ Neste campo, faça-se também menção explícita à recomendação de Fiji ao apontar ao fortalecimento da proteção ao direito à educação das crianças, buscando assistência técnica de parceiros internacionais para reabilitar escolas e salas de aula, fornecer transporte público e treinamentos em direitos humanos para professores.¹⁶⁰

De acordo com Uganda, era recomendável que se estabelecessem mecanismos para apoiar e reabilitar crianças envolvidas nos conflitos armados.¹⁶¹ Tal como a República da Coreia, a República Islâmica do Irã ainda proferiu sugestão quanto à criação de planos que facilitassem o regresso de deslocados internos em razão do conflito.¹⁶²

Pela primeira vez, o Direito Internacional Humanitário, juntamente do Direito Penal Internacional, foi objeto de tópico específico das Matrizes de Recomendações da Líbia, sendo composto por recomendações oriundas da República do Djibuti, do Canadá e da Indonésia. Embora de conteúdo variado, finalmente o DIH aparecia como ponto princípio da lista de temas às quais as recomendações diziam respeito, significando que todas as três foram elaboradas especialmente em sua atenção e prioridade.

Na oportunidade, Djibuti apontou à continuidade de diálogos e esforços para findar o conflito e gerar condições necessárias ao alcance de assistência humanitária à população civil. O Canadá solicitou ações urgentes e imediatas, inclusive em cooperação às Nações Unidas, para assegurar que todas as partes do conflito cessassem violações de Direito Humanitário e direitos humanos, inclusive ataques a civis. A Indonésia, por sua vez, recomendou medidas necessárias à prevenção de ataques a escolas ou unidades de saúde e cuidado. Embora todos os três Estados tenham apontado a ações consideravelmente amplas e genéricas, é notável vislumbrar que foi em atenção primária ao DIH que as aludidas sugestões foram formuladas.¹⁶³

Ao tratarem do Estado de Direito e da impunidade, Suíça, Bélgica, Chile, Estado da Palestina, Chipre, República Tcheca, Estônia, Finlândia, Gana, Montenegro e Polônia

¹⁵⁹ A/HRC/46/17.

¹⁶⁰ A/HRC/46/17, para. 148.247.

¹⁶¹ A/HRC/46/17, para. 148.245.

¹⁶² A/HRC/46/17.

¹⁶³ Ibidem.

relacionaram as suas recomendações ao tema do Direito Humanitário.¹⁶⁴ No geral, todos os citados aconselharam superficialmente que a Líbia assumisse condutas tais como investigações eficazes com o objetivo de levar os perpetradores de violações aos direitos humanos e ao DIH à justiça. Dentre eles, no entanto, faça-se destaque à Suíça, ao sugerir a cooperação plena com a Missão Independente de Apuração de Fatos na Líbia, concedendo-lhe acesso total e desimpedido ao território estatal, garantindo que todas as violações de direitos humanos e Direito Humanitário fossem documentadas.¹⁶⁵

O Sudão do Sul e Malta conferiram singular atenção ao tratamento protetivo de pessoas com deficiência expostas a situações de risco ao recomendarem, respectivamente: a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente o seu art. 11 acerca da sua proteção durante conflitos armados; e a continuidade de medidas que salvaguardem a proteção e a segurança de pessoas com deficiência em contextos de conflito, incluindo medidas nacionais de emergência e ajuda humanitária.¹⁶⁶

No que tange ao debate centrado na adesão a instrumentos internacionais, Croácia, Chipre, Itália, Estônia, França, Honduras, Letônia, Liechtenstein, Panamá e Polônia reiteraram a necessidade de que a Líbia ratificasse e alinhasse totalmente a sua legislação interna com o Estatuto de Roma.¹⁶⁷ Em rumos similares, Áustria e Luxemburgo sugeriram que o país cooperasse plenamente com o TPI.¹⁶⁸ Aqui, diferentemente do que ocorrera em seu Primeiro Ciclo, o Estado sob Revisão tomou nota das referidas recomendações, sendo válido concluir não ser tanto da sua intenção estar em completa conformidade com as normativas que regem o Tribunal Penal Internacional, podendo representar significativa limitação à responsabilização das violações ocorridas durante a Guerra Civil.

Não bastasse a situação descrita acima, a Líbia também tomou nota em relação a meios domésticos de investigação e punição quando recomendado por parte de Luxemburgo, da Namíbia e da Irlanda que se criasse mecanismo judicial independente para a investigação de crimes de guerra e demais violações de direitos humanos que pusessem fim ao regime de impunidade.¹⁶⁹ Por fim, a Grécia manifestou preocupações no que tange à necessidade do Estado sob Revisão responsabilizar as violações graves e abusos dos direitos humanos e violações de DIH, incluindo execuções sumárias, desaparecimentos forçados e tortura, por ator

¹⁶⁴ A/HRC/46/17.

¹⁶⁵ A/HRC/46/17, para. 148.14.

¹⁶⁶ A/HRC/46/17.

¹⁶⁷ Ibidem.

¹⁶⁸ A/HRC/46/17.

¹⁶⁹ Ibidem.

lívio ou estrangeiro, sob o controle do Governo do Acordo Nacional ou do Exército Nacional da Líbia, em qualquer parte de seu território.¹⁷⁰

Em um apanhado geral, a maioria das recomendações de Terceiro Ciclo relacionadas ao DIH proferidas à Líbia abordam a busca pelo julgamento – e eventual punição – das violações de direitos humanos e Direito Humanitário ocorridas ao longo do conflito. Para além disso, mais uma vez ganhou destaque a demanda para que ocorra a ratificação do Estatuto de Roma. Não obstante, é curioso perceber como muitas recomendações mais detalhadas e específicas à implementação do Direito Internacional Humanitário – a exemplo do que fizeram Malta e Sudão do Sul quanto às pessoas com deficiências ou das múltiplas preocupações com os efeitos da guerra à educação – advieram em momento posterior à cessação das hostilidades. Todas essas recomendações de caráter mais particular, foram realizadas apenas em momentos tardios, quando os efeitos da Guerra Civil já se faziam perceptíveis quando vislumbrados sob o prisma dos direitos humanos. Tomando como exemplo alguns dos tópicos de destaque do Terceiro Ciclo, percebe-se que as respectivas proteções de ambientes escolares ou de crianças não foram temas tão visados anteriormente, sendo forçoso refletir se tais recomendações melhor elaboradas não poderiam ter sido apresentadas quando das revisões anteriores, sobretudo ainda que durante o Segundo Ciclo.

5.2 O CASO SOMÁLIA

Distintamente do que se sucedeu com o país anteriormente examinado, a Somália se vê imersa em uma guerra civil que data desde 1991, significando dizer estar imersa em contexto de conflito armado mesmo desde o seu Primeiro Ciclo de Revisão Periódica Universal. No total, ao longo dos três Ciclos de Revisão Periódica, foi de 656 o número total de recomendações proferidas à Somália, sendo somente 45 delas referentes ao Direito Internacional Humanitário.

5.2.1 O conflito na Somália

¹⁷⁰ A/HRC/46/17, para. 148.157.

Em janeiro do referido ano, com o fracasso político-militar da sua atuação na Guerra do Ogaden¹⁷¹, houve o colapso do denominado Regime Barre¹⁷² e sucessiva desintegração do Estado. A partir de então, perpetuou-se uma crise não apenas quanto a tais aspectos, como também na seara ideológica.¹⁷³

Dentre demais consequências, no início dos anos 2000 e já em meio aos desdobramentos da Guerra contra o Terror, tal vácuo de poder contribuiu para que o Al-Shabbab, célula terrorista da Somália filiada à Al-Qaeda, desse início a suas atividades, atraindo a atuação direta dos Estados Unidos da América em seu território por intermédio do Comando dos Estados Unidos para a África (Africom).¹⁷⁴ Mais recentemente, relatórios da Anistia Internacional aferem que tais investidas de combate ao terrorismo, em verdade, só geraram baixas civis até o momento.¹⁷⁵

Para além da atuação dos EUA, também a ONU intentou providências ao instituir, através do seu Conselho de Segurança (UNSC) no ano de 2007, a Missão da União Africana para a Somália (AMISOM), tendo sido ela prorrogada a atuar até março de 2022 em janeiro do mesmo ano. Através da AMISOM, mantiveram-se cerca de 20 mil soldados aptos a apoiar as frágeis autoridades somalis no combate às insurgências do grupo terrorista.¹⁷⁶ Entre os drásticos efeitos à situação dos direitos humanos – dentre os quais se sobressaem os ataques indistintos e violentos – alguns dados atualizados por parte das próprias Nações Unidas apresentam as estimativas de 3 milhões de pessoas enfrentando situação de fome e extrema pobreza e mais de 4 milhões sem acesso a água, respaldando seus respectivos efeitos no deslocamento de populações.¹⁷⁷

¹⁷¹ Conflito militar entre a Somália e a Etiópia de julho de 1977 a março de 1978 na região etíope do Ogaden a partir de uma invasão somali. Seus resultados foram desastrosos não apenas ao Exército Nacional da Somália, que vivenciara a dizimação de volta de um terço de suas forças e a destruição de metade de sua Força Aérea, mas também gerando a insatisfação de toda a população do país.

¹⁷² O Regime Barre foi estabelecido na Somália através de um golpe militar em 21 de outubro de 1969 e perdurou por cerca de 20 anos. Na ocasião o exército do país foi comandado pelo General Mohamed Siad Barre.

¹⁷³ CARDOSO, N. C. F. Conflito Armado na Somália: Análise das causas da desintegração do país após 1991. Monografia apresentada ao Departamento de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, 95 pp., 2012.

¹⁷⁴ RENNÓ, Pedro. SOMÁLIA: A GUERRA QUE A MÍDIA TRADICIONAL POUCO FALA. Youtube, 17/03/2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WYuBmOh8bH8&t=330s>>. Acesso: 20 de maio de 2022.

¹⁷⁵ MONITOR DO ORIENTE MÉDIO. Ofensivas dos EUA na Somália Resultam em mortes civis, denuncia Anistia Internacional. Disponível em: <<https://www.monitordooriente.com/20200402-ofensivas-dos-eua-na-somalia-resultam-em-mortes-civis-denuncia-anistia-internacional/>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

¹⁷⁶ DW BRASIL. Quem protegerá a Somália da violência e do terror?. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/quem-proteger%C3%A1-a-som%C3%A1lia-da-viol%C3%Aancia-e-do-terror/a-60314863>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

¹⁷⁷ ONU NEWS. Missão da ONU na Somália. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/tags/missao-da-onu-na-somalia>>. Acesso em: 20 mai. 2022; ONU NEWS. Seca pode deslocar mais de 1 milhão de pessoas na Somália. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/01/1777612>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

5.2.2 A Somália nos três Ciclos de Revisão

Aqui, em consonância ao contexto previamente descrito, há que se frisar que todos os Ciclos de Revisão perpassados pelo Estado em questão se deram em meio ao seu conflito armado. Durante a 11ª sessão do Primeiro Ciclo de RPU, o país foi examinado em seu 4º encontro, no dia 3 de maio de 2011. Nesta oportunidade, usufruindo do auxílio da Angola, do México e da Tailândia em sua *troika* de relatoria especial, foi receptora de uma somatória de 155 recomendações.

Em razão da inexistência de Matriz de Recomendações disponibilizada por parte da própria ONU, é inexequível apontar com exatidão, a partir de um estudo documental direto, quantas delas foram realizadas essencialmente em matéria de DIH. Recorre-se, portanto, à base de dados disponibilizada pela UPR Info¹⁷⁸, sendo a qual, em 2011, foram 20 as recomendações de Direito Humanitário apresentadas à Somália – isto é, em torno de 13% do total.

Para mais, é explícito o quão indissociável das discussões suscitadas na Revisão Periódica é o DIH, contando ele com um rol consideravelmente amplo de questões pelas quais foi invocado. Isso pode ser afirmado a partir da análise de algumas das perguntas feitas em avanço à Somália, em meio às quais são manifestas preocupações como: a proteção da população civil durante ataques (Dinamarca e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte); as medidas tomadas pelo Governo Federal de Transição (GFT) da República da Somália para encerrar a impunidade à violações de direitos humanos e de Direito Humanitário (Suíça); ações de aprimoramento de acesso a atores humanitários em seu território (Irlanda); a inserção de treinamentos em DIH na formação de todos os níveis de suas forças armadas, assim como o combate à utilização de crianças-soldados (Canadá); e a ratificação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Bélgica).¹⁷⁹

Em se tratando explicitamente das suas recomendações, de acordo com a Austrália, era necessário fornecer treinamento em direitos humanos e DIH às forças de segurança e de aplicação da lei do GFT¹⁸⁰. O Iêmen e o Irã manifestaram-se em mesmo sentido.¹⁸¹

¹⁷⁸ UPR Info é uma Organização Não-Governamental sem fins lucrativos com sede em Genebra. Seu principal objetivo é conscientizar e fornecer ferramentas de capacitação para os diferentes atores do processo de Revisão Periódica Universal, tais como Estados-Membros das Nações Unidas, ONG's, Instituições Nacionais de Direitos Humanos e atores da sociedade civil. Para mais informações: <https://www.upr-info.org/en>.

¹⁷⁹ ADVANCE QUESTIONS TO SOMALIA e ADVANCE QUESTIONS TO SOMALIA—Add.1.

¹⁸⁰ A/HRC/18/6, para. 98.116.

¹⁸¹ A/HRC/18/6, para. 98. 114 e 98.115.

A Suíça apontou à prioridade de proteção aos civis através da adoção de medidas que garantissem o respeito ao Direito Internacional Humanitário,¹⁸² ao passo em que a Argentina pediu a tomada de diligências quanto à investigação e julgamento de violações ao direito à vida e à integridade física à luz dos padrões de direitos humanos e de DIH.¹⁸³ A investigação transparente e imparcial de tais violações também foi objeto de recomendação feita pela Tailândia¹⁸⁴ e novamente pela Suíça, havendo esta inovado o tópico ao sugerir o estabelecimento, em colaboração com a comunidade internacional, de comissão de inquérito internacional independente.¹⁸⁵

Situações de violação de direitos das crianças também vieram à tona pelas percepções de Eslovênia, Japão, Uruguai e França, recomendando-se, em suma, a tomada de providências de eliminação do recrutamento e da exploração de crianças-soldados¹⁸⁶ e a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança e seu Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de menores em conflitos armados.¹⁸⁷ A República Islâmica do Irã, a Turquia e a Dinamarca voltaram sua atenção à proteção da população civil ao aconselharem, respectivamente: que as forças de segurança seguissem medidas de proteção à vida dos cidadãos;¹⁸⁸ a minimização de sofrimentos aos civis pela garantia de que as ações militares se realizassem consistentemente ao DIH;¹⁸⁹ e o ordenamento público para que as tais suas forças e milícias não cometessem ataques ilegais.¹⁹⁰ Quanto a esta última, também a Áustria e o Canadá fizeram apontamentos a ela semelhantes.¹⁹¹

Segundo a Eslováquia, era necessário esforço para parar toda a violência no contexto do conflito, incluindo execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais, amputações, açoites e o uso de civis como escudo.¹⁹² Destaque à participação da Turquia ao recomendar a continuidade da reconstrução do país ao passo em que fossem considerados os respeitos aos direitos humanos e à Direito Humanitário.¹⁹³

Para a Costa Rica, igualmente objetivando a sua reconstrução, a Somália carecia de envolvimento em diálogos com diferentes agências das Nações Unidas para constituir

¹⁸² A/HRC/18/6, para. 98.108.

¹⁸³ A/HRC/18/6, para. 98.106.

¹⁸⁴ A/HRC/18/6, para. 98.105.

¹⁸⁵ A/HRC/18/6, para. 98.103.

¹⁸⁶ A/HRC/18/6.

¹⁸⁷ Ibidem.

¹⁸⁸ A/HRC/18/6, para. 98.76.

¹⁸⁹ A/HRC/18/6, para. 98. 77.

¹⁹⁰ A/HRC/18/6, para. 98.75.

¹⁹¹ A/HRC/18/6.

¹⁹² A/HRC/18/6, para. 98.71.

¹⁹³ A/HRC/18/6, para. 98.48.

instituições permanentes e salvaguardar a população em risco.¹⁹⁴ Semelhantemente, por fim, a Argentina recomendou que se redobrassem os esforços de fortalecimento de suas instituições para que se criasse estrutura adequada ao pleno exercício dos direitos humanos e do DIH.¹⁹⁵

Em realidade, ao final de sua análise, é necessário pontuar como o Primeiro Ciclo de RPU da Somália foi bastante amplo no que diz respeito aos variados aspectos de importância ao DIH, sendo capaz de contemplar uma pluralidade de questões de maneira não tão superficial como nos demais casos. Em decorrência de tal percepção, é razoável especular que a imersão do Estado sob Revisão em seu contexto de hostilidades – que, à época, já se desenrolavam há cerca de duas décadas – justifica a descrita diversidade.

No contexto do Segundo Ciclo, a sua revisão se deu no 9º encontro da 24ª sessão, em 22 de janeiro de 2016. Os seguintes países foram os seus facilitadores: Nigéria, Eslovênia e Vietnã.¹⁹⁶ No total, desta vez a Somália recebeu 228 recomendações, dentre as quais 14 (6,14%) retratavam conteúdos de Direito Humanitário de maneira explícita.

De antemão, correspondendo a metade das orientações de DIH (7), evidencia-se que o debate quanto à aceitação de normas internacionais tornou a uma posição de proeminência. Assim, atesta-se que Uruguai, Lituânia, Costa Rica, França, Luxemburgo, Estônia, Gana, Eslováquia, Eslovênia, Suíça, Portugal, Chipre, Letônia e Guatemala recomendaram, praticamente de forma idêntica, a ratificação do Estatuto de Roma do TPI.¹⁹⁷

A questão não ficou restrita, contudo, à adesão da Somália ao referido instrumento legal, também ocorrendo solicitações para que o país cooperasse, em termos práticos, com a Corte. Foi o que retrataram a República Democrática do Congo, ao recomendar que, a partir disso, os crimes de guerra e contra a humanidade fossem punidos; e a República Tcheca, ao sugerir esforços que, através da ratificação do Estatuto e do seu Acordo sobre Privilégios e Imunidades, assegurassem a responsabilização e o combate à impunidade.¹⁹⁸

Para mais, a Argentina sugeriu a continuidade de esforços ao respeito e à proteção de direitos e das liberdades fundamentais de toda a população, especialmente grupos vulneráveis, assegurando conformidade ao DIH.¹⁹⁹

Em tópico específico de Direito Internacional Humanitário em sua Matriz de Recomendações, figuram aquelas proferidas por Barein, Costa Rica, Dinamarca e Canadá. Para

¹⁹⁴ A/HRC/18/6, para. 98.45.

¹⁹⁵ A/HRC/18/6, para. 98.43.

¹⁹⁶ A/HRC/32/12.

¹⁹⁷ A/HRC/32/12/Add.1.

¹⁹⁸ Ibidem.

¹⁹⁹ A/HRC/32/12, para. 135.

o primeiro, era necessário adotar medidas a garantir que a ajuda humanitária não fosse interrompida de forma sistemática; para a segunda, diligências de prevenção a violações aos direitos humanos e DIH no âmbito de operações militares; à terceira necessitava-se a emissão de ordens públicas para que as Forças Nacionais não cometessem ataques ilegais contra civis; e, de acordo com o último, claras medidas para que as forças de segurança (e milícias) cumprissem os direitos humanos e o Direito Humanitário, inclusive contando com um treinamento e programas de reforma nesse sentido.²⁰⁰

Do Primeiro ao Segundo Ciclo, é muito chamativa a disparidade entre a quantidade de temas afetos ao Direito Humanitário levantados pelas suas respectivas revisões. A propósito, ainda que o contexto de conflito armado se fizesse persistente, a Somália é o único dos casos estudados que demonstra uma diminuição de recomendações em matéria de DIH com o passar dos ciclos.

No que tange ao seu Terceiro Ciclo, como pontuado, ocorreu novo decréscimo na quantidade de sugestões de Direito Internacional Humanitário, desta vez totalizadas em apenas 11. Assim, representam cerca de surpreendentes 4% do número geral de 273 recomendações, tendo ele, por sua vez, aumentado em relação ao de 228 do Ciclo anterior.

A ocasião se deu durante a 38ª sessão do Grupo de Trabalho da Revisão Periódica Universal, mais exatamente em seu 8º encontro, no dia 6 de maio de 2021. A relatoria especial (*troika*) da Somália contava com Dinamarca, Malawi e Polônia.

Esmiuçando as recomendações pela Somália recebidas, tem-se que a Argentina e a França solicitaram a assinatura e a ratificação da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção para Prevenir e Punir o Crime de Genocídio.²⁰¹ Quanto a esta última, também o Malawi e a Armênia fizeram pronunciamentos.²⁰² Mais uma vez, na ocasião através de Estônia, Malawi, Espanha, Áustria, Polônia e França, a ratificação do Estatuto de Roma foi tópico frequentemente levantado.²⁰³

De acordo com a Austrália, de modo genérico e entre outras providências, era preciso defender o Direito Internacional Humanitário.²⁰⁴ Atinente às missões militares realizadas, a Polônia recomendou a tomada de medidas que detivessem os ataques às escolas.²⁰⁵

²⁰⁰ Ibidem.

²⁰¹ A/HRC/48/11, para. 132.41 e A/HRC/48/11/Add.1.

²⁰² A/HRC/48/11/Add.1.

²⁰³ Ibidem.

²⁰⁴ A/HRC/48/11/Add.1.

²⁰⁵ Ibidem.

Para a Eslovênia, era urgente que as partes conflitantes cessassem graves violações contra crianças e cumprissem suas responsabilidades sob o DIH e os direitos humanos.²⁰⁶

Além do mais, foi recomendado por parte do Panamá que se conduzissem investigações independentes e transparentes acerca da alegação de casos de baixas civis em ataques aéreos, particularmente por drones armados, garantindo meios pelos quais as vítimas pudessem denunciar e ser reparadas por tais violações²⁰⁷, primeira e única ocasião dentre todas as revisões analisadas em que foi feita menção explícita aos novos instrumentos tecnológicos de guerra – ainda que, evidentemente, de forma bastante rasa.

5.3 O CASO MALI

Tal como verificado no contexto da Líbia, a Guerra Civil do Mali hoje em andamento também tem início posterior ao seu Primeiro Ciclo de Revisão Periódica Universal. Em síntese, o conflito em pauta motivou-se pela crescente necessidade de independência dos chamados tuaregues – grupo nômade minoritário e pastoril pertencente à região norte do país (Gao, Timbuktu e Kidal), ao sul da Argélia e sudoeste da Líbia frequentemente negligenciados pelo governo do país – em prol da criação de um Estado autônomo.²⁰⁸

A perspectiva mais abrangente da trajetória do Mali durante a sua participação nos três Ciclos de Revisão até o momento atesta o recebimento de 346 recomendações (27 no Primeiro Ciclo, 125 no Segundo e 194 no Terceiro). Dessa totalidade, tão-somente 8 foram tocantes ao DIH, configurando cerca de 2,3%.

5.3.1 O conflito no Mali

Sendo fruto de histórica relação de confrontos, a guerra que atualmente tem seguimento é resultado da quarta rebelião de tal população, possuindo episódios antecessores nos anos de 1962, 1990 e 2006.²⁰⁹ De maneira mais organizada que nas experiências anteriores, em outubro de 2010 os tuaregues constituíram uma união entre os seus diferentes grupos, denominada de Movimento Nacional pela Libertação do Azawad (MNLA), grupo separatista

²⁰⁶ A/HRC/48/11/Add.1.

²⁰⁷ Ibidem.

²⁰⁸ DW BRASIL. Mali, uma crise que se arrasta há dez anos. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/mali-uma-crise-que-se-arrasta-h%C3%A1-dez-anos/a-61310649>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

²⁰⁹ DUARTE, Geraldine Rosas. O conflito no Mali: origens e dimensão internacional. CONJUNTURA INTERNACIONAL. Disponível em: <https://pucminasconjuntura.wordpress.com/2013/03/01/o-conflito-no-mali-origens-e-dimensao-internacional/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

fundamentado na separação entre Estado e religião. Os embates entre o MNLA e o governo do Mali tiveram início em 2012, perpetrando o estado de Guerra Civil no país.²¹⁰ Ainda assim

O conflito no Mali é dinâmico, o que constitui, portanto, um desafio a nomeação dos movimentos atuantes devido a sua volatilidade, com novas alianças e surgimento de novos grupos. Ainda assim, alguns podem ser destacados. Na escalada do conflito atual, em 2012, os principais grupos islâmicos presentes no Mali à época eram Ansar Dine, Al Qaeda no Magreb Islâmico (*Al Qaeda in the Islamic Maghreb* – AQIM) e Movimento para a Unidade e a Jihad na África Ocidental (*Movement for Unit and Jihad in West Africa* – MUJAO). [...] O mesmo ocorre em relação aos grupos armados tuaregues.²¹¹

Sem embargo, a comunidade internacional voltou relativa – para não dizer insuficiente – atenção à guerra do Mali à medida em que se perceberam os impactos humanitários. Alguns dos Estados por tal conflito afetados foram Burkina Faso, Níger, Mauritânia, Argélia e Líbia, todos como os preteríveis destinos ao deslocamento de pessoas.²¹²

Naturalmente, as Nações Unidas também intentaram influir positivamente no controle da situação, assim como realizando o seu acompanhamento via Comissão Internacional para o Mali criada em 2018, tendo ela feito acusações de cometimento de crimes de guerra por parte do Exército Nacional de Mali não há muito tempo.²¹³ Ademais, em setembro de 2021, os seus levantamentos indicavam cerca de 400 mil deslocados internos e 7 milhões de pessoas em carência de assistência humanitária.²¹⁴

5.3.2 O Mali nos três Ciclos de Revisão

A primeira RPU de participação do Mali ocorreu no dia 15 de maio de 2008, tendo a Maurícia, o Brasil e o Japão como seus relatores especiais. Na ocasião, o país foi receptor de apenas 27 recomendações, aceitando 21, rejeitando 1 e tecendo comentários por escrito e posteriores às 5 restantes.²¹⁵ Ainda assim, seus relatórios nacionais parecem dotados de

²¹⁰ DUARTE, Geraldine Rosas. Crise no Mali: as origens do conflito e os entraves para a resolução. In: *Conjuntura internacional*, v. 10, n. 1, pp. 7-14. 2013.

²¹¹ PARENTI, M. C. C. O complexo e multifacetado conflito no Mali. OBSERVATÓRIO DE CONFLITOS (GEDES). Disponível em: <<https://gedes-unesp.org/o-complexo-e-multifacetado-conflito-no-mali/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

²¹² DUARTE, Geraldine Rosas. O conflito no Mali: origens e dimensão internacional. *CONJUNTURA INTERNACIONAL*. Disponível em: <https://pucminasconjuntura.wordpress.com/2013/03/01/o-conflito-no-mali-origens-e-dimensao-internacional/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

²¹³ DW BRASIL. Mali: Comissão da ONU acusa exército de cometer “crimes de guerra”. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/mali-comiss%C3%A3o-da-onu-acusa-ex%C3%A9rcito-de-cometer-crimes-de-guerra/a-56035406>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

²¹⁴ DW BRASIL. Mali, uma crise que se arrasta há dez anos. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/mali-uma-crise-que-se-arrasta-h%C3%A1-dez-anos/a-61310649>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

²¹⁵ A/HRC/WG.6/15/MLI/1, para. 2.

meritórias transparência e franqueza, característica que se repetiria em momento seguinte do decurso de seu Segundo Ciclo.

Após a devida descrição do quadro normativo e institucional, bem como do estado atual de certos direitos, o Estado inclui um capítulo denominado "dificuldades e obstáculos", onde lista os problemas que o Mali sofre em termos de direitos humanos e que o torna difícil cumprir com suas obrigações. Vários fatores sociais são mencionados entre as dificuldades e, surpreendentemente, reconhece a fragilidade de suas instituições [...], o que permite inferir a existência de uma situação muito precária de proteção dos direitos humanos.²¹⁶

A exemplo do que se sucedeu com a Líbia, o Mali também teve a sua primeira sessão de Revisão previamente à eclosão da sua Guerra Civil (2012), implicando na ausência de recomendações que fizessem referência à proteção e à implementação do Direito Internacional Humanitário. No presente caso, no entanto, os questionamentos levantados durante o estudo da Líbia em razão da proximidade entre o seu Primeiro Ciclo e o início do conflito armado que lhe diz respeito não parecem pertinentes. Em realidade, a sessão ora em análise ocorreu pouco menos de 4 anos anteriormente à Guerra Civil do Mali, sendo mais que compreensível a ausência de menções ao DIH no seu decorrer.

Adentrando ao seu Segundo Ciclo, desta vez, atingiu-se um número de 125 recomendações, dentre as quais somente 4 correspondiam de modo direto ao Direito Humanitário. Somadas a estas, algumas outras recomendações respaldadas na proteção dos direitos humanos de mulheres e crianças em meio a conflitos armados corroboravam aos interesses do DIH. Nesse contexto, em 22 de janeiro de 2013, para o desejado andamento do 4º encontro da 15ª sessão, figuraram na função de seus relatores especiais Angola, Montenegro e Emirados Árabes Unidos.

Mais uma vez, o relatório nacional apresentado pelo Estado demonstrou singular boa-fé ao retratar com fidedignidade, desde a sua introdução, como apesar do empenho o país enfrentava dificuldades para cumprir com as obrigações relativas aos direitos humanos em meio à crise enfrentada. Em acréscimo, ainda que mais informações fossem trazidas pelos documentos atinentes às Nações Unidas e aos *stakeholders*²¹⁷, o próprio Estado sob Revisão apresentou dados estimados das violações geradas pelas hostilidades em seu território,

²¹⁶ TENORIO OBANDO, Felipe. Un examen al Examen: una aproximación a los resultados del Examen Periódico Universal. Anuario mexicano de derecho internacional, v. 15, pp. 539-570. 2015. Tradução nossa. (Tras la debida descripción del marco normativo e institucional, así como el estado actual de determinados derechos, el Estado incluye un capítulo denominado "dificultades y obstáculos", en donde enlista las problemáticas que padece Malí en materia de derechos humanos y que dificulta el cumplimiento de sus obligaciones. [...] Entre las dificultades se mencionan diversos factores sociales y, de manera sorpresiva, reconoce la debilidad de sus instituciones [...], lo cual permite inferir la existencia de una muy precaria situación de protección a los derechos humanos.)

²¹⁷ A/HRC/WG.6/15/MLI/2 e A/HRC/WG.6/15/MLI/3.

abarcando até mesmo casos de execuções extrajudiciais, violência sexual e recrutamento de crianças.²¹⁸ Neste ponto

Dada a encorajadora sinceridade com que o Estado relata sua infeliz situação, só é possível concluir que a participação do Mali no sistema universal de proteção dos direitos humanos goza de grande coerência e transparência, já que utilizou o fórum da RPU para expor suas dificuldades e, dada a sua continuidade, tem recorrido ao Tribunal Penal Internacional para que, em virtude de sua competência complementar, pare a crise humanitária em que se encontra, insinuando a utilidade do Exame.²¹⁹

Em seu cerne, foram as seguintes as recomendações diretamente atinentes ao DIH: a Espanha sugeriu que, diante das mudanças de situação no norte do país, o Estado sob Revisão reforçasse os controles para evitar represálias ou demais atos contrários aos direitos humanos e ao Direito Humanitário;²²⁰ a França recomendou que o Mali garantisse o respeito aos direitos humanos e ao DIH através das forças de defesa e segurança, particularmente no que tange ao tratamento dos prisioneiros;²²¹ para a Bélgica, era preciso tomar medidas necessárias à garantia de que as operações de combate ao terrorismo e restauração da soberania do Mali sejam realizadas em estrito respeito ao DIH, assegurando proteção total à população civil²²², recomendando também que se tomassem medidas durante as operações militares no intuito de mitigar o impacto do conflito armado nas crianças, atendendo aos princípios da distinção, proporcionalidade e precaução²²³.

Como adiantado, a Bélgica ainda sugeriu a tomada de medidas que proibissem e punissem todas as formas de violência sexual contra mulheres e garotas por parte dos diferentes grupos armados, e, acompanhada por Irlanda, França, Itália e Eslováquia, proferiu recomendações relativas ao envolvimento de crianças no conflito armado, seja em atenção à proibição de seu recrutamento ou à sua devolução e reintegração em seus devidos ambientes familiares.²²⁴

Em conformidade com o que fora supramencionado, a forma pela qual o Mali demonstra engajamento não apenas em relação ao mecanismo de Revisão Periódica Universal – o que se faz perceptível através de seus Relatórios Nacionais –, mas também quanto a demais

²¹⁸ A/HRC/WG.6/15/MLI/1.

²¹⁹ TENORIO OBANDO, Felipe. Op. cit. Tradução nossa. (Ante la alentadora sinceridad con la que el Estado reporta su lamentable situación, solo es posible concluir que la participación de Malí en el sistema universal de protección de derechos humanos goza de mucha coherencia y transparencia, pues ha empleado el foro del EPU para ventilar sus dificultades y, ante la continuidad de ellas, ha recurrido a la Corte Penal Internacional para que, en virtud de la competencia complementaria, se frene la crisis humanitaria en la que se encuentra, dejando entrever la utilidad del Examen.)

²²⁰ A/HRC/23/6, para. 111.57.

²²¹ A/HRC/23/6, para. 111.24.

²²² A/HRC/23/6, para. 110.11.

²²³ A/HRC/23/6, para. 111.41.

²²⁴ A/HRC/23/6, para. 111 e A/HRC/23/6/Add.1.

meios de proteção dos direitos humanos, possivelmente minguem as matérias sobre as quais os demais Estados se veem capazes de se debruçar quando da elaboração de suas recomendações. Exemplificando tal relação, apreende-se que, como resultado da postura ativa que o Estado sob Revisão apresentava em face dos compromissos assumidos com o TPI através do Estatuto de Roma,²²⁵ raras foram as observações feitas à necessidade de fortalecimento de tal cooperação – tópico este que, em comparação com as revisões da Líbia, sempre foi escopo de grande parcela de recomendações. Portanto, é válido sustentar que da postura do Mali decorre o menor número de recomendações em Direito Humanitário a ele atribuídas.

Por fim, em seu Terceiro Ciclo, assistido por Japão, Eslovênia e África do Sul, o Mali manifestou concordância com 187 das 194 recomendações que lhe foram apresentadas. Destas, novamente totalizaram em 4 aquelas direta e explicitamente relativas ao Direito Humanitário, sendo elas: assegurar que os autores de graves violações de direitos humanos e de DIH fossem responsabilizados (Ucrânia);²²⁶ reforçar os mecanismos de responsabilização das forças de defesa e segurança malianas para agir em conformidade ao DIH (Países Baixos);²²⁷ acelerar medidas de combate à impunidade dos autores de graves violações de direitos humanos e de DIH e garantir o acesso das vítimas à verdade, justiça e reparações (Áustria);²²⁸ e garantir o acesso à justiça às vítimas do conflito, assim como a responsabilização em justiça dos autores de abusos e violações aos referidos âmbitos, incluindo violência sexual, e acelerando o trabalho da Comissão de Verdade, Justiça e Reconciliação (Canadá).²²⁹

Na presente revisão, repete-se a situação denotada ao longo do Segundo Ciclo em relação a diversas outras questões de interesse e proteção do DIH serem objeto de recomendações unicamente de direitos humanos. É o que ocorreu, por exemplo: com a requisição por parte dos Estados Unidos da América para que fossem promulgadas e cumpridas leis que criminalizassem o recrutamento de crianças-soldados e a escravidão; quando a Eslovênia recomendou a tomada de medidas que atribuísem apoio médico, psicológico e judicial a vítimas de graves violações de direitos humanos, inclusas crianças-soldados ou vítimas de violência sexual relacionadas ao conflito; ou a partir da sugestão do Equador para que se asseguerrassem responsabilizações e reparações que evitassem a impunidade de possíveis casos de crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou demais violações de direitos

²²⁵ TENORIO OBANDO, Felipe. Un examen al Examen: una aproximación a los resultados del Examen Periódico Universal. Anuario mexicano de derecho internacional, v. 15, p. 539-570. 2015.

²²⁶ A/HRC/38/7, para. 114.

²²⁷ Ibidem.

²²⁸ A/HRC/38/7, para. 114.

²²⁹ Ibidem.

humanos.²³⁰ Outrossim, cite-se que Áustria, Polônia, Botsuana, Itália, Luxemburgo, Islândia e Irlanda apontaram ao combate do recrutamento de crianças²³¹, tal como realizado pelos EUA.

5.4 BREVES REFLEXÕES ACERCA DAS REVISÕES ANALISADAS

Diante das revisões analisadas – Primeiros, Segundos e Terceiros Ciclos de Líbia, Somália e Mali –, levanta-se uma soma de 123 recomendações de Direito Internacional Humanitário dentro de um universo de 1609 recomendações no total. No presente recorte, portanto, o DIH corresponde meramente a 7,6% das matérias sobre as quais os Estados se debruçam ao longo das atividades do mecanismo. Portanto, em termos numéricos, o Direito Humanitário parece possuir um espaço muito restrito. Ademais, pontualmente suas recomendações são bem trabalhadas e detalhadas.

Ainda assim, convém destacar que, embora raras e em exceção, algumas recomendações elencadas apresentaram pertinentes ações em matéria de DIH. Embora seja visível a predominância de referências e abordagens generalizadas à implementação do Direito Humanitário – sobretudo constatado o superior número de recomendações atinentes a ações genéricas e pouco minuciosas –, é notável como, no recorte ora proposto, o DIH ainda assume um papel de relativa frequência. Nesse ponto, conforme aludido no terceiro capítulo da presente pesquisa, a prática estatal da RPU parece apontar à sua aceitação enquanto base da revisão. Circunstância chamativa é a de que, apesar disso, de todas as 9 revisões estudadas, o Brasil não contribuiu com nenhuma recomendação a ele concernente, sendo aquela enquanto relator especial do Mali em seu Primeiro Ciclo a sua única participação aqui mencionada.

Apesar da exitosa inserção do Direito Humanitário enquanto base de revisão, há que se ressaltar serem poucas as vezes nas quais ele é o tópico principal da recomendação proferida. Isto é, na maioria das vezes em que é mencionado, o DIH aparece ladeado pelo DIDH, o que não parece significar unicamente a forte relação de complementaridade já denotada ao longo do presente estudo; mas também demonstra que, conjuntamente à constatação de que, em geral, são genéricas as suas referências, ele surge muito mais como “coadjuvante” ou “figurante” a acompanhar o DIDH – que, por sua vez, é o visível centro das atenções da RPU.

Tomando os casos de Líbia e Mali como exemplo, o Direito Internacional Humanitário não parece ser debatido uma vez o Estado em revisão não corresponder em

²³⁰ A/HRC/38/7, para. 114.

²³¹ Ibidem.

completude aos seus âmbitos específicos de aplicação. Outrossim, é muito chamativo notar que, embora em menor número, as recomendações feitas ao Mali parecem ser dotadas de maior variedade em conteúdo e detalhamento do que aquelas relativas à Líbia. É possível conjecturar que a Guerra Civil da Líbia, ao atrair maior destaque global, tornou os Ciclos de Revisão do país palco propício à ação politizada dos Estados à medida em que possuíam ali a oportunidade para opinar ao menos minimamente em assunto de ampla reverberação, funcionando quase que como uma estratégia de autopropaganda.

Igualmente a exemplo do que se denota através das Revisões do Mali, vislumbra-se novamente que muitos dos interesses pertinentes ao DIH não são diretamente a ele atribuídos, estando eles na imensa maioria das vezes abordados como questões de direitos humanos. No geral, também através das recomendações da RPU se identifica como os conflitos armados não-internacionais tornam mais intenso o contato entre o DIDH e o DIH.

Aproveitando o ensejo, é válido frisar o estimado e incomum desejo do Estado supra em receber o apoio da comunidade internacional, não apenas refletido através dos Relatórios Nacionais apresentados ao Conselho de Direitos Humanos quando da preparação para a RPU, como também a iniciativa do país em recorrer ao TPI por conta própria, ocasião esta que resultou na condenação do jihadista Ahmad al-Faqi al-Mahdi por crimes de guerra em razão da destruição de patrimônio mundial da humanidade.²³² Desta relação, bem como das inúmeras recomendações de DIH – e outras que a ele não são imputadas – que ao Tribunal apontam, é possível captar o quão fundamental ele é à sua proteção.

Do estudo, denota-se a falta de uniformidade à elaboração de recomendações tocantes ao DIH durante a Revisão Periódica. Tal fato é constatado não apenas quando se comparam as revisões de Estados distintos, mas também aquelas de um mesmo Estado em diferentes Ciclos, vide a discrepância de quantidade e detalhamento das recomendações feitas à Somália em seus dois primeiros ciclos.

Muitos tópicos de relevância à implementação do DIH são abordados ao longo das Revisões sem que a ele sejam relacionados – fato este que inclusive dificulta a precisão do total de recomendações que efetivamente impliquem em sua discussão. Por exemplo, em algumas revisões, conforme demonstrado, o Estado do qual parte a recomendação explicita que a

²³² VEJA. Terrorista é condenado a 9 anos de prisão por destruir santuário. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/terrorista-e-condenado-a-9-anos-de-prisao-por-destruir-santuario/>>. Acesso em: 01 jun. 2022; DW BRASIL. TPI condena jihadista a pagar por destruição em Timbuktu. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/tpi-condena-jihadista-a-pagar-por-destruicao-em-timbuktu/a-40138373>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

ratificação do Protocolo Adicional da Convenção dos Direitos da Criança é item tocante a tal âmbito; em outras, assim não se dá. Portanto, pontua-se mais uma maneira pela qual o mecanismo de RPU se faz desprovido de padronização.

Essa percepção não reflete apenas uma falta de expertise, como também a coexistência de distintos entendimentos quanto à conexão entre o DIH e o DIDH, trazendo claros efeitos ao mecanismo de RPU. É mera consequência alegar que, para além de uma falha de uniformidade procedimental quando da elaboração das recomendações, também divergências teóricas aparentam, aqui, deter influência.

Fica evidente ser incerto o entendimento que a prática estatal, no contexto da Revisão Periódica, transmite acerca de quais são as questões de fato afetas ao Direito Humanitário. Por conseguinte, torna-se igualmente dificultoso projetar se, através do mecanismo, o DIH se fortalece enquanto âmbito do direito, melhor definindo e robustecendo as suas normas progressivamente. Sem dúvidas, o Direito Internacional dos Direitos Humanos segue sendo o grande enfoque da RPU.

Há ampla inconsistência também no que tange à percepção do conteúdo dos tratados objetos de recomendações. Em alguns casos não tão frequentes quanto o ideal, instrumentos originalmente atinentes ao DIDH – vide a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e a Convenção para Prevenir e Punir o Crime de Genocídio – têm reconhecidas seus devidos efeitos e conexões frente ao Direito Humanitário. Na maioria das ocasiões, no entanto, tais instrumentos são mencionados à parte deste último, dificultando que se vislumbre como adotá-los representa também a sua implementação. Parece faltar certa destreza às delegações enviadas à Revisão Periódica pelos Estados para apontar com mais exatidão ao DIH durante a abordagem de algumas questões. Ao final, percebe-se terem sido poucas as recomendações feitas de maneira detalhada, assim como raras vezes os Estados que as proferiam demonstravam conhecimento o suficiente para delinear melhor os métodos e os caminhos dos quais o Estado sob Revisão poderia se fazer valer com vistas ao seu atendimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Revisão Periódica Universal é, primordialmente, um palco sobre o qual se põem à prova as audaciosas e universais diretrizes encontradas no preâmbulo da Carta das Nações Unidas. Diante disso, não há outra escapatória senão aceitar que o elemento da politização estará sempre presente ao longo das atividades da Organização, seja no CDH e seu mecanismo de RPU, seja em demais órgãos, restando a confiabilidade no processo de que, ao passo em que os Estados alcançam metas próprias, também a coletividade delas possa ocasionalmente se beneficiar.

De qualquer forma, até mesmo reconhecendo-se suas limitações, a Revisão Periódica ao menos fornece valiosas fontes ao estudo do convívio entre diversos atores internacionais – sobremaneira Estados, Organizações Internacionais e Organizações Não-Governamentais –, proporcionando um entendimento dos pontos satisfatórios e daqueles a serem otimizados para o seu melhor desenrolar, bem como de outros que meramente o tolhem.

A complementaridade entre o DIH e o DIDH transborda aos planos históricos, teóricos e normativos, podendo ser evidenciada também a partir da atuação de órgãos da Organização das Nações Unidas. Dentre eles, demonstrou-se ser prática recorrente do Conselho de Direitos Humanos apoiar-se no Direito Humanitário durante o exercício de suas atribuições. Mesmo antes de ser instituído, assim como anteriormente à existência da própria RPU, seu órgão antecessor – a Comissão de Direitos Humanos – já se utilizava de procedimentos através dos quais, por tal complementaridade, via-se diante da urgência de sua proteção.

Todavia, como pontuado, a ocorrência de uma reforma estrutural tão enfática quanto a sua deve representar uma alteração tanto para os pontos negativos quanto aos positivos, significando dizer que, já que desfeito para dar lugar a um novo órgão – qual seja, o Conselho –, não só as suas disfunções são superadas, como também seu retrospecto construtivo. Em suma, o Conselho de Direitos Humanos, sendo um novo órgão, deve ser entendido como desvencilhado tanto dos aspectos falhos quanto dos prósperos que o seu anterior abarcava, cabendo-lhe provar sua capacidade de corresponder apropriadamente aos seus compromissos por conta própria.

Não é correto pressupor que aquilo que bem desempenhara a Comissão de Direitos Humanos – que, como visto, sequer era tão bem-sucedido – transfere-se ao Conselho e por ele também passa a ser bem desempenhado. Portanto, o CDH, ao dar início aos seus próprios mecanismos a partir do ano de 2007, também deve constituir, demonstrar e aprimorar suas

próprias experiências, dentre elas a maneira pela qual protege e se relaciona com o Direito Internacional Humanitário.

Ademais, mesmo se assim não fosse, uma vez ocorrer na modalidade de pares, qualquer possível destreza do CDH para lidar com o DIH decorrente de suas demais atividades não seria tão determinante ao êxito da Revisão Periódica na matéria. Na prática, seu grande aspecto de particularização se dá via participação dos Estados a resultar na apresentação de suas recomendações, sendo, por lógica, a expertise deles aquela que mais deve contar para assegurar que determinado tema é satisfatoriamente abordado.

Não obstante as considerações acima, tendo sido inserido na base de Revisão após intrincados debates, o Direito Humanitário ganhou significativo respaldo ao ser vastamente referenciado ao longo dos três Ciclos de Revisão já ocorridos. Apresentando-se como tema consolidado no mecanismo de RPU, destacou-se como, até então, diversos dos campos que o compõem – referências gerais, ratificação de instrumentos de DIH, aplicabilidade do DIDH em conflitos armados, Direito de Genebra, Direito de Haia e formas de implementação em tempos de paz – em algum momento já vieram à tona, a ele ainda sendo inerentes, contudo, as mesmas críticas e dificuldades relativas ao mecanismo como um todo, em especial aquelas concernentes à precisão da sua eficiência.

Pelos estudos ora realizados, a tão alegada falta de expertise indispensável ao desenvolvimento do Direito Humanitário por parte do CDH tem concebível procedência. Precipuamente, a abordagem do Direito Humanitário através das recomendações proferidas no cerne da Revisão Periódica Universal se demonstra carente de uniformidade e sistematização. Realmente, como projetado por alguns atores envolvidos no processo de discussão da base da Revisão, a prática estatal demonstra inconsistências no que tange ao entendimento do que seria o “Direito Internacional Humanitário aplicável” expresso na Resolução do CDH.

É preciso ressaltar, contudo, que a alegada falta de padronização não diz respeito ao conteúdo das recomendações, sendo normal – e, na verdade, até previsto pela Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos – que, para o seu melhor funcionamento, sejam levadas em consideração as realidades de cada Estado. Isso se dá, seja no momento de diálogo interativo ou no de elaboração das recomendações a serem emitidas, quando são ponderadas tanto a capacidade que o Estado revisado tem em adimplir com as orientações a serem eventualmente aceitas, quanto as circunstâncias fáticas do país apresentadas através dos três documentos basilares à RPU, nos quais se apoiarão os Estados revisores.

Conforme introduzido, no intuito de fazer com que as recomendações sejam aproveitadas ao máximo – e, ao fim, que se aprimorem as condições de proteção aos direitos

humanos – é expressamente de interesse ao requerido exercício da Revisão que os diferentes contextos de cada um dos Estados sejam observados e ponderados. Afinal de contas, a título exemplificativo, não adianta recomendar a um Estado que já tenha aderido ao Estatuto de Roma do TPI que ele proceda com a ratificação do referido instrumento.

Em verdade, em uma mesma sessão de RPU é possível detectar um mesmo tema sendo atrelado ao DIH por parte de um Estado, enquanto que a ele não é atribuído por parte de outro revisor. Em acréscimo, por vezes, matérias de claro interesse ao Direito Humanitário não são tratadas como se a ele também fossem atinentes. Por essa razão, em alguns casos – como o da terceira revisão da Líbia, posterior ao seu cessar-fogo – o DIH é menos explicitamente abordado do que deveria, embora, em essência, ele seja conjuntamente fortalecido caso o Estado sob Revisão opte por acatar muitas das recomendações de direitos humanos.

Logo, compreenda-se que a falta de padronização apontada, com efeito, caracteriza-se sobremaneira pela inexatidão de entendimento quanto à relação que determinado tema detém ou não frente ao Direito Humanitário. Isto é: percebe-se a imprecisão de expertise para definir a qual âmbito pertencem os tópicos discutidos, se são objetos de direitos humanos também respaldados por normas encontradas em convenções de DIH – vide as Convenções de Genebra –, ou interesses de DIH também regulados por instrumentos de DIDH.

É inevitável considerar que muitos elementos externos à proteção e à implementação de suas normas – tais como: a politização entre alianças e inimizades inerente ao próprio Conselho de Direitos Humanos, as distintas relevâncias midiáticas dos conflitos enfrentados pelos Estados sob Revisão, as projeções de autopropaganda ou *naming and shaming* realizadas pelas delegações – influenciam na dedicação que os Estados demonstram quando da elaboração de suas respectivas recomendações.

Em uma análise minuciosa, a quantidade de recomendações inovadoras e, de fato, dotadas de precisão recebidas pela Líbia é praticamente equivalente às de Somália e Mali. Desse modo, pela compreensão de que, por vezes, os Estados se apropriam de contextos mais afamados na mera finalidade de autoafirmação, vê-se que as conveniências geopolíticas envolvem e enviesam a diligência que as delegações se dispõem a conferir a cada um dos Estados revisado até mesmo

Acrescente-se que, como visto, mesmo que os três casos retratados tenham chamado a atenção da comunidade internacional cada qual à sua maneira, é perceptível a discrepância numérica – parcial e total – que as recomendações das revisões da Líbia apresentam em comparação às da Somália e do Mali. Curiosamente, apesar disso, o nível de detalhamento destas últimas é significativamente superior ao daquelas outras.

Em outros termos: não só a quantidade das recomendações em matéria de DIH dificilmente reflete a qualidade do seu respectivo engajamento, como também, por si só, demonstra diferentes tratamentos. É usual considerar que, tendo alguma espécie de envolvimento com o país ou com o conflito sob exame, um Estado nele terá maior empenho; não sendo sensato, contudo, esquecer que por trás de tal envolvimento reside também o vislumbre de potenciais ganhos individuais.

Além disso, como vislumbrado a partir da ausência de recomendações de DIH de Primeiro Ciclo nos casos do Mali e principalmente da Líbia, contempla-se que a Revisão Periódica Universal, em matéria de Direito Internacional Humanitário, é mecanismo reativo. Significa dizer, portanto, que não é meio do qual é possível esperar um caráter preventivo senão bastante geral à implementação de tal âmbito, não fazendo jus a funções que são desempenhadas, por exemplo, pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou até mesmo pela própria Organização das Nações Unidas através do seu Conselho de Segurança.

Ainda assim, mesmo levando em conta a sua característica de mecanismo eminentemente reativo, nota-se numericamente a proeminência e atratividade que, nesta esfera, o Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional reclamam para si. Em suma, mesmo no que tange a uma postura reativa às violações de Direito Humanitário, a Revisão Periódica não se demonstra como detentora do *status* de instância final, tampouco da maior confiabilidade dos Estados, para que se alcancem algumas das medidas a ele atinentes.

Portanto, principalmente no que diz respeito aos países menores – aqueles dos quais parte a maior parte das recomendações de ratificação do Estatuto de Roma –, atribui-se ao TPI posição de mecanismo detentor de maior relevância à implementação do DIH em comparação à RPU, sendo inclusive compreensão respaldada pela análise desta última. Por vezes, afinal, a Revisão Periódica serviu para que, em espécie de encaminhamento, o Estado revisado se ativesse à necessidade de recorrer à Corte. É, em verdade, consequência intrínseca à própria natureza dos conflitos armados: se for para agir posteriormente às violações constatadas, ao menos que seja através de métodos que responsabilizem os seus agentes em vista de uma mínima obtenção de justiça.

Assim, não é possível afirmar que a RPU assume com excelência o papel de mais avançado mecanismo à implementação do DIH, mas sim que adentra seu rol com considerável notoriedade ao conferir-lhe as características particulares à própria Revisão, encontrando-se estas sintetizadas na potencializada interatividade entre Estados. Em decorrência dessa percepção, somando-a ao perceptível desprovemento de uniformidade acima exposto e ao caráter demasiado genérico da maioria das recomendações ora analisadas, conclui-se que a

Revisão Periódica Universal, embora corrobore de modo *sui generis* ao desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, assim o faz diante de manifestas limitações. Por fim, não é por essa razão que a Revisão Periódica deve ser descreditada e rechaçada, sendo oportuno afirmar que a inserção do Direito Humanitário na base das revisões foi postura bastante acertada e valiosa.

De princípio, diante dos casos estudados, verifica-se um diálogo aberto em matéria de DIH ao longo dos três Ciclos de RPU decorridos. Entretanto, pela sua natureza de área específica do Direito, atingem-se pontos a partir dos quais são demandados conhecimentos especiais que fogem ao campo de trabalho daqueles que atuam em seu processo, comprometendo-o.

Conjuntamente aos entraves característicos à natureza intergovernamental do seu órgão promotor, gera-se prejuízo para que as recomendações atinentes ao Direito Internacional Humanitário sejam detalhadas e, portanto, melhor correspondam ao seu processo de implementação. Ao final, entende-se que a contribuição da Revisão Periódica Universal ao desenvolvimento do Direito Humanitário é limitada, restringindo-se, por vezes, a recomendações genéricas e insuficientes a tal propósito.

REFERÊNCIAS

ABEBE, Allehone Mulugeta. Of shaming and bargaining: African states and the universal periodic review of the United Nations Human Rights Council. In: *Human Rights Law Review*, v. 9, n. 1, pp. 1-35. 2009.

BENVENUTI, Paolo; BARTOLINI, Giulio. Is there a need for new international humanitarian law implementation mechanisms?. In: *Research Handbook on Human Rights and Humanitarian Law*. Issue 29. 2014.

BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*. 1ª ed. Minas Gerais: Del Rey. 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

_____. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. 1, 2 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2003.

CARDOSO, N. C. F. *Conflito Armado na Somália: Análise das causas da desintegração do país após 1991*. Monografia apresentada ao Departamento de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, 95 pp., 2012.

CARRARO, Valentina. Promoting Compliance with Human Rights: The Performance of the United Nation's Universal Periodic Review and Treaty Bodies. In: *International Studies Quarterly*, Volume 63, Issue 4, pp. 1079–1093. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 14 mai. 2022.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Convenções de Genebra de 1949*. Genebra: CICV. 2016.

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. *Derecho internacional humanitario y derecho internacional de los derechos humanos: Analogías y diferencias*. 2003. Disponível em: <https://www.icrc.org/es/doc/assets/files/other/dih_didh.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso da Operación Génesis vs. Colômbia*. 2013.

_____. Caso dos Massacres de El Mozote vs. El Salvador. 2012.

_____. Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia. 2012.

_____. Caso Vásquez Durand vs. Equador. 2017.

D. GAER, Felice. A Voice Not an Echo: Universal Periodic Review and the UN Treaty Body System. In: Human Rights Law Review. Volume 7. Issue 1. pp. 109-139. 2007.

D'ASPREMONT, Jean; TRANCHEZ, Elodie. The quest for a non-conflictual coexistence of international human rights law and humanitarian law: which role for the *lex specialis* principle?. In: Research Handbook on Human Rights and Humanitarian Law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 223-250. 2013.

DE ZAYAS, Alfred. Building a Just World Order. Atlanta, USA: Clarity Press. 2021.

DUARTE, Geraldine Rosas. Crise no Mali: as origens do conflito e os entraves para a resolução. In: Conjuntura internacional, v. 10, n. 1, pp. 7-14. 2013.

_____. O conflito no Mali: origens e dimensão internacional. CONJUNTURA INTERNACIONAL. Disponível em: <https://pucminasconjuntura.wordpress.com/2013/03/01/o-conflito-no-mali-origens-e-dimensao-internacional/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

DW BRASIL. Da revolução à guerra civil na Líbia. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/da-revolu%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-guerra-civil-na-l%C3%ADbia/a-48221423>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

_____. Forças rivais na Líbia assinam cessar-fogo. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/for%C3%A7as-rivais-na-l%C3%ADbia-assinam-cessar-fogo/a-55379697>>. Acesso em: 16 set. 2021.

_____. Há dez anos, começava a revolução que derrubou Kadhafi na Líbia. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/h%C3%A1-dez-anos-come%C3%A7ava-a-revolu%C3%A7%C3%A3o-que-derrubou-kadhafi-na-l%C3%ADbia/a-56594505>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

_____. Mali, uma crise que se arrasta há dez anos. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/mali-uma-crise-que-se-arrasta-h%C3%A1-dez-anos/a-61310649>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

_____. Mali, uma crise que se arrasta há dez anos. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/mali-uma-crise-que-se-arrasta-h%C3%A1-dez-anos/a-61310649>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

_____. Mali: Comissão da ONU acusa exército de cometer “crimes de guerra”. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/mali-comiss%C3%A3o-da-onu-acusa-ex%C3%A9rcito-de-cometer-crimes-de-guerra/a-56035406>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

_____. Quem protegerá a Somália da violência e do terror?. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/quem-proteger%C3%A1-a-som%C3%A1lia-da-viol%C3%A2ncia-e-do-terror/a-60314863>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

_____. TPI condena jihadista a pagar por destruição em Timbuktu. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/tpi-condena-jihadista-a-pagar-por-destrui%C3%A7%C3%A3o-em-timbuktu/a-40138373>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

FARIAS, Maria Clara Vieira Martins. A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO PELO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. In: Cadernos de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais, cap. 14, pp. 253-266. 2021.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A petição individual. In: Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais / Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos et al. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União. 2009.

GOWLLAND-DEBBAS, Vera; GAGGIOLI, Gloria. The relationship between international human rights and humanitarian law. In: Research handbook on human rights and humanitarian law. Cheltenham: E. Elgar. pp. 77-103. 2013.

HEINTZE, Hans-Joachim. Theories on the relationship between international humanitarian law and human rights law. In: Research Handbook on Human Rights and Humanitarian Law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 53-64. 2013.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Customary International Humanitarian Law. vol. I. New York, USA: Cambridge University Press. 2009.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion, I.C.J. Reports. 2004.

_____. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, I.C.J. Reports. 1996.

KALIN, Walter. Universal human rights bodies and international humanitarian law. In: Research handbook on human rights and humanitarian law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 441-465. 2013.

KOLB, Robert. Human rights law and international humanitarian law between 1945 and the aftermath of the Teheran conference of 1968. In: Research handbook on human rights and humanitarian law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 35-52. 2013.

KUWALI, Dan. ‘Humanitarian rights’: how to ensure respect for human rights and humanitarian law in armed conflicts. In: Research handbook on human rights and humanitarian law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing. pp. 343-370. 2013.

LOPES, Dawisson Belém; SALIBA, Aziz Tuffi. A doutrina da Responsabilidade ao Proteger (RwP). Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/doutrina-da-responsabilidade-ao-protoger-rwp/#_ftn1>. Acesso em: 14 mai. 2022.

MAZUR KUMRIC, Nives; KOMANOVICS, Adrienne. The Human Rights Council and the Universal Periodic Review: A novel method of promoting compliance with human rights. In: *Contemporary Legal Challenges: EU–Hungary–Croatia*, pp. 641-671. 2012.

MCMAHON, Edward R.; JOHNSON, Elissa. Evolution Not Revolution: The First Two Cycles of the UN Human Rights Council Universal Periodic Review Mechanism. Friedrich-Ebert-Stiftung, Global Policy and Development. 2016.

MONITOR DO ORIENTE MÉDIO. Ofensivas dos EUA na Somália Resultam em mortes civis, denuncia Anistia Internacional. Disponível em: <<https://www.monitordooriente.com/20200402-ofensivas-dos-eua-na-somalia-resultam-em-mortes-civis-denuncia-anistia-internacional/>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

NAHLIK, Stanislaw E. Droit «de Genève» et Droit «de La Haye»: Unité ou dualité?. In: *Annuaire Français de Droit International*, v. 24, n. 1, pp. 9-27. 1978.

ONU NEWS. Missão da ONU na Somália. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/tags/missao-da-onu-na-somalia>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

_____. Seca pode deslocar mais de 1 milhão de pessoas na Somália. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/01/1777612>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

PANTANO, M. J.; BOZZO, M. C. C. O Conflito na Líbia: análise e perspectivas. In: *Série Conflitos Internacionais*, v. 7, n. 5. Observatório de Conflitos Internacionais da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista: São Paulo. 2020.

PARENTI, M. C. C. O complexo e multifacetado conflito no Mali. OBSERVATÓRIO DE CONFLITOS (GEDES). Disponível em: <<https://gedes-unesp.org/o-complexo-e-multifacetado-conflito-no-mali/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

PETERKE, Sven; FRANCO, Fernanda Cristina. O Conselho de Direitos Humanos da ONU: um avanço? In: *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Volume 105. pp. 71-102. 2020.

RAMCHARAN, Bertrand. *The UN human rights council*. Routledge. 2013.

RENNÓ, Pedro. SOMÁLIA: A GUERRA QUE A MÍDIA TRADICIONAL POUCO FALA. Youtube, 17/03/2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WYuBmOh8bH8&t=330s>>. Acesso: 20 mai. 2022.

ROQUE, Sónia de Jesus Carvalho. PUSH FORWARD: O PAPEL DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS NA EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NO QUE CONCERNE À PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CIVIL NOS CONFLITOS ARMADOS NO SÉCULO XXI. 2020. 336 p. Tese (Doutorado em Relações Internacionais – Política Internacional e Resolução de Conflitos) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

SASSOLI, Marco. International Humanitarian Law and International Human Rights Law. In: The Oxford Guide to International Humanitarian Law. New York, USA: Oxford University Press. pp. 381-402. 2020.

SEM, Purna; VINCENT, Monica; COCHRAN, Jade. Universal Periodic Review: Lessons, Hopes and Expectations. Commonwealth Secretariat: London, UK. 2011.

SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh. The Use of International Human Rights Law in the Universal Periodic Review. In: Human Rights Law Review, v. 21, n. 2, pp. 264-301. 2021.

SORTO, Fredys Orlando. Declaração Universal dos Direitos Humanos: autoridade, significado e natureza jurídica. Araucaria, v. 20, n. 40. 2018.

SZURLEJ, Christina. Universal Periodic Review: a step in the right direction?. 2013. 268 p. Tese (PhD em Direito e Política) – Universidade de Middlesex, Londres. 2013.

TENORIO OBANDO, Felipe. Un examen al Examen: una aproximación a los resultados del Examen Periódico Universal. Anuario mexicano de derecho internacional, v. 15, pp. 539-570. 2015.

TERMAN, Rochelle; BYUN, Joshua. Punishment and Politicization in the International Human Rights Regime. In: American Political Science Review, v. 116, n. 2, pp. 385-402. 2022.

_____; VOETEN, Erik. The relational politics of shame: Evidence from the Universal Periodic Review. In: Rev Int Organ, 13, pp. 1-23. 2018.

THÜRER, Daniel. International humanitarian law: theory, practice, context. Holanda: Martinus Nijhoff Publishers. 2011.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. 2005. Resolution adopted by the General Assembly 60/1 2005 World Summit Outcome, 16 September, A/RES/60/1.

_____. 2006. Resolution Adopted by the General Assembly 60/251 Human Rights Council, April 3, A/RES/60/251.

_____. 2007. Implementation of General Assembly Resolution 60/251 of 15 March 2006 entitled “Human Rights Council”, Non-paper on the universal periodic review mechanism, June 6, A/HRC/5/14.

_____. Convention on the Rights of the Child. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 44/25 of 20 November 1989. A/RES/44/25. New York. 1989.

_____. International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. A/RES/61/177. New York. 2006.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. 2007. Resolution Adopted by the Human Rights Council 5/1 Institution-building of the United Nations Human Rights Council, June 18, A/HRC/Res/5/1.

_____. 2009. Resolution Adopted by the Human Rights Council 10/15 Protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism, Human Rights Council, 9 November, A/HRC/10/29.

_____. 2009. Resolution Adopted by the Human Rights Council 10/22 Combating defamation of religions, 9 November, A/HRC/10/29.

_____. 2009. Resolution Adopted by the Human Rights Council 10/25 Discrimination based on religion or belief and its impact on the enjoyment of economic, social and cultural rights, 9 November, A/HRC/10/29.

_____. 2009. Resolution Adopted by the Human Rights Council 11/2 Accelerating efforts to eliminate all forms of violence against women, 16 October, A/HRC/11/37.

_____. 2010. Compilation prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights in accordance with paragraph 15 (b) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1 Libyan Arab Jamahiriya, 21 July, A/HRC/WG.6/9/LBY/2.

_____. 2010. National report submitted in accordance with paragraph 15 (a) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1* Great Socialist People's Libyan Arab Jamahiriya, 24 August, A/HRC/WG.6/9/LBY/1.

_____. 2010. Summary prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights in accordance with paragraph 15 (c) of the annex to Human rights Council resolution 5/1 Libyan Arab Jamahiriya, 15 July, A/HRC/WG.6/9/LBY/3.

_____. 2011. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review* Libyan Arab Jamahiriya, 4 January, A/HRC/16/15.

_____. 2011. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review* Somalia, 11 July, A/HRC/18/6.

_____. 2012. Compilation prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council resolution 16/21 Mali, 9 November, A/HRC/WG.6/15/MLI/2.

_____. 2012. National report submitted in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council resolution 16/21* Mali, 4 December, A/HRC/WG.6/15/MLI/1.

_____. 2012. Summary prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council resolution 16/21 Mali*, 30 October, A/HRC/WG.6/15/MLI/3.

_____. 2013. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review* Mali, 12 March, A/HRC/23/6.

_____. 2015. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review* Libya, 22 July, A/HRC/30/16.

_____. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review* Somalia, 13 April, A/HRC/32/12.

_____. 2016. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review* Somalia Addendum, 7 June, A/HRC/32/12/Add.1.

_____. 2018. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review* Mali, 17 April, A/HRC/38/7.

_____. 2021. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review* Libya, 5 January, A/HRC/46/17.

_____. 2021. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review* Somalia, 7 July, A/HRC/48/11.

_____. 2021. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review* Somalia Addendum, 10 September, A/HRC/48/11/Add.1.

_____. Advance questions to Somalia.

Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/lib-docs/HRBodies/UPR/Documents/session11/SO/AdvanceQuestionsSomalia.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. Advance questions to Somalia-Add.1.

Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/lib-docs/HRBodies/UPR/Documents/session11/SO/AdvanceQuestionsSomaliaAdd1.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. Basic facts about the UPR. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/upr/basic-facts>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Universal Periodic Review. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRMain.aspx>>. Acesso em: 12 set. de 2021.

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities and Optional Protocol. Disponível em:

<<https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

_____. Final Act of the International Conference on Human Right, Teheran, 22 apr to 13 may 1968. A/CONF.32/41. New York. 1968.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

UPR INFO. What is the UPR?. Disponível em: <<https://www.upr-info.org/en/upr-process/what-upr/introduction-brief-history>>. Acesso em: 12 set. 2021.

URIARTE, Joana Abrisketa. The Problems the European Court of Human Rights Faces in Applying International Humanitarian Law. In: *The Humanitarian Challenge*. Springer, Cham. pp. 201-220. 2015.

VAES, Vivian Christine. Responsabilidade de Proteger: a compatibilidade entre o princípio e a Carta da ONU. 2015. 28 p. Artigo de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacional) – Universidade do Vale do Itajaí, Balneário Camboriú, 2015.

VEJA. Terrorista é condenado a 9 anos de prisão por destruir santuário. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/terrorista-e-condenado-a-9-anos-de-prisao-por-destruir-santuario/>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

VIEGAS E SILVA, Marisa. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: seis anos depois. Rio de Janeiro: Justiça Global. 2011.

ZHU, Lijiang. International Humanitarian Law in the Universal Periodic Review of the UN Human Rights Council: an empirical survey. In: *Journal of International Humanitarian Legal Studies*. Volume 5. pp. 186-212. 2014.

ZYBERI, Gentian. Enforcement of International Humanitarian Law. In: Gerd Oberleitner (ed.) *Human Rights Institutions, Tribunals and Courts: Legacy and Promise* (Springer, 2018), pp. 377-400. 2018.